

ATA DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICANTE REALIZADA PELA EGRÉGIA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. CONSELHEIRO SR. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, REALIZADA NO DIA 21 DE FEVEREIRO DE 2024.

Ao vigésimo primeiro dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e quatro, reuniu-se a Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 09h, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO** e **LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA**; do Excelentíssimo Senhor Auditor **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**; e do Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas **CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA**. /===/ **AUSENTE**: Excelentíssimo Senhor Auditor **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**, por motivo de viagem institucional. /===/ Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 2ª Sessão Ordinária Judicante da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA**: Aprovadas, sem restrições, as Atas da 9ª Sessão Ordinária Judicante do dia 27/11/2023 e da 10ª Sessão Ordinária Judicante do dia 18/12/2023. /===/ **LEITURA DE EXPEDIENTE**: Não houve. /===/ **INDICAÇÕES E PROPOSTAS**: Dando início a esta fase, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva franqueou a palavra. Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Carlos Alberto Souza de Almeida: Parabenizo o aniversariante, conselheiro Fabian. Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello: Eu também quero fazer o registro, apesar de já ter feito na sessão anterior, na mesma linha do Ministério Público, do Dr. Carlos, quero parabenizar e felicitar o querido amigo Fabian. Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes: Da mesma forma, Conselheiro Fabian, mais uma vez, desejo muitas felicidades.

JULGAMENTO ADIADO:

CONSELHEIRO-RELATOR: LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA (COM VISTA PARA PROCURADOR CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA).

PROCESSO Nº 12.615/2021 (Apensos: 12.618/2021, 12.620/2021, 12.616/2021, 12.619/2021) - Embargos de Declaração em Prestação de Contas da Primeira Parcela do Termo de Convênio nº 36/2012, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC, e o Município de Itamarati. **Advogados**: Mikaella Campelo das Neves - OAB/AM 16536, e Juarez Frazão Rodrigues Junior – OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 380/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art.15, I, alínea “c” da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Conhecer** dos Embargos de Declaração, opostos pelo Sr. João Medeiros Campelo, Prefeito de Itamarati, à época, por intermédio de seus Advogados constituídos, em face do Acórdão nº 1320/2023 - TCE - Primeira Câmara, em razão do preenchimento do requisito estabelecido no art. 63, §1º, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 148, §1º da Resolução nº 04/02 – RI-TCE/AM; **7.2. Negar provimento** aos presentes Embargos de Declaração, opostos pelo Sr. João Medeiros Campelo, Prefeito de Itamarati, à época, por intermédio de seus Advogados constituídos, em face do Acórdão nº 1320/2023 - TCE - Primeira Câmara, tendo em vista que o embargante não logrou êxito em comprovar qualquer

contradição, omissão ou obscuridade no *decisum* atacado ou em seu Relatório/Voto condutor; **7.3 Dar ciência** ao Sr. João Medeiros Campelo, nas pessoas de seus advogados, acerca da decisão; **7.4 Arquivar** o processo, após cumpridas as formalidades legais. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Presidente Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva que concordou com o relator, mas manteve seu entendimento quanto ao julgamento do acórdão embargado por reconhecer a prescrição para extinguir o feito com resolução do mérito.*

PROCESSO Nº 12.619/2021 (Aposos: 12.615/2021, 12.618/2021, 12.620/2021, 12.616/2021) - Embargos de Declaração em Prestação de Contas da Segunda Parcela do Termo Aditivo Financeiro do Convênio nº 36/2012, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC, e o Município de Itamarati. **Advogados:** Mikaella Campelo das Neves - OAB/AM 16536, e Juarez Frazão Rodrigues Junior – OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 382/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art.15, I, alínea “c” da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração, opostos pelo Sr. João Medeiros Campelo, Prefeito de Itamarati, à época, por intermédio de seus Advogados constituídos, em face do Acórdão nº 1324/2023 - TCE - Primeira Câmara, em razão do preenchimento do requisito estabelecido no art. 63, §1º, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 148, §1º da Resolução nº 04/02 – RI-TCE/AM; **7.2. Negar provimento** aos Embargos de Declaração, opostos pelo Sr. João Medeiros Campelo, Prefeito de Itamarati, à época, por intermédio de seus Advogados constituídos, em face do Acórdão nº 1324/2023 - TCE - Primeira Câmara, tendo em vista que o embargante não logrou êxito em comprovar qualquer contradição, omissão ou obscuridade no *decisum* atacado ou em seu Relatório/Voto condutor; **7.3. Dar ciência** ao Sr. João Medeiros Campelo, nas pessoas de seus advogados, acerca da decisão; **7.4. Arquivar** o processo, após cumpridas as formalidades legais. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Presidente Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva que concordou com relator, mas manteve seu entendimento quanto ao julgamento do acórdão embargado por reconhecer a prescrição para extinguir o feito com resolução do mérito.*

PROCESSO Nº 12.620/2021 (Aposos: 12.615/2021, 12.618/2021, 12.616/2021, 12.619/2021) - Embargos de Declaração em Prestação de Contas da Terceira Parcela do Termo de Convênio nº 36/2012, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC, e o Município de Itamarati. **Advogados:** Mikaella Campelo das Neves - OAB/AM 16536, e Juarez Frazão Rodrigues Junior – OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 384/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art.15, I, alínea “c” da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Conhecer** dos Embargos de Declaração, opostos pelo Sr. João Medeiros Campelo, Prefeito de Itamarati, à época, por intermédio de seus Advogados constituídos, em face do Acórdão nº 1322/2023 - TCE - Primeira Câmara, em razão do preenchimento do requisito estabelecido no art. 63, §1º, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 148, §1º da Resolução nº 04/02 – RI-TCE/AM; **7.2 Negar provimento** aos Embargos de Declaração, opostos pelo Sr. João Medeiros Campelo, Prefeito de Itamarati, à época, por intermédio de seus Advogados constituídos, em face do Acórdão nº 1322/2023 - TCE - Primeira Câmara, tendo em vista que o embargante não logrou êxito em comprovar qualquer contradição, omissão ou obscuridade no *decisum* atacado ou em seu Relatório/Voto condutor; **7.3 Dar ciência** ao Sr. João Medeiros Campelo, nas pessoas de seus advogados, acerca da decisão; **7.4 Arquivar** o processo, após cumpridas as formalidades legais. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Presidente Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva que concordou com o relator, mas manteve seu entendimento quanto ao julgamento do acórdão embargado por reconhecer a prescrição para extinguir o feito com resolução do mérito.*

PROCESSO Nº 12.616/2021 (Apensos: 12.615/2021; 12.618/2021; 12.620/2021; 12.619/2021) - Embargos de Declaração em Prestação de Contas da Segunda Parcela do Termo de Convênio nº 36/2012, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC, e o Município de Itamarati. **Advogado(s):** Mikaella Campelo das Neves - OAB/AM 16536, e Juarez Frazão Rodrigues Junior – OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 381/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art.15, I, alínea “c” da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Conhecer** dos Embargos de Declaração, opostos pelo Sr. João Medeiros Campelo, Prefeito de Itamarati, à época, por intermédio de seus Advogados constituídos, em face do Acórdão nº 1323/2023 - TCE - Primeira Câmara, em razão do preenchimento do requisito estabelecido no art. 63, §1º, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 148, §1º da Resolução nº 04/02 – RI-TCE/AM; **7.2 Negar provimento** aos Embargos de Declaração, opostos pelo Sr. João Medeiros Campelo, Prefeito de Itamarati, à época, por intermédio de seus Advogados constituídos, em face do Acórdão n.º 1323/2023 - TCE - Primeira Câmara, tendo em vista que o embargante não logrou êxito em comprovar qualquer contradição, omissão ou obscuridade no *decisum* atacado ou em seu Relatório/Voto condutor; **7.3 Dar ciência** ao Sr. João Medeiros Campelo, nas pessoas de seus advogados, acerca da decisão; **7.4 Arquivar** o processo, após cumpridas as formalidades legais. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Presidente Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva que concordou com o relator mas manteve seu entendimento quanto ao julgamento do acórdão embargado por reconhecer a prescrição para extinguir o feito com resolução do mérito.*

PROCESSO Nº 12.618/2021 (Apensos: 12.615/2021, 12.620/2021, 12.616/2021, 12.619/2021) - Embargos de Declaração em Prestação de Contas da Primeira Parcela do Termo Aditivo Financeiro do Convênio nº 36/2012, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC, e o Município de Itamarati. **Advogado(s):** Mikaella Campelo das Neves - OAB/AM 16536, e Juarez Frazão Rodrigues Junior – OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 383/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art.15, I, alínea “c” da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Conhecer** dos Embargos de Declaração, opostos pelo Sr. João Medeiros Campelo, Prefeito de Itamarati, à época, por intermédio de seus Advogados constituídos, em face do Acórdão nº 1321/2023 - TCE - Primeira Câmara, em razão do preenchimento do requisito estabelecido no art. 63, §1º, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 148, §1º da Resolução nº 04/02 – RI-TCE/AM; **7.2 Negar provimento** aos Embargos de Declaração, opostos pelo Sr. João Medeiros Campelo, Prefeito de Itamarati, à época, por intermédio de seus Advogados constituídos, em face do Acórdão nº 1321/2023 - TCE - Primeira Câmara, tendo em vista que o embargante não logrou êxito em comprovar qualquer contradição, omissão ou obscuridade no *decisum* atacado ou em seu Relatório/Voto condutor; **7.3 Dar ciência** ao Sr. João Medeiros Campelo, nas pessoas de seus advogados, acerca da decisão; **7.4 Arquivar** o processo, após cumpridas as formalidades legais. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Presidente Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva que concordou com o relator, mas manteve seu entendimento quanto ao julgamento do acórdão embargado por reconhecer a prescrição para extinguir o feito com resolução do mérito.*

AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (COM VISTA PARA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS).

PROCESSO Nº 16.010/2021 - Embargos de Declaração em Tomada de Contas do Termo de Convênio nº 50/2019-SEPROR, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural – SEPROR, e a Prefeitura Municipal de Tapauá. **Advogado(s):** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM nº 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM - 6975, Lívia Rocha Brito – OAB/AM - 6474, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM - 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM - 10428, e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM - 6897. **ACÓRDÃO Nº 246/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art.15, I, alínea “c” da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Conhecer** dos presentes embargos de declaração opostos pelo Sr. José Bezerra Guedes, tendo em vista restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; **7.2 Negar provimento** aos embargos de declaração opostos pelo Sr. José Bezerra Guedes, em razão da inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado vergastado, mantendo-se, na integralidade, o Acórdão nº 1864/2023 – TCE – Primeira Câmara.

AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (COM VISTA PARA CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA).

PROCESSO Nº 12.922/2019 - Tomada de Contas da 1º e 2º parcela do Termo de Convênio nº 67/2015, firmado entre a SEDUC e a APMC da Escola Estadual Humberto Castelo Branco. **ACÓRDÃO Nº 253/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1 Determinar** a reinstrução do processo, a partir da emissão de nova notificação aos responsáveis, concedendo-lhe o prazo regimental, para que apresente razões e/documentos em face das impropriedades detectadas durante a instrução, encaminhando, juntamente ao referido ofício, cópia do Laudo Técnico nº 388/2022, fls. 384/389 e Diligência nº 644/2022-MP-RMAM, fls. 390/392, e a consequente manifestação conclusiva do Órgão Técnico acerca da legalidade do Convênio e regularidade da Prestação de Contas, nos termos do art. 78 da RI-TCE/AM, e manifestação do Ministério Público, nos termos do art. 79 do RI-TCE/AM. *Vencida a proposta de voto do Excelentíssimo Sr. Auditor-Relator Luiz Henrique Pereira Mendes, pela prescrição, ciência e arquivamento dos autos.*

PROCESSO Nº 13.783/2020 - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 04/2015, firmado entre a FMDCA e a Aldeias Infantis S.O.S Brasil. **ACÓRDÃO Nº 254/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1 Reconhecer** a prescrição da pretensão punitiva referente a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 04/2015-FMDCA, firmado entre o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA e a entidade Aldeias Infantis S. O. S. Brasil, de responsabilidade da Sra. Tais Batista Fernandes Braga e do Sr. Nelson José de Castro Peixoto, uma vez decorridos mais de cinco anos contados a partir da data da ciência do fato pela Administração (19/01/2016), julgando o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 40, §4º, da Constituição do Estado do Amazonas c/c artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil; **8.2 Dar ciência** da decisão à Sra. Tais Batista Fernandes Braga, ao Sr. Nelson José de Castro Peixoto, bem como ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do

Adolescente – FMDCA e à entidade Aldeias Infantis S.O.S. Brasil; **8.3 Dar ciência** da decisão ao Ministério Público do Amazonas; **8.4 Arquivar** o presente processo, nos termos do artigo 162 da Resolução nº 04/2002 – RITCEAM.

JULGAMENTO EM PAUTA:

Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, para que o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva pudesse relatar seus processos.

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

PROCESSO Nº 15.119/2018. Tomada de Contas da Sra. Glaucineide Galvão Ribeiro referente a 1ª parcela do Termo de Convênio Nº 60/2015, firmado entre a Seduc e a Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Professora Enery Barbosa. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.*

PROCESSO Nº 12.224/2018 - Prestação de Contas referente à Parcela Única do Termo de Convênio nº 07/2015, firmado entre a SEC e a Prelazia de Itacoatiara. **Advogado:** Ramon da Silva Caggy - OAB/AM 15715. **ACÓRDÃO Nº 29/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1 Julgar legal** o termo de convênio nº 07/2015-SEC, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC, no ato, representada pelo então Secretário de Estado, Sr. Robério dos Santos Pereira Braga; e a Prelazia de Itacoatiara, representada, à época, por seu Procurador, Sr. Graciomar Gama Fernandes; **8.2 Julgar irregular** a prestação de contas do Termo de Convênio nº 07/2015-SEC, de responsabilidade do Sr. Graciomar Gama Fernandes, com fulcro nos Art. 1º, IX e 22, III, "b" da Lei nº 2.423/1996 c/c Art. 5º, IX da Resolução nº 04/2002; **8.3 Aplicar multa** ao Sr. Graciomar Gama Fernandes, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 54, III, "b", da lei nº 2423/1996 c/c art. 308, III, da resolução nº 04/2002 TCE/AM, pelas irregularidades destacadas neste voto nos parágrafos: 27-33, 34-36, 37-41 e 42-46. Fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.4 Determinar** à Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa – SEC: **8.4.1** que atente para esses aspectos de modo a clarificar os critérios de seleção das entidades parceiras e o momento em que os repasses são feitos, bem como sua correlação com o planejamento orçamentário da Secretaria; **8.4.2** que elabore procedimentos de apuração e de impedimento de nepotismo, mesmo quando se tratar de entidade civil, pois, na condição de conveniente, gerem recursos públicos, submetendo-se às diretrizes impostas à Administração

Pública; **8.5 Notificar** o Sr. Robério dos Santos Pereira Braga e o Sr. Graciomar Gama Fernandes, com cópia do Relatório-Voto e o Acórdão para ciência do decisório.

PROCESSO Nº 13.330/2019 (Apenso: 12.752/2019) - Aposentadoria Voluntária da Sra. Celma Maria de Souza Gomes Leal, no cargo de Professora, Nível 2 (ciências Anexo VI), Matrícula nº 2205, da Prefeitura Municipal de Humaitá. **ACÓRDÃO Nº 30/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar ilegal** o ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Celma Maria de Souza Gomes Leal, no cargo de Professora, Nível 2 (Ciências Anexo VI), Matrícula nº 2205, da Prefeitura Municipal de Humaitá, publicado no D.O.M, em 30 de novembro de 2018; **7.2 Negar registro** do ato de aposentadoria da Sra. Celma Maria de Souza Gomes Leal; **7.3 Dar ciência** da decisão à Sra. Celma Maria de Souza Gomes Leal; **7.4 Oficiar** o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Humaitá - Humaitáprev, com fundamento no art. 1º, XII, da Lei nº 2.423/96, para que: **7.4.1** no prazo de 15 dias, faça cessar o pagamento dos proventos e adote as providências cabíveis ao caso, de acordo com o §2º do art. 265, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.4.2** informe a esta Corte, transcorrido o prazo do art. 265, §2º, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas que foram adotadas em decorrência da ilegalidade de aposentadoria e das medidas postuladas; **7.5 Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 14.741/2022 - Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 32/2021 - SEAS, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS, por meio do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS e a Associação dos Deputados e Ex-deputados Estaduais do Amazonas – ADEAM. **ACÓRDÃO Nº 31/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1 Julgar legal** o Termo de Fomento nº 32/2021, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS, por meio do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS e a Associação dos Deputados e ex-Deputados Estaduais do Amazonas-ADEAM, que teve como objeto a transferência de recursos provenientes da Emenda Parlamentar nº 19/2021, para aquisição de cestas básicas a serem doadas às famílias em situação de pobreza e vulnerabilidade social afetadas pela pandemia da COVID-19; **8.2 Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 32/2021, de responsabilidade da Sra. Cadige Jamel Bohadana, Secretária de Estado e do Sr. Fausto de Souza Neto, Presidente da ADEAM, conforme o art. 1º, IX da Lei Orgânica nº 2423/1996, sendo a matéria de competência das Câmaras da Corte, conforme art. 15, I, "B" da Resolução TCE/AM nº 04/2002 (Regimento Interno); **8.3 Dar quitação** ao Sr. Fausto de Souza Neto e às Sras. Cadige Jamel Bohadana e Kely Patrícia Silva; **8.4 Determinar** à Diretoria da Primeira Câmara - DIPRIM: **8.4.1** que encaminhe cópia do relatório/voto e do Laudo Técnico ao Conselheiro-Relator das Contas da ALEAM, exercício de 2023, para que tome ciência do disposto no item 19 do voto, bem como as medidas que entender cabíveis; **8.4.2** que dê ciência aos responsáveis acerca da Decisão, com cópia do Relatório/Voto; **8.5 Recomendar** à Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS que fortaleça as exigências junto aos convenientes quanto ao processo de contratações dos recursos em seus termos de convênio e/ou parceria.

PROCESSO Nº 13.156/2023 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Raimunda Soares de Oliveira, Matrícula nº 814-1, no cargo de Professora C2, da Prefeitura Municipal de Beruri. **ACÓRDÃO Nº 32/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes

autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar ilegal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Raimunda Soares de Oliveira, Matrícula nº 814-1, no cargo de Professora C2, da Prefeitura Municipal de Beruri, de acordo com o Decreto GP/PMB nº 087/2019, publicado no D.O.M, em 03 de outubro de 2019; **7.2 Negar registro** do ato de aposentadoria voluntária da Sra. Raimunda Soares de Oliveira; **7.3 Dar ciência** da decisão à Sra. Raimunda Soares de Oliveira; **7.4 Oficiar** o Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Beruri – Funprev, com fundamento no art. 1º, XII, da Lei nº 2.423/96, para que: **7.4.1** no prazo de 15 dias, faça cessar o pagamento dos proventos e adote as providências cabíveis ao caso, de acordo com o §2º do art. 265, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.4.2** informe a esta Corte, transcorrido o prazo do art. 265, §2º, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas que foram adotadas em decorrência da ilegalidade de aposentadoria e das medidas postuladas; **7.5 Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 16.609/2023 (Apenso: 16.768/2023) - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Nonata de Oliveira Brito, Matrícula nº 083.598-6A, no cargo de Assistente em Saúde – Técnico em Patologia Clínica D-10, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 20/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Maria Nonata de Oliveira Brito, Matrícula nº 083.598-6A, no cargo de Assistente em Saúde – Técnico em Patologia Clínica D-10, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, de acordo com a Portaria Conjunta nº 826/2023-GP/Manaus Previdência, publicado no D.O.M, em 25 de outubro de 2023; **7.2 Determinar o registro** do ato de aposentadoria concedido à Sra. Maria Nonata de Oliveira Brito; **7.3 Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 16.652/2023 - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 048/2021, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Prefeitura Municipal de Nhamundá/AM. **ACÓRDÃO Nº 33/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1 Julgar legal** o Termo de convênio nº 048/2021-SEPROR, celebrado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - Sepror e o município de Nhamundá, conforme o art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2 Julgar regular** a prestação de contas do termo de convênio nº 048/2021-SEPROR, de responsabilidade da Sra. Raimunda Marina Brito Pandolfo, prefeita da municipalidade, com fulcro nos art. 1º, IX e 22, I, da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 5º, IX da Resolução nº 04/2002; **8.3 Notificar** a Sra. Raimunda Marina Brito Pandolfo e o Sr. Petrucio Pereira de Magalhães Júnior, com cópia do relatório-voto e do Acórdão para ciência do decisório.

PROCESSO Nº 10.074/2024 (Apenso: 14.408/2022; 14.586/2022) - Revisão da Aposentadoria Voluntária da Sra. Rosineide da Silva Xavier, Matrícula nº 008.030-6B, no cargo de Professor Nível Médio 20h 3-D, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO Nº 36/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a revisão da aposentadoria da Sra. Rosineide da Silva Xavier, no cargo de Professora de Nível Médio, 20h 3-D, Matrícula nº 008.030-6-B, do quadro da SEMED de Manaus; **7.2 Determinar o registro** da revisão de aposentadoria da Sra. Rosineide da Silva Xavier; **7.3 Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 15.938/2023 - Aposentadoria Voluntária do Sr. Emídio Niro Kohashi, Matrícula nº 127.118-0A, no cargo de Auditor Fiscal de Tributos Estadual, 1ª Classe, Padrão V, Nível FT-1, da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ. **ACÓRDÃO Nº 34/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** o ato Aposentatório do Sr. Emídio Niro Kohashi, Matrícula nº 127.118-0A, no cargo de Auditor Fiscal de Tributos Estadual, 1ª Classe, Padrão V, Nível FT-1, da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, de acordo com a Portaria nº 2018/2023, publicada no D.O.E, em 29 de agosto de 2023; **7.2 Determinar o registro** do ato Aposentatório do Sr. Emídio Niro Kohashi, com base no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 40, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, V, da Lei Estadual nº 2.436/96 e art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, dando ciência ao interessado acerca do teor da Decisão; **7.3 Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 16.169/2023 (Apenso: 11.913/2021) - Pensão por morte concedida ao Sr. Alzemir Moreno da Silva, na condição de cônjuge da ex-servidora Francisca Mendes da Silva, Matrícula nº 006.678-8C, no cargo de Agente de Saúde Rural, Classe A, Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 43/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a pensão por morte concedida ao Sr. Alzemir Moreno da Silva, cônjuge da *de cujus*, Sra. Francisca Mendes da Silva, no cargo de Agente de Saúde Rural, Classe A – Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES, de acordo com a Portaria nº 2305/2023, publicada no D.O.E, em 18 de setembro de 2023; **7.2 Determinar o registro** do ato concedido ao Sr. Alzemir Moreno da Silva, com base no art. 71, III, da Constituição Federal, art. 40, § 1º, III, da Constituição Estadual, art. 1º, V, da Lei Estadual nº 2436/96 e art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, dando ciência aos interessados acerca do teor da Decisão; **7.3 Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 16.577/2023 (Apenso: 13.516/2017) - Aposentadoria Voluntária da Sra. Francisca Lucilene Pereira de Souza, Matrícula nº 2250, no cargo de Professor, Nível Grupo Educacional 2, Classe G, Referência II, da Prefeitura Municipal de Coari. **ACÓRDÃO Nº 28/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar ilegal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Francisca Lucilene Pereira de Souza, Matrícula nº 2250, no cargo de Professor, Nível

Grupo Educacional 2, Classe G, Referência II, da Prefeitura Municipal de Coari, de acordo com o Decreto Municipal de 1º de outubro de 2023, publicado no D.O.M, em 18 de outubro de 2023; **7.2 Negar registro** de aposentadoria da Sra. Francisca Lucilene Pereira de Souza; **7.3 Dar ciência** da decisão à Sra. Francisca Lucilene Pereira de Souza; **7.4 Oficiar** o Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coari - Coariprev, com fundamento no art. 1º, XII, da Lei nº 2.423/96, para que: **7.4.1** no prazo de 15 dias, faça cessar o pagamento dos proventos e adote as providências cabíveis ao caso, de acordo com o §2º do art. 265, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.4.2** informe a esta Corte, transcorrido o prazo do art. 265, §2º, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas que foram adotadas em decorrência da ilegalidade de aposentadoria e das medidas postuladas; **7.5 Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 16.706/2023 (Apenso: 16.639/2020) - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Ozinelia Santana de Brito, Matrícula nº 149975-9A, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência B, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 65/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar ilegal** o ato de aposentadoria por invalidez da Sra. Ozinelia Santana de Brito, Matrícula nº 149975-9A, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência B, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC; **7.2 Negar registro** do ato de aposentadoria da Sra. Ozinelia Santana de Brito; **7.3 Dar ciência** da decisão à Sra. Ozinelia Santana de Brito; **7.4 Oficiar** à Fundação AMAZONPREV, com fundamento no art. 1º, XII, da Lei nº 2.423/96, para que: **7.4.1** no prazo de 15 dias, faça cessar o pagamento dos proventos e adote as providências cabíveis ao caso, de acordo com o §2º do art. 265, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.4.2** informe a esta Corte, transcorrido o prazo do art. 265, §2º, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas que foram adotadas em decorrência da ilegalidade de aposentadoria e das medidas postuladas; **7.5 Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 16.734/2023 (Apenso: 12.388/2019) - Aposentadoria Voluntária da Sra. Elizabeth Renovato de Moura, Matrícula nº 145.328-9B, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor PF20.LPL-IV - 4ª Classe - Referência A, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 77/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar ilegal** o ato aposentatório da Sra. Elizabeth Renovato de Moura, Matrícula nº 145.328-9B, cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor PF20.LPL-IV- 4ª classe - Referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 2390/2023, publicada no D.O.E. em 06 de outubro de 2023; **7.2 Negar registro** do ato concedido a Sra. Elizabeth Renovato de Moura, Matrícula nº 145.328-9B, cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor PF20.LPL-IV- 4ª classe - referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 2390/2023, publicada no D.O.E. em 06 de outubro de 2023; **7.3 Notificar** a Sra. Elizabeth Renovato de Moura, enviar-lhe cópia do Parecer Ministerial, deste Relatório/Voto e Decisão, para tomar conhecimento do feito e adotar as providências que considerar necessárias, em cumprimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF); **7.4 Oficiar** a AMAZONPREV, após a expiração do prazo recursal cabível, para que, no prazo

de 15 (quinze) dias, providencie a anulação ato concessório, bem como adote as providências cabíveis de acordo com o § 2º do art. 265, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.5 Notificar** a AMAZONPREV, ainda, para que informe a esta Corte, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas que foram adotadas em decorrência da ilegalidade do ato de aposentadoria.

PROCESSO Nº 16.743/2023 (Apenso: 12.263/2016) - Aposentadoria Voluntária do Sr. Paulo Fabio Ribeiro de Araújo, Matrícula nº 018.395-4B, no cargo de Professor PF20.LPL-IV - 4ª Classe - Referência G1, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 78/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição Sr. Paulo Fabio Ribeiro de Araújo, Matrícula nº 018.395-4B, no cargo de Professor PF20.LPL-IV - 4ª Classe - Referência G1, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC, de acordo com a Portaria nº. 2428/2023, publicado no D.O.E., em 06 de Outubro de 2023; **7.2 Determinar o registro** do ato concedido ao Sr. Paulo Fabio Ribeiro de Araújo, com base no art. 71, III, da Constituição Federal, art. 40, §1º, III, da Constituição Estadual, art. 1º, V, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 5º, V, da Resolução nº 04/02-TCE; **7.3 Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pelo DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 16.745/2023 (Apenso: 13.614/2023) - Aposentadoria por invalidez do Sr. Osimiro Souza Leite, Matrícula nº 123.822-1C, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe - Referência D, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 79/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** o ato de aposentadoria por invalidez do Sr. Osimiro Souza Leite, Matrícula nº 123.822-1C, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe - Referência D, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 2403/2023, publicado no D.O.E em 06 de outubro de 2023; **7.2 Determinar o registro** do ato de aposentadoria concedido ao Sr. Osimiro Souza Leite; **7.3 Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 16.787/2023 (Apenso: 13.678/2017) - Aposentadoria Voluntária da Sra. Sandra Maria da Silva Seabra, Matrícula nº 115.465-6E, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor PF20.LPL-IV - 4ª Classe - Referência A, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 84/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Sandra Maria da Silva Seabra, Matrícula nº 115.465-6E, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor PF20.LPL-IV - 4ª Classe - Referência A, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar – SEDUC, de acordo com a Portaria nº 2378/2023,

publicado no D.O.E em 10 de outubro de 2023; **7.2 Determinar o registro** do ato de aposentadoria concedido à Sra. Sandra Maria da Silva Seabra; **7.3 Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 16.800/2023 (Apenso: 14.128/2022; 17.056/2021) - Revisão da aposentadoria da Sra. Helda Maria de Souza Barbosa Lima, Matrícula nº 010.099-4A, no cargo de Professor Nível Superior 20h 5-D, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 90/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** o Ato que retificou o Ato Aposentatório da Sra. Helda Maria de Souza Barbosa Lima, no cargo de Professor, 20 horas 5-D, do quadro da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, concedida pela Portaria Conjunta nº 907/2023- GP/MANAUS PREVIDÊNCIA de 24/11/2023; **7.2 Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Helda Maria de Souza Barbosa Lima, com base no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 40, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, V, da Lei Estadual nº. 2.436/96 e art. 5º, V, da Resolução nº. 04/2002 – TCE/AM, dando ciência à interessada acerca do teor da Decisão; **7.3 Arquivar** o processo, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 16.825/2023 (Apenso: 11.918/2021; 11.136/2021) - Pensão concedida ao Sr. José Ivan Dias Neto, na condição de filho do ex-servidor Agnaldo de Oliveira Gomes Junior, Matrícula nº 100.715-7B, no cargo de Especialista em Saúde – Técnico em Comunicação Social E-2, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 89/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a pensão por morte concedida ao Sr. José Ivan Dias Neto, na condição de filho do ex-servidor Agnaldo de Oliveira Gomes Junior, Matrícula nº 100.715-7B, no cargo de Especialista em Saúde – Técnico em Comunicação Social E-2, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, de acordo com a Portaria Conjunta nº 890/2023, publicado no D.O.M., em 21 de novembro de 2023; **7.2 Determinar o registro** do ato concedido ao Sr. José Ivan Dias Neto; **7.3 Arquivar** o processo, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 17.004/2023 (Apenso: 12.683/2023) - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Maria Marlinda Miranda de Brito, Matrícula nº 189.240-1A, no cargo de Técnico de Enfermagem, Classe A, da Secretaria de Estado de Saúde – SES. **ACÓRDÃO Nº 35/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** o ato de aposentadoria por Invalidez da Sra. Maria Marlinda Miranda de Brito, servidora pública do quadro da Secretaria de Estado da Saúde – SES, no cargo de Técnico de Enfermagem, Classe A, Referência 1, Matrícula nº 189.240-1A, de acordo com a Portaria nº 1529/2023, publicado no D.O.E, em 12 de setembro de 2023; **7.2 Determinar o registro** do ato de aposentadoria concedido à Sra. Maria Marlinda Miranda de Brito; **7.3 Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 10.194/2024 (Apenso: 16.985/2021) - Pensão por Morte concedida a Sra. Luciana Carvalho dos Santos, na condição de Filha do ex-servidor Aldemir Bentes dos Santos, Matrícula nº 527-1, no cargo de Técnico em Obras e Serviços Municipais, da Prefeitura Municipal de Maués.3. **ACÓRDÃO Nº 113/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte concedida à Srta. Luciana Carvalho dos Santos, na condição de filha menor do ex-servidor aposentado Aldemir Bentes dos Santos (de cujus), matrícula nº 527-1, no cargo de Técnico em Obras e Serviços Municipais, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Maués-AM, conforme a Portaria nº 1.416/2023, de 26/10/2023, publicado no D.O.E. no dia 10/11/2023; **7.2. Determinar o registro** do ato concedido à Srta. Luciana Carvalho dos Santos, com base no art. 71, III, da Constituição Federal, art. 40, §1º, III, da Constituição Estadual, art. 1º, V, da Lei Estadual nº 2436/96 e art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, dando ciência aos interessados acerca do teor desta Decisão; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 10.267/2024 (Apenso: 13.229/2019) - Aposentadoria Voluntária da Sra. Silvana Heloisa Ferreira Cruz, Matrícula nº 013900-9C, no cargo de Pedagogo PD20.dt-i, 1ª Classe, Referência "H", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 116/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Silvana Heloisa Ferreira Cruz, matrícula nº 013900-9C, no cargo de Pedagoga PD20.DTR-I, 1ª Classe, Referência "H", da Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, publicada na D.O.E. de 27 de novembro de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria concedido à Sra. Silvana Heloisa Ferreira Cruz; **7.3. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 12.634/2020 - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 28/2019, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura - SEC e a Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva. **Advogado:** Paulo Victor Vieira da Rocha - OAB/AM 540-A, Bruno Giotto Gavinho Frota - OAB/AM 4514, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Pedro de Araújo Ribeiro - 6935 e Leandro Souza Benevides - OAB/AM 491. **ACÓRDÃO Nº 37/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1 Julgar legal** do Termo de Convênio nº 28/2019, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura – SEC e a Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, nos termos do artigo 1º, XVI da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c artigo 5º e artigo 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2 Julgar regular** da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 28/2019, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura – SEC e a Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, nos termos do artigo 22, I c/c artigo 23 da Lei Estadual 2.423/96, dando quitação plena aos responsáveis; **8.3 Dar ciência** ao Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo e aos demais interessados, por meio de seus procuradores, caso habilitados nos autos, com envio do Relatório/Voto e Acórdão para conhecimento; **8.4 Arquivar** o presente processo após o cumprimento da decisão.

PROCESSO Nº 13.412/2023 - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Raimundo Nonato Pereira dos Santos, Matrícula nº 137.846-5A, ao posto de Capitão QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM. **ACÓRDÃO Nº 38/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a Transferência para a reserva remunerada do Sr. Raimundo Nonato Pereira dos Santos, na graduação de Capitão QOAPM, sob a Matrícula nº 137.846-5A, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas; **7.2 Determinar o registro** do ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Raimundo Nonato Pereira dos Santos, com base no artigo 71, III, da Constituição Federal, do artigo 40, III da Constituição Estadual e art. 5º, V, da Resolução nº.04/02-TCE; **7.3 Arquivar** o presente processo após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 15.838/2023 (Aposos: 13.726/2018 e 10.005/2019) - Aposentadoria Compulsória da Sra. Maria Arminda Castro Mendonça de Souza, Matrícula nº 019.787-4H, no cargo de Técnico de Nível Superior 2ª Classe, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Técnico de Nível Superior – 3ª Classe, Referência A, da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa – SEC. **ACÓRDÃO Nº 39/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a aposentadoria compulsória da Sra. Maria Arminda Castro Mendonça de Souza, Matrícula nº 019.787-4H, no cargo de Técnico de Nível Superior 2ª Classe, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Técnico de Nível Superior – 3ª Classe - Referência A, da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC, de acordo com a Portaria nº 2093/2023, publicada no D.O.E, em 31 de agosto de 2023; **7.2 Determinar o registro** do ato da Sra. Maria Arminda Castro Mendonça de Souza; **7.3 Arquivar** o processo, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 16.085/2023 - Aposentadoria Voluntária do Sr. Afonso Mamed das Chagas, Matrícula nº 019.502-2B, no cargo de Pedagogo PD20.ESP-III, 3ª Classe, Referência H, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 40/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** o ato aposentatório do Sr. Afonso Mamed das Chagas, Matrícula nº 019.502-2B, no cargo de Pedagogo PD20.ESP-III, 3ª Classe, Referência H, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 2183/2023, publicada no D.O.E, em 18 de setembro de 2023; **7.2 Determinar o registro** do ato concedido ao Sr. Afonso Mamed das Chagas, com base no art. 71, III, da Constituição Federal, art. 40, §1º, III, da Constituição Estadual, art. 1º, V, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 5º, V, da Resolução nº 04/02-TCE; **7.3 Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pelo DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 16.089/2023 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Anacoeli Costa da Paixão, Matrícula nº 189.106-5A, no cargo de Enfermeiro, Classe A, Referência 3, da Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado – FMT/HVD. **ACÓRDÃO Nº 41/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Anacoeli Costa da Paixão, Matrícula nº 189.106-5A, no cargo de Enfermeiro, Classe A, Referência 3, da Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado – FMT/HVD, de acordo com a Portaria nº 2188/2023, publicada no D.O.E, em 18 de setembro de 2023; **7.2 Determinar o registro** do ato de aposentadoria concedido à Sra. Anacoeli Costa da Paixão; **7.3 Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 16.119/2023 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Ana Maria Maia Rodrigues, Matrícula nº 062.912-0B, no cargo de Técnico Municipal III – Auxiliar de Serviços Gerais A-11, da Secretaria Municipal de Limpeza Pública – SEMULSP. **ACÓRDÃO Nº 42/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** o ato aposentatório da Sra. Ana Maria Maia Rodrigues, Matrícula nº 062.912-0B, no cargo de Técnico Municipal III – Auxiliar de Serviços Gerais A-11, da Secretaria Municipal de Limpeza Pública – SEMULSP, de acordo com a Portaria Conjunta nº 796/2023, publicada no D.O.M, em 10 outubro de 2023; **7.2 Determinar o registro** do ato concedido à Sra. Ana Maria Maia Rodrigues, com base no art. 71, III, da Constituição Federal, art. 40, §1º, III, da Constituição Estadual, art. 1º, V, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 5º, V, da Resolução nº 04/02-TCE; **7.3 Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pelo DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 16.170/2023 - Aposentadoria Voluntária do Sr. Emanuel Roberto Barroncas dos Santos, Matrícula nº 156.685-7B, no cargo de Motorista A, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Motorista, Classe A, Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 44/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar ilegal** a aposentadoria do Sr. Emanuel Roberto Barroncas dos Santos, Matrícula nº 156.685-7B, no cargo de Motorista A, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Motorista, Classe A, Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES, de acordo com a Portaria nº 2111/2023, publicada no D.O.E, em 31 de agosto de 2023; **7.2 Negar registro** do ato aposentatório do Sr. Emanuel Roberto Barroncas dos Santos; **7.3 Notificar** o Sr. Emanuel Roberto Barroncas dos Santos, enviando-lhe cópia do voto, do parecer ministerial, do laudo técnico conclusivo da DICARP e da decisão, para tomar conhecimento do feito e adotar as providências que considerar necessárias (Súmula Vinculante nº 3); Após a expiração do prazo recursal cabível, oficie o AMAZONPREV, com fundamento no art. 1º, XII, da Lei 2.423/96, para que: **a)** providencie toda a documentação necessária para que o Sr. Emanuel Roberto Barroncas dos Santos possa habilitar-se junto ao INSS; **b)** providencie a devida compensação financeira junto ao INSS, a fim de viabilizar a concessão da aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência – INSS; **c)** após, que no prazo de 15 dias, faça cessar o pagamento dos proventos e adote as providências cabíveis ao caso, de

acordo com o §2º do art. 265, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **d)** informe a esta Corte, transcorrido o prazo do art. 265, §2º, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas que foram adotadas em decorrência da ilegalidade de aposentadoria e das medidas postuladas.

PROCESSO Nº 16.222/2023 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Jucilene Dourado de Moura, Matrícula nº 113.237-7C, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe C, Referência 4, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 46/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** aposentadoria voluntária da Sra. Jucilene Dourado de Moura, Matrícula nº 113.237-7C, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe C, Referência 4, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES, de acordo com a Portaria nº 2201/2023, publicada no D.O.E, em 13 de setembro de 2023; **7.2 Determinar o registro** do ato da Sra. Jucilene Dourado de Moura; **7.3 Arquivar** o presente processo, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 16.308/2023 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Eliete do Espírito Santo da Silva, Matrícula nº 064.930-9A no cargo de Assistente em Saúde – Auxiliar de Enfermagem C-12, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 45/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a aposentadoria da Sra. Eliete do Espírito Santo da Silva, no cargo de Assistente em Saúde – Auxiliar de Enfermagem C-12, Matrícula nº 064.930-9A, do quadro de pessoal permanente da Secretaria Municipal de Saúde; **7.2 Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Eliete do Espírito Santo da Silva, com base no art. 71, III, da Constituição Federal, e art. 5º, V, da Resolução nº.04/02-TCE; **7.3 Arquivar** o presente processo após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 16.387/2023 - Aposentadoria Voluntária do Sr. David Arnaud Soares, Matrícula nº 106.546-7C, no cargo de Médico Especialista, Classe II, Nível 4, Referência A, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 47/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a aposentadoria voluntária do Sr. David Arnaud Soares, Matrícula nº 106.546-7C, no cargo de Médico Especialista, Classe II, Nível 4, Referência A, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES, de acordo com a Portaria nº 2339/2023, publicada no D.O.E, em 25 de setembro de 2023; **7.2 Determinar o registro** do ato concedido ao Sr. David Arnaud Soares; **7.3 Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 16.511/2023 (Apensos: 16.672/2023; 16.715/2023) - Pensão por morte concedida a Sra. Rosalina de Queiroz Ferreira, na condição de companheira do ex-servidor João Fonseca de Oliveira, Matrícula nº 017.108-5D, no cargo de Professor PF20.LOL-IV, 4ª Classe, Ref. H, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino

Desporto Escolar – SEDUC. **ACÓRDÃO N° 54/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a pensão por morte concedida a Sra. Rosalina de Queiroz Ferreira, na condição de companheira do ex-servidor João Fonseca de Oliveira, Matrícula nº 017.108-5D, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Ref. H; **7.2 Determinar o registro** do ato de concessão da pensão à Sra. Rosalina de Queiroz Ferreira, com base no art. 71, III, da Constituição Federal, art. 40, §1º, III, da Constituição Estadual, art. 1º, V, da Lei Estadual nº 2436/96 e art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, dando ciência aos interessados acerca do teor da Decisão; **7.3 Arquivar** o presente processo após o cumprimento de decisão, nos termos regimentais.

PROCESSO N° 16.513/2023 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria de Fatima Ferreira Edwards, Matrícula nº 139.052-0C, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor PF20.LPL-IV, Referência A, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar – SEDUC. **ACÓRDÃO N° 53/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar ilegal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Maria de Fatima Ferreira Edwards, no cargo de Professora (equivalente para fins remuneratórios ao cargo de Professora, PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Ref. A), Matrícula nº 139.052-0C, do quadro de pessoal suplementar da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 2371/2023, publicada no D.O.E, em 02 de outubro de 2023; **7.2 Negar registro** do ato de aposentadoria concedido à Sra. Maria de Fatima Ferreira Edwards; **7.3 Dar ciência** da decisão à Sra. Maria de Fatima Ferreira Edwards; **7.4 Oficiar** à Amazonprev com fundamento no art. 1º, XII, da Lei nº 2.423/96, para que: **7.4.1** providencie toda a documentação necessária para que a Sra. Maria de Fátima Ferreira Edwards possa habilitar-se junto ao INSS; **7.4.2** providencie a devida compensação financeira junto ao INSS e à Receita Federal, a fim de viabilizar a concessão da aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência – INSS; **7.4.3** após, que no prazo de 15 dias, faça cessar o pagamento dos proventos e adote as providências cabíveis ao caso, de acordo com o §2º do art. 265, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.4.4** informe a esta Corte, transcorrido o prazo do art. 265, §2º, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas que foram adotadas em decorrência da ilegalidade de aposentadoria e das medidas postuladas; **7.5 Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

PROCESSO N° 16.520/2023 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Aparecida Reis de Souza, Matrícula nº 601, no cargo de Auxiliar Operacional de Saúde, Classe I, Grupo 06, Referência IV, da Prefeitura Municipal de Coari. **ACÓRDÃO N° 51/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar ilegal** o ato aposentatório da Sra. Maria Aparecida Reis de Souza, Matrícula nº 601, no cargo de Auxiliar Operacional de Saúde, Classe I, Grupo 06, Referência IV, da Prefeitura Municipal de Coari, de acordo com o Decreto Municipal de 1º de outubro de 2023, publicado no D.O.M., em 18 de outubro de 2023; **7.2 Negar registro** do ato concedido da Sra. Maria Aparecida Reis de Souza,

com base no art. 71, III, da Constituição Federal, art. 40, §1º, III, da Constituição Estadual, art. 1º, V, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 5º, V, da Resolução nº 04/02-TCE; **7.3 Notificar** a Sra. Maria Aparecida Reis de Souza, enviar-lhe cópia do Parecer, do Relatório/Voto e da Decisão, para tomar conhecimento do feito e adotar as providências que considerar necessárias, em cumprimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF); **7.4 Oficiar** o Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coari - Coariprev, após a expiração do prazo recursal cabível, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a anulação ato concessório, bem como adote as providências cabíveis de acordo com o §2º do art. 265, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.5 Notificar** o Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coari - Coariprev, ainda, para que informe a esta Corte, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas que foram adotadas em decorrência da ilegalidade do ato de aposentadoria.

PROCESSO Nº 16.521/2023 - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Antonio Alves da Silva, Matrícula nº 137.190-8A, ao posto de 2º Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM. **ACÓRDÃO Nº 52/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Antônio Alves da Silva, na graduação de 2º Tenente QOAPM, sob a Matrícula nº 137.190-8A, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas; **7.2 Determinar o registro** do ato de Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Antônio Alves da Silva, com base no artigo 71, III, da Constituição Federal, do artigo 40, III da Constituição Estadual e art. 5º, V, da Resolução nº 04/02-TCE; **7.3 Notificar** o Sr. Antônio Alves da Silva, para que requeira, junto ao órgão previdenciário, a retificação do valor do seu ATS, se assim for de seu interesse; **7.4 Arquivar** o presente processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 16.527/2023 - Tomada de Contas referente ao Termo de Convênio nº 26/2021, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural – SEPROR e a Prefeitura Municipal de Nhamundá. **ACÓRDÃO Nº 50/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1 Julgar legal** o Termo de Convênio nº 026/2021-SEPROR, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - Sepror no ato, representada por seu Secretário de Estado, Sr. Petrucio Pereira de Magalhães Júnior, e a Prefeitura Municipal de Nhamundá, representada por sua Prefeita, Sra. Raimunda Marina Brito Pandolfo, nos termos do art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96; **8.2 Julgar irregular** a Tomada de Contas do Termo de Convênio nº 026/2021-SEPROR, de responsabilidade da Sra. Raimunda Marina Brito Pandolfo, com fulcro nos Art. 1º, IX e 22, III, da Lei nº 2.423/1996 c/c Art. 5º, IX da Resolução nº 04/2002; **8.3 Aplicar multa** à Sra. Raimunda Marina Brito Pandolfo, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), na forma do art. 54, V da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, VI da Resolução nº 04/2002 pelas impropriedades elencadas no Voto e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da

cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.4 Notificar** a Sra. Raimunda Marina Brito Pandolfo e o Sr. Petrucio Pereira de Magalhães Júnior, com cópia do Relatório-Voto e do Acórdão para ciência do decisório.

PROCESSO Nº 16.555/2023 - Aposentadoria Voluntária do Sr. Edilson Ferreira Sidou, Matrícula nº 2083, no cargo de Professor, Nível II, Referência F, da Prefeitura Municipal de Coari. **ACÓRDÃO Nº 49/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária do Sr. Edilson Ferreira Sidou, Matrícula nº 2083, no cargo de Professor, Nível II, Referência F, da Prefeitura Municipal de Coari, de acordo com o Decreto Municipal de 1º de outubro de 2023, publicado no D.O.M, em 18 de outubro de 2023; **7.2 Determinar o registro** do ato de aposentadoria concedido ao Sr. Edilson Ferreira Sidou; **7.3 Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 16.556/2023 - Pensão por morte concedida a Sra. Leidiane de Freitas Coelho, na condição de viúva e Anna Francisca de Freitas Coelho, na condição de filha do ex-servidor Célio de Miranda Coelho, Matrícula nº 8197-1, da Prefeitura Municipal de Manaquiri. **ACÓRDÃO Nº 48/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a pensão por morte concedida à Sra. Leidiane de Freitas Coelho, na condição de viúva, e à Srta. Anna Francisca de Freitas Coelho, na condição de filha do ex-servidor Célio de Miranda Coelho (*de cujus*), Matrícula nº 8197-1, da Prefeitura Municipal de Manaquiri, de acordo com o Decreto nº 012 de 01 de março de 2023, publicado no D.O.M em 02 de março de 2023; **7.2 Determinar o registro** do ato concedido à Sra. Leidiane de Freitas Coelho, na condição de viúva, e à Srta. Anna Francisca de Freitas Coelho, na condição de filha do ex-servidor Célio de Miranda Coelho (*de cujus*); **7.3 Arquivar** o presente processo após o cumprimento de decisão, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 16.579/2023 - Pensão por Morte concedida a Ketlen Flavia Siqueira Abraham e Felipe Siqueira Abraham, na condição de filhos do ex-servidor Flavio Rodrigues Abraham, Matrícula nº 159.235-1A, na patente de 3º Sargento, da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM. **ACÓRDÃO Nº 27/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar ilegal** o ato de pensão por morte concedida à Ketlen Flavia Siqueira Abraham e a Felipe Siqueira Abraham, na condição de filhos menores do ex-servidor Flavio Rodrigues Abraham (*de cujus*), Matrícula nº 159.235-1A, na patente de 3º Sargento, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, de acordo com a Portaria nº 2469/2023, publicado no D.O.E, em 26 de outubro de 2023; **7.2 Negar registro** do ato de pensão por morte concedida à Ketlen Flavia Siqueira Abraham e a Felipe Siqueira Abraham; **7.3 Dar ciência** do ato à Ketlen Flavia Siqueira Abraham e a Felipe

Siqueira Abraham; **7.4 Oficial** à Amazonprev, com fundamento no art. 1º, XII, da Lei nº 2.423/96, para que: **7.4.1** no prazo de 15 dias, faça cessar o pagamento dos proventos e adote as providências cabíveis ao caso, de acordo com o §2º do art. 265, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.4.2** informe a esta Corte, transcorrido o prazo do art. 265, §2º, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas que foram adotadas em decorrência da ilegalidade da pensão e das medidas postuladas; **7.5** Arquivar o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 16.580/2023 - Aposentadoria Voluntária do Sr. Francisco Martins de Oliveira Filho, Matrícula nº 3196, no cargo de Vigia, Nível: grupo 1, Classe A, Referência I, da Prefeitura Municipal de Coari. **ACÓRDÃO Nº 26/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar ilegal** a aposentadoria voluntária do Sr. Francisco Martin de Oliveira Filho, Matrícula nº 3196, no cargo de Vigia, Nível: grupo 1, Classe A, Referência I, da Prefeitura Municipal de Coari, de acordo com o Decreto municipal de 1 de outubro de 2023, publicado no D.O.M, em 18 de outubro de 2023; **7.2 Negar registro** do ato concedido ao Sr. Francisco Martin de Oliveira Filho, com base no art. 71, III, da Constituição Federal, art. 40, § 1º, III, da Constituição Estadual, art. 1º, V, da Lei Estadual nº 2436/96 e art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, dando ciência aos interessados acerca do teor desta Decisão; **7.3 Notificar** o Sr. Francisco Martin de Oliveira Filho, enviando-lhe cópia do Relatório-Voto e da decisão, para tomar conhecimento do feito e adotar as providências que considerar necessárias, em cumprimento ao princípio do contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, da CF); **7.4 Oficial** o Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coari - COARIPREV, após expiração do prazo recursal cabível, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a anulação do ato concessório, bem como adote as providências cabíveis de acordo com o § 2º do art. 265, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 16.585/2023 (Apenso: 16.797/2023) - Pensão por morte concedida ao Sr. Jandir Neves de Medeiros, na condição de cônjuge da ex-servidora Elza Cidade Neves Medeiros, Matrícula nº 006.740-7B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe A, Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES. **ACÓRDÃO Nº 25/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a pensão por morte concedida ao Sr. Jandir Neves de Medeiros, na condição de cônjuge da ex-servidora aposentada Sra. Elza Cidade Neves Medeiros (*de cujus*), Matrícula nº 006.740-7B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe A, Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES, de acordo com a Portaria nº 2444/2023, publicado no D.O.E, em 26 de outubro de 2023; **7.2 Determinar o registro** do ato concedido ao Sr. Jandir Neves de Medeiros; **7.3 Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 16.601/2023 (Apenso: 11.764/2017) - Aposentadoria Voluntária da Sra. Lucy Miranda Leão Portella Braga, Matrícula nº 063.107-8B, no cargo de Especialista em Saúde, Farmacêutico com Esp. em Análises Clínicas F-08, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 24/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor

Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Lucy Miranda Leão Portella Braga, Matrícula nº 063.107-8B, no cargo de Farmacêutico com Esp. em Análises Clínicas F-08, da Secretaria Municipal de Saúde de Manaus - SEMSA, com proventos integrais no valor de R\$10.103,47 (dez mil, cento e três reais e quarenta e sete centavos), de acordo com a Portaria Conjunta n.º 835/2023, publicada no D.O.M, em 30 de outubro de 2023 (fls. 149); **7.2 Determinar o registro** do ato de aposentadoria voluntária da Sra. Lucy Miranda Leão Portella Braga, Matrícula nº 063.107-8B, no cargo de Farmacêutico com Esp. em Análises Clínicas F-08, da Secretaria Municipal de Saúde de Manaus - SEMSA, com proventos integrais no valor de R\$ 10.103,47 (dez mil, cento e três reais e quarenta e sete centavos), de acordo com a Portaria Conjunta n.º 835/2023, publicada no D.O.M. em 30 de outubro de 2023 (fls. 149); **7.3 Arquivar** o presente processo após o cumprimento de decisão, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 16.602/2023 (Apenso: 16.753/2023) - Pensão por Morte concedida ao Sr. Waldeir Barbosa da Silva, na condição de cônjuge da ex-servidora Clemildes Reis de Lima, Matrícula nº 004.518-7B, no cargo de Agente Administrativo, Classe A, Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 23/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a pensão por morte concedida ao Sr. Waldeir Barbosa da Silva, na condição de cônjuge da ex-servidora, Sra. Clemildes Reis de Lima, Matrícula nº 004.518-7B, ocupante do cargo de Agente Administrativo, Classe A, Referência 1, do quadro da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES/AM; **7.2 Determinar o registro** do ato do Sr. Waldeir Barbosa da Silva; **7.3 Arquivar** o processo, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 16.603/2023 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria D'arc Ferreira de Vasconcelos, Matrícula nº 065.217-2A, no cargo de Assistente em Saúde – Auxiliar de Patologia Clínica C-10, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 22/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** aposentadoria voluntária da Sra. Maria D'arc Ferreira de Vasconcelos, Matrícula nº 065.217-2A, no cargo de Assistente em Saúde – Auxiliar de Patologia Clínica C-10, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, de acordo com a Portaria Conjunta nº 838/2023, publicado no D.O.M, em 30 de outubro de 2023; **7.2 Determinar o registro** do ato da Sra. Maria D'arc Ferreira de Vasconcelos; **7.3 Arquivar** o processo após os trâmites regimentais.

PROCESSO Nº 16.604/2023 - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Francisco das Chagas Felix, Matrícula nº 133.229-5A, na graduação de Subtenente QPPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM. **ACÓRDÃO Nº 21/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Francisco das Chagas Felix, 1º Subtenente da Polícia Militar do Estado do Amazonas, inscrito na matrícula nº. 133.229-5A, conforme DECRETO DE 03 DE OUTUBRO DE 2023; **7.2 Determinar o registro** do

Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Francisco das Chagas Felix, com base no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 40, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, V, da Lei Estadual nº. 2.436/96 e art. 5º, V, da Resolução nº. 04/2002 – TCE/AM; **7.3 Notificar** o Sr. Francisco das Chagas Felix, para que, querendo, requeira junto ao Órgão Previdenciário, a retificação do valor do seu ATS, devendo ser remetida cópia do Relatório/Voto, bem como do Laudo Técnico Conclusivo e do Parecer Ministerial ao interessado; **7.4 Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 16.614/2023 - Revisão da Aposentadoria Voluntária do Sr. Almir Moreira da Silva, Matrícula nº 008.163-9A, no cargo de Professor Nível Médio 20h 7-E, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 19/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a revisão de aposentadoria voluntária do Sr. Almir Moreira da Silva, Matrícula nº 008.163-9A, no cargo de Professor Nível Médio 7 E, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, de acordo com a Portaria Conjunta nº 879/2023, publicada no D.O.M, em 16 de novembro de 2023; **7.2 Determinar o registro** do ato retificador do Sr. Almir Moreira da Silva; **7.3 Arquivar** o presente processo após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 16.615/2023 - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Sebastião Rodrigues de Carvalho, Matrícula nº 149.883-5A, na graduação de Subtenente QPPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM. **ACÓRDÃO Nº 55/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a transferência para a reserva do Sr. Sebastião Rodrigues de Carvalho, em consequência, determine o seu registro, em conformidade com o disposto no art. 71, III, da Constituição Federal, art.40, III, da Constituição Estadual e art. 31, II, da Lei Estadual n.2423/96; **7.2 Notificar** o Sr. Sebastião Rodrigues de Carvalho para que tome ciência da possibilidade de alteração do valor pago pelo adicional de tempo de serviço, que pode ser feito nos moldes da súmula nº 26 TCE/AM; **7.3 Arquivar** o presente processo nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 16.618/2023 - Reforma por Invalidez do Sr. Orciney Alencar de Oliveira, Matrícula nº 137.121-5A, ao posto de Tenente Coronel QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 56/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** o ato de reforma por invalidez do Sr. Orciney Alencar de Oliveira, matrícula nº 137.121-5A, ao posto de Tenente Coronel QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, de acordo com o Decreto de 19 de outubro de 2023, publicado no D.O.E. de mesma data; **7.2 Determinar o registro** do ato de reforma por invalidez do Sr. Orciney Alencar de Oliveira; **7.3 Notificar** o Sr. Orciney Alencar de Oliveira para que tome ciência da impropriedade no cálculo do adicional por tempo de serviço, encaminhando-lhe cópias do laudo técnico da DICARP e do parecer ministerial, de forma que ele possa, caso queira, pleitear junto a Administração

Pública o reajuste do adicional por tempo de serviço para o valor atualizado, em conformidade com a súmula TCE-AM nº 26; **7.4 Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 16.620/2023 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Audriclea Viana Frota, Matrícula nº 064.986-4B, no cargo de Especialista em Saúde - Enfermeiro Geral F-12, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 57/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** o ato aposentatório da Sra. Audriclea Viana Frota, Matrícula nº 064.986-4 B, no cargo de Especialista em Saúde, Enfermeiro Geral F-12 da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA, de acordo com a portaria conjunta nº 861/2023, publicado no D.O.M. em 10 de novembro de 2023; **7.2 Determinar o registro** do ato concedido a Sra. Audriclea Viana Frota, com base no art. 71, III, da Constituição Federal, art. 40, §1º, III, da Constituição Estadual, art. 1º, V, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 5º, V, da Resolução nº 04/02-TCE; **7.3 Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pelo DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 16.655/2023 - Prestação de Contas referente a Transferência Voluntária do Termo de Convênio nº 077/2022, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR, e a Prefeitura Municipal de Itacoatiara/AM. **ACÓRDÃO Nº 58/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1 Julgar legal** o Termo de Convênio nº 77/2022 - SEPROR, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e o Município de Itacoatiara/AM, valor global de R\$ 407.982,71 (quatrocentos e sete mil, novecentos e oitenta e dois reais e setenta e um centavos); **8.2 Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 77/2022- SEPROR, firmado entre Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e o Município de Itacoatiara/AM, valor global de R\$ 407.982,71 (quatrocentos e sete mil, novecentos e oitenta e dois reais e setenta e um centavos); **8.3 Notificar** a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e o Município de Itacoatiara/AM para que tomem ciência do Decisório, com cópia deste Relatório/Voto, dando quitação plena e irrestrita nos termos do art. 162, *caput*, art. 163, *caput* e art. 189, inciso I, todos do Regimento Interno; **8.4 Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 16.661/2023 (Apenso: 12.091/2023) - Revisão da Aposentadoria por invalidez da Sra. Keyla Ahnizeret da Silva Cunha, Matrícula nº 081.974-3B, no cargo de Assistente Técnico de Tecnologia da Informação da Fazenda Municipal – Programador, Nível 30, da Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação - SEMEF. **ACÓRDÃO Nº 59/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a revisão de aposentadoria da Sra. Keyla Ahnizeret da Silva Cunha, Matrícula nº 081.974-3B, no cargo de Assistente Técnico de Tecnologia da Informação da Fazenda Municipal – Programador, Nível 30, da Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação - SEMEF; **7.2 Determinar o registro** do ato de revisão de aposentadoria da Sra. Keyla Ahnizeret da Silva

Cunha, no cargo de Assistente Técnico de Tecnologia da Informação da Fazenda Municipal – Programador, Nível 30, da Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação - SEMEF; **7.3 Arquivar** o processo após trânsito em julgado nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 16.664/2023 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Waldete Pinheiro Cavalcante, Matrícula nº 724, no cargo de Agente Legislativo, Nível Médio, Referência 16, da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM. **ACÓRDÃO Nº 60/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** o ato aposentatório da Sra. Waldete Pinheiro Cavalcante, com fulcro no Art. 21-A, da Lei Complementar nº 30/2001, no cargo de Agente Legislativo, Nível Médio, Referência 16, Matrícula nº 724, por meio da Portaria nº 2096/2023 – GP, publicado no D.O.E., em 29 de agosto de 2023; **7.2 Determinar** o registro do ato concedido a Sra. Waldete Pinheiro Cavalcante, com base no art. 71, III, da Constituição Federal, art. 40, §1º, III, da Constituição Estadual, art. 1º, V, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 5º, V, da Resolução nº 04/02-TCE; **7.3 Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pelo DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 16.665/2023 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Paula Frassinetti Lindoso Bonito, Matrícula nº 0253, no cargo de Agente Legislativo, Nível Médio, Referência 20, da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas – ALEAM. **ACÓRDÃO Nº 61/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Paula Frassinetti Lindoso Bonito, Matrícula nº 0253, no cargo de Agente Legislativo, Nível Médio, Referência 20, da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM, de acordo com a Portaria nº 1991/2023, publicado no D.O.E. em 16 de agosto de 2023; **7.2 Determinar** o registro do ato de aposentadoria concedido à Sra. Paula Frassinetti Lindoso Bonito; **7.3 Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 16.675/2023 - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. José Mauro do Amaral, Matrícula nº 137.436-B2, ao posto de Major QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM. **ACÓRDÃO Nº 62/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a Transferência para Reserva Remunerada do Sr. José Mauro do Amaral, na graduação de Major QOAPM, sob a Matrícula nº 137.436-BA, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas; **7.2 Determinar** o registro do ato de transferência para Reserva Remunerada do Sr. José Mauro do Amaral, com base no artigo 71, III, da Constituição Federal, do artigo 40, III da Constituição Estadual e art. 5º, V, da Resolução nº.04/02-TCE; **7.3 Notificar** o Sr. José Mauro do Amaral, para que requeira, junto ao órgão previdenciário, a retificação do valor do seu ATS, se assim for de seu interesse; **7.4 Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 16.676/2023 - Pensão por morte concedida a Sra. Maria de Fátima Ribeiro de Oliveira, na condição de companheira do ex-servidor Neuzimar Alves de Lima, no cargo de Brigadista Municipal, Classe 3º Referência I, da Prefeitura Municipal de Coari. **ACÓRDÃO Nº 63/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a pensão por morte concedida à Sra. Maria de Fátima Ribeiro de Oliveira, na condição de companheira do ex-servidor Sr. Neuzimar Alves de Lima, ativo no cargo de Brigadista Municipal, Classe 3º, Referência I, da Prefeitura Municipal de Coari, lotado na Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social; **7.2 Determinar** o registro do ato de pensão concedida à Sra. Maria de Fátima Ribeiro de Oliveira, com base no art. 71, III, da Constituição Federal, dos artigos art. 63, II e artigo 11, II, da Lei Municipal nº 552/2010, artigo 40, §7º e 8º da CF/88 e art. 5º, V, da Resolução nº.04/02-TCE; **7.3 Arquivar** o processo o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 16.703/2023 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Francisca Medeiros da Silva, Matrícula nº 127.767-7A, no Cargo de Auxiliar Operacional de Saúde, Classe “c”, Referência 3, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 64/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar ilegal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Francisca Medeiros da Silva, Matrícula nº 127.767-7A, no cargo de Auxiliar Operacional de Saúde, Classe “C”, Referência 3, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES, de acordo com a Portaria nº 1921/2023, publicado no D.O.E. em 16 de agosto de 2023; **7.2 Negar** registro do ato de aposentadoria da Sra. Francisca Medeiros da Silva; **7.3 Dar ciência** da decisão à Sra. Francisca Medeiros da Silva; **7.4 Oficiar** a Fundação AMAZONPREV, com fundamento no art. 1º, XII, da Lei nº 2.423/96, para que: **7.4.1** no prazo de 15 dias, faça cessar o pagamento dos proventos e adote as providências cabíveis ao caso, de acordo com o §2º do art. 265, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.4.2** informe a esta Corte, transcorrido o prazo do art. 265, §2º, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas que foram adotadas em decorrência da ilegalidade de aposentadoria e das medidas postuladas; **7.5 Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 16.708/2023 - Aposentadoria Voluntária do Sr. Dalmo de Souza dos Anjos, Matrícula nº 104.561-0D, no cargo de Engenheiro Agrônomo, 3ª Classe, Referência A, do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas - IDAM. **ACÓRDÃO Nº 66/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária do Sr. Dalmo de Souza dos Anjos, Matrícula nº 104.561-0d, no cargo de Engenheiro Agrônomo, 3ª Classe, Referência A, do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas - IDAM, de acordo com a Portaria nº 2088/2023, publicado no D.O.E. em 04 de setembro de 2023; **7.2 Determinar** o registro do ato de aposentadoria concedido ao Sr. Dalmo de Souza dos Anjos; **7.3 Arquivar** o

processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 16.709/2023 - Aposentadoria Voluntária do Sr. Sirone Ramos do Nascimento, Matrícula nº 0227, no cargo de Analista Legislativo, Nível Superior, Referência 18, da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM. **ACÓRDÃO Nº 67/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária do Sr. Sirone Ramos do Nascimento, Matrícula nº 0227, no cargo de Analista Legislativo, Nível Superior, Referência 18, da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas – ALEAM, de acordo com a Portaria nº 1982/2023, publicado no D.O.E em 15 de agosto de 2023; **7.2 Determinar** o registro do ato de aposentadoria concedido ao Sr. Sirone Ramos do Nascimento; **7.3 Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 16.710/2023 - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Cleocimar Assis Silva de Sales, Matrícula nº 131.610-9B, na graduação de 2º Sargento QPPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 68/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** o ato de Transferência para Reserva Remunerada *ex officio* para a reserva remunerada do Sr. Cleocimar Assis Silva de Sales, Matrícula nº 131.610-9B, na graduação de 2º Sargento QPPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, de acordo com o Decreto de 03 de outubro de 2023, publicado no D.O.E. em 03 de outubro de 2023; **7.2 Determinar** o registro do ato de aposentadoria concedido ao Sr. Cleocimar Assis Silva de Sales; **7.3 Notificar** o Sr. Cleocimar Assis Silva de Sales para que tome ciência da impropriedade no cálculo do adicional por tempo de serviço, encaminhando-lhe cópias do laudo técnico da DICARP e do parecer ministerial, de forma que ele possa, caso queira, pleitear junto a Administração Pública o reajuste do adicional por tempo de serviço para o valor atualizado, em conformidade com a súmula TCE-AM nº 26; **7.4 Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 16.712/2023 - Transferência/reserva Remunerada do Sr. Narciso Rodrigues da Silva, Matrícula nº 131.634-6A, na graduação de 1º Sargento QPPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 69/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** o ato de transferência para a reserva remunerada do Sr. Narciso Rodrigues da Silva, na graduação de 1º Sargento QPPM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas, por meio do Decreto de 11.10.2023, publicado no Diário Oficial do Estado, de mesma data; **7.2 Determinar o registro** do ato do ato concedido ao Sr. Narciso Rodrigues da Silva; **7.3 Determinar** a Diretoria da Primeira Câmara – DIPRIM, a notificação do interessado, a fim de que tome ciência de seu direito e, caso queira, pleitear administrativamente ou judicialmente, junto aos órgãos competentes, que o valor do Adicional por Tempo de

Serviço seja calculado com base no seu soldo, conforme Súmula nº 26 do TCE/AM; **7.4 Arquivar** o processo após a adoção dos procedimentos necessários pelo DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais e o consequente trânsito em julgado.

PROCESSO Nº 16.714/2023 - Transferência/Reserva Remunerada do Sr. Venâncio de Jesus Rivera Bezerra, Matrícula nº 131.653-2A, ao Posto de Capitão QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 70/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** o ato de transferência *ex officio* para a reserva remunerada do Sr. Venancio de Jesus Rivera Bezerra, Matrícula nº 131.653-2A, ao posto de Capitão QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, de acordo com o Decreto de 11 de outubro de 2023, publicado no D.O.E. de mesma data; **7.2 Determinar o registro** do ato de aposentadoria concedido ao Sr. Venancio de Jesus Rivera Bezerra; **7.3 Notificar** o Sr. Venancio de Jesus Rivera Bezerra para que tome ciência da impropriedade no cálculo do adicional por tempo de serviço, encaminhando-lhe cópias do laudo técnico da DICARP e do parecer ministerial, de forma que ele possa, caso queira, pleitear junto a Administração Pública o reajuste do adicional por tempo de serviço para o valor atualizado, em conformidade com a súmula TCE-AM nº 26; **7.4 Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 16.716/2023 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Dulcemar Fernandes Maia, Matrícula nº 078.492-3C, no cargo de Técnico Municipal II - Agente Administrativo A-9, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMMAS. **ACÓRDÃO Nº 71/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a aposentadoria da Sra. Dulcemar Fernandes Maia, Matrícula nº 078.492-3C, no cargo de Técnico Municipal II – Agente Administrativo A-9, servidora do Município de Manaus, lotada na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMMAS, de acordo com a Portaria nº 901/2023, publicada no D.O.M em 22 de novembro de 2023, utilizando como fundamento o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c art. 53-B da Lei Municipal nº 870/2005; **7.2 Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Dulcemar Fernandes Maia; **7.3 Arquivar** o processo após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 16.717/2023 - Transferência/reserva Remunerada do Sr. Josias Lustosa de Freitas, Matrícula nº 126.216-5B, na graduação de 1º Sargento QPPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 72/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Josias Lustosa de Freitas, 1º Sargento do Quadro da Polícia Militar do Estado do Amazonas, inscrito na Matrícula nº. 126.216-5B, conforme Decreto de 03 de Outubro de 2023; **7.2 Determinar o registro** do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Josias Lustosa de Freitas, com base no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 40, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, V, da Lei Estadual nº. 2.436/96 e art. 5º, V, da Resolução nº. 04/2002 –

TCE/AM; **7.3 Notificar** o Sr. Josias Lustosa de Freitas, para que, querendo, requeira junto ao Órgão Previdenciário, a retificação do valor do seu ATS, devendo ser remetida cópia deste Relatório/Voto, bem como do Laudo Técnico Conclusivo e do Parecer Ministerial ao interessado; **7.4 Arquivar** o processo, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 16.720/2023 - Transferência/reserva Remunerada do Sr. Gil dos Santos Luniere, Matrícula nº 138.325-6A, na graduação de 2º Sargento QPPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 73/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a transferência para a reserva do Sr. Gil dos Santos Luniere e, em consequência, determine o seu registro, em conformidade com o disposto no art. 71, III, da Constituição Federal, art. 40, III, da Constituição Estadual e art. 31, II, da Lei Estadual nº 2423/96; **7.2 Notificar** o Sr. Gil dos Santos Luniere para que tome ciência da possibilidade de alteração do valor pago pelo adicional de tempo de serviço, que pode ser feito nos moldes da Súmula nº 26 TCE/AM; **7.3 Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 16.721/2023 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Patricia Karla Cerquinho da Silva Coqueiro, Matrícula nº 079.253-5B, no cargo de Professor Nível Superior 20h 3-D, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 74/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** o ato aposentatório da Sra. Patricia Karla Cerquinho da Silva Coqueiro, Matrícula nº 079.253-5B, no cargo de Professor, Nível Superior 20h 3-D, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, de acordo com a Portaria Conjunta nº.855/2023; **7.2 Determinar o registro** do ato concedido da Sra. Patricia Karla Cerquinho da Silva Coqueiro, com base no art. 71, III, da Constituição Federal, art. 40, § 1º, III, da Constituição Estadual, art. 1º, V, da Lei Estadual nº.2423/96 e art. 5º, V, da Resolução nº.04/02-TCE; **7.3 Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pelo DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 16.722/2023 - Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento Nº 035/2022, firmado entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC, e o Instituto de Inclusão Social e Cidadania. **ACÓRDÃO Nº 75/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1 Julgar legal** o Termo de Fomento nº 35/2022, firmado entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC e a Organização da Sociedade Civil Instituto de Inclusão Social e Cidadania; **8.2 Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 35/2022, firmado entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC e a Organização da Sociedade Civil Instituto de Inclusão Social e Cidadania; **8.3 Notificar** o Instituto de Cidadania Nossa Senhora de Fátima e a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC, para que tomem ciência do Decisório, com cópia deste Relatório/Voto, dando quitação plena e irrestrita nos termos do art. 162, *caput*, art.

163, *caput* e art. 189, inciso I, todos do Regimento Interno; **8.4 Arquivar** o processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 16.726/2023 - Aposentadoria Voluntária do Sr. Geraldo Anibal Rodrigues Antunes, Matrícula nº 028.583-8G, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor PF20.LPL-IV - 4ª Classe - Referência A, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 76/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária do Sr. Geraldo Anibal Rodrigues Antunes, Matrícula nº 028.583-8G, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor PF20.LPL-IV - 4ª Classe - Referência A, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC; **7.2 Determinar o registro** do ato de aposentadoria concedido ao Sr. Geraldo Anibal Rodrigues Antunes; **7.3 Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 16.749/2023 - Transferência/reserva remunerada do Sr. Nibson de Souza Rodrigues, Matrícula nº 131.646-0A, na graduação de 3º Sargento QPPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 80/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a transferência do Sr. Nibson de Souza Rodrigues, em conformidade com o disposto no art. 71, III, da Constituição Federal, art.40, III, da Constituição Estadual e art. 31, II, da Lei Estadual n.2423/96; **7.2 Determinar o registro** do ato do Sr. Nibson de Souza Rodrigues; **7.3 Arquivar o processo**, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 16.781/2023 - Transferência/reserva remunerada do Sr. Antônio Medeiros Filho, Matrícula nº 133.230-9A, ao posto de Major QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 81/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** transferência para reserva remunerada do Sr. Antônio Medeiros Filho, Matrícula nº 133.230-9A, no posto de Major QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM, de acordo com o Decreto de 19 de outubro de 2023, publicado no D.O.E., em 19 de outubro de 2023; **7.2 Determinar o registro** do ato de transferência para a reserva remunerada da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM, do Sr. Antônio Medeiros Filho; **7.3 Notificar** o Sr. Antônio Medeiros Filho para que tome ciência da impropriedade no cálculo do adicional por tempo de serviço, encaminhando-lhe cópias do laudo técnico da DICARP e parecer ministerial, de forma que ele possa, caso queira, pleitear junto a Administração Pública o reajuste do adicional por tempo de serviço para o valor atualizado, conforme o soldo atual do segurado; **7.4 Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 16.782/2023 - Reforma por invalidez do Sr. Leandro Andrade Aragão, Matrícula nº 216.244-0A, na graduação de 3º Sargento QPPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 82/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** o ato de reforma por invalidez do Sr. Leandro Andrade Aragão, Matrícula nº 216.244-0A, na graduação de 3º Sargento QPPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, de acordo com o Decreto de 19 de outubro de 2023, publicado no D.O.E., de mesma data; **7.2 Determinar o registro** do ato de reforma por invalidez do Sr. Leandro Andrade Aragão; **7.3 Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 16.783/2023 - Reforma por Invalidez do Sr. Sergio Cezário da Silva Filho, Matrícula nº 161.466-5A, na graduação de Cabo QPPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 83/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** o ato de reforma por invalidez do Sr. Sergio Cezário da Silva Filho, Matrícula nº 161.466-5A, na graduação de Cabo QPPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, de acordo com o Decreto de 19 de outubro de 2023, publicado no D.O.E., na mesma data; **7.2 Determinar o registro** do ato de reforma por invalidez do Sr. Sergio Cezário da Silva Filho; **7.3 Arquivar** o processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 16.788/2023 - Aposentadoria Voluntária do Sr. Alberto da Silva Maia, Matrícula nº 005.613-8A, no cargo de Médico Especialista, Nível 4, Referência A, Classe 2, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 85/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária do Sr. Alberto da Silva Maia, Matrícula nº 005.613-8A, no cargo de Médico Especialista, Nível 4, Referência A, Classe 2, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES, de acordo com a Portaria nº 1004/2023, publicada no D.O.E, em 23 de maio de 2023; **7.2 Determinar o registro** do ato de aposentadoria concedido ao Sr. Alberto da Silva Maia; **7.3 Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 16.789/2023 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Raimunda Braga de Andrade, Matrícula nº 166.470-0B, no cargo de Professor PF20.ESP-III - 3ª Classe - Referência B, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 86/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Raimunda Braga de Andrade, Matrícula nº 166.470-0B, no cargo de Professor PF20.ESP-III - 3ª Classe - Referência B, da Secretaria de Estado da

Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 2578/2023, publicado no D.O.E, em 01 de novembro de 2023; **7.2 Determinar o registro** do ato de aposentadoria concedido à Sra. Raimunda Braga de Andrade; **7.3 Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 16.791/2023 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Luciene Nascimento Braga, Matrícula nº 145.810-8A, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência G, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 87/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a aposentadoria da Sra. Luciene Nascimento, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência G, Matrícula nº 145.810-8A, do Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEDUC; **7.2 Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Luciene Nascimento, com base no art. 71, III, da Constituição Federal, e art. 5º, V, da Resolução nº.04/02-TCE; **7.3 Notificar** a Sra. Luciene Nascimento, para que requeira, junto ao órgão previdenciário, a inclusão aos seus proventos da Gratificação de Localidade, se assim for de seu interesse; **7.4 Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 16.792/2023 - Aposentadoria Voluntária do Sr. Angelo Augusto Neves Albuquerque, Matrícula nº 000.220-8A, no cargo de Agente de Apoio - Administrativo, da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas - PGJ. **ACÓRDÃO Nº 88/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária do Sr. Angelo Augusto Neves Albuquerque, Matrícula nº 000.220-8A, no cargo de Agente de Apoio - Administrativo, da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas - PGJ, de acordo com o Ato nº 124/2023PGJ, publicado no D.O.E, em 17 de abril de 2023; **7.2 Determinar o registro** do ato de aposentadoria concedido ao Sr. Angelo Augusto Neves Albuquerque; **7.3 Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 16.826/2023 - Aposentadoria voluntária da Sra. Maria Angela Pires Torres, Matrícula nº 062.274-5C, no cargo de Técnico Municipal III – Auxiliar de Serviços Gerais 9-A, da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão – SEMAD. **ACÓRDÃO Nº 91/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Maria Angela Pires Torres, Matrícula nº 062.274-5C, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, servidora do Município de Manaus, lotada na Secretaria Municipal de Administração – SEMAD; **7.2 Determinar o registro** do ato aposentatório da Sra. Maria Angela Pires Torres; **7.3 Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 16.830/2023 - Aposentadoria voluntária do Sr. Waldenor Pierre de Lemos Cunha, Matrícula nº 065.436-1A, no cargo de Especialista em Saúde – Farmacêutico com Esp. em Análises Clínicas E-13, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 92/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária do Sr. Waldenor Pierre de Lemos Cunha, no cargo de Especialista em Saúde - Farmacêutico com Esp. em Análises Clínicas E-13, Matrícula nº 065.436-1A, do Quadro Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, publicado na edição do veículo oficial de imprensa de 17 de novembro de 2023 (fl. 91); **7.2 Determinar o registro** do ato aposentatório do Sr. Waldenor Pierre de Lemos Cunha, no cargo de Especialista em Saúde - Farmacêutico com Esp. em Análises Clínicas E-13, Matrícula nº 065.436-1A, do Quadro Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, publicado na edição do veículo oficial de imprensa de 17 de novembro de 2023 (fl. 91); **7.3 Arquivar** o processo após o cumprimento de decisão, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 16.852/2023 - Aposentadoria voluntária da Sra. Leonicia Xavier dos Santos, Matrícula nº 1011, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva. **ACÓRDÃO Nº 93/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** o ato aposentatório da Sra. Leonicia Xavier dos Santos, Matrícula nº 1011, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, de acordo com a Portaria nº 016/2023/RIOPREV, publicada no D.O.M., em 21 de novembro 2023; **7.2 Determinar o registro** do ato concedido da Sra. Leonicia Xavier dos Santos, Matrícula nº 1011, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, de acordo com a Portaria nº 016/2023/RIOPREV, publicada no D.O.M., em 21 de novembro 2023; **7.3 Determinar** ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Rio Preto da Eva - RIOPREV que providencie a retificação do percentual do adicional por Tempo de Serviço do ato aposentatório, de acordo com o item 12 deste Relatório-Voto; **7.4 Notificar** o Instituto de Previdência de Rio Preto da Eva - Rioprev para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a esta Corte de Contas as medidas que foram adotadas, tudo em conformidade com o art. 2º, § 4º, da Resolução nº 02/2014 - TCE/AM c/c o art. 264, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 16.856/2023 - Aposentadoria voluntária do Sr. Aldemir José Gaspar de Queiroz, Matrícula nº 340, no cargo de Gari, da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva. **ACÓRDÃO Nº 94/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar ilegal** o ato aposentatório do Sr. Aldemir José Gaspar de Queiroz, NEGANDO-LHE REGISTRO, nos termos regimentais; **7.2 Notificar** o Sr. Aldemir José Gaspar de Queiroz e a Previdência Social dos Servidores Municipais de Rio Preto da Eva/AM – RIOPREV, enviando cópia deste Voto, do Parecer Ministerial, do Laudo Técnico Conclusivo da DICARP e de seu sequente Acórdão, para tomarem conhecimento do feito e adotarem as providências que considerarem necessárias (Súmula Vinculante nº 3), informando-lhes do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de recurso ordinário, nos termos §1º, art.2º, da Res. 02/2014-TCE/AM; **7.3 Oficiar** o Instituto de Previdência de Rio Preto da Eva - RIOPREV/AM, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, faça cessar o pagamento

dos proventos e adote as providências cabíveis ao caso, de acordo com o §2º do art. 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE/AM, sob pena de multa do inciso II, do art. 308, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

PROCESSO Nº 16.857/2023 - Aposentadoria por invalidez do Sr. Salomão Moyses Cohen, Matrícula nº 124.321-7A, no cargo de Especialista Em Saúde – Médico Psiquiatra I-02, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 95/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar ilegal** o ato de aposentadoria por invalidez do Sr. Salomão Moyses Cohen, Matrícula nº 124.321-7A, no cargo de Especialista em Saúde – Médico Psiquiatra I-02, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, de acordo com a Portaria Conjunta nº 875/2023, publicado no D.O.M., em 16 de novembro de 2023; **7.2 Negar registro** do ato de aposentadoria do Sr. Salomão Moyses Cohen; **7.3 Dar ciência** da decisão ao Sr. Salomão Moyses Cohen; **7.4 Oficiar** a Manaus Previdência - MANAUSPREV, com fundamento no art. 1º, XII, da Lei nº 2.423/96, para que: **7.4.1** No prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar o pagamento dos proventos e adote as providências cabíveis ao caso, de acordo com o §2º do art. 265, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.4.2** Informe a esta Corte, transcorrido o prazo do art. 265, §2º, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas que foram adotadas em decorrência da ilegalidade de aposentadoria e das medidas postuladas; **7.5 Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 16.884/2023 - Aposentadoria voluntária da Sra. Claudia Alcione Freitas da Silva Penha, Matrícula nº 075.799-3E, no cargo de Professor Nível Médio 20h 1-D, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 96/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** o ato aposentatório da Sra. Claudia Alcione Freitas da Silva Penha, Matrícula nº 075.799-3E, de Professor Nível Médio, 20 horas, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação do município de Manaus – SEMED, de acordo com a Portaria Conjunta nº 920/2023 – GP/MANAUSPREVIDÊNCIA, publicada no D.O.M., em 29 de novembro de 2023; **7.2 Determinar o registro** do ato aposentatório da Sra. Claudia Alcione Freitas da Silva Penha, com base no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 40, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, V, da Lei Estadual nº. 2.436/96 e art. 5º, V, da Resolução nº. 04/2002 – TCE/AM, dando ciência à interessada acerca do teor desta Decisão; **7.3 Notificar** a Sra. Claudia Alcione Freitas da Silva Penha, enviando cópia deste Voto, do Parecer Ministerial, do Laudo Técnico Conclusivo da DICARP e do Acórdão, para tomarem conhecimento do feito, em especial à interessada para que tome ciência do que fora apontado pela Diretoria especializada e, querendo adote as providências que entender mais satisfatória; **7.4 Arquivar** o processo, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 16.943/2023 (Apenso: 16.883/2023) - Aposentadoria por invalidez do Sr. Iram Rocha da Silva, Matrícula nº 080.850-4A, no cargo de Professor Nível Médio 20h 3-B, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 97/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com

pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** o ato de aposentadoria por invalidez do Sr. Iram Rocha da Silva, Matrícula nº 080.850-4A, no cargo de Professor Nível Médio 20h 3-B, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, de acordo com a Portaria Conjunta nº 876/2023 - GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, publicada no D.O.M., em 16 de novembro de 2023; **7.2 Determinar o registro** do ato de aposentadoria concedido ao Sr. Iram Rocha da Silva; **7.3 Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 16.883/2023 (Apenso: 16.943/2023) - Aposentadoria por Invalidez do Sr. Iram Rocha da Silva, Matrícula nº 080.850-4 B, no cargo de Professor Nível Médio 20h 2-B, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 98/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** o ato de aposentadoria por invalidez do Sr. Iram Rocha da Silva, Matrícula nº 080.850-4A, no cargo de Professor Nível Médio 20h 2-B, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, de acordo com a Portaria Conjunta nº 900/2023, publicada no D.O.M., em 24 de novembro de 2023; **7.2 Determinar o registro** do ato de aposentadoria concedido ao Sr. Iram Rocha da Silva; **7.3 Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 16.944/2023 - Aposentadoria voluntária da Sra. Joaquina Andrade de Sousa, Matrícula nº 091.437-1D, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 99/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a aposentadoria da Sra. Joaquina Andrade de Sousa, no cargo de Agente Comunitário de Saúde – ACS, Matrícula nº 091.437-1D, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA/Manaus; **7.2 Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Joaquina Andrade de Sousa; **7.3 Arquivar** o processo.

PROCESSO Nº 16.947/2023 - Aposentadoria compulsória da Sra. Maria Ceci Ferreira de Souza, Matrícula nº 080883-0B, no cargo de Professor Nível Superior 20h 1-C, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 100/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** o ato de aposentadoria compulsória da Sra. Maria Ceci Ferreira de Souza, Matrícula nº 080883-0B, no cargo de Professor Nível Superior 20h 1-C, da Secretaria Municipal de Educação-SEMED, de acordo com a Portaria Conjunta nº 913/2023-GP/Manaus Previdência, publicado no D.O.M., em 24 de novembro de 2023; **7.2 Determinar o registro** do ato concedido à Sra. Maria Ceci Ferreira de Souza; **7.3 Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 16.948/2023 - Aposentadoria voluntária da Sra. Waldeth Pinto de Matos, Matrícula Nº 081.233-1A, no cargo de Técnico Municipal II - Agente Administrativo A-9, da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão – SEMAD. **ACÓRDÃO Nº 101/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** aposentadoria voluntária da Sra. Waldeth Pinto de Matos, Matrícula nº 081.233-1A, no cargo de Técnico Municipal II - Agente Administrativo A-9, da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão - SEMAD, de acordo com o ato publicado em 10/11/2023 no D.O.M; **7.2 Determinar o registro** do ato da Sra. Waldeth Pinto de Matos; **7.3 Arquivar** o processo, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 16.953/2023 - Aposentadoria voluntária do Sr. Francisco Mendes Sobrinho, Matrícula nº 182.537-2B, no cargo de Agente Administrativo, Classe E, Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES. **ACÓRDÃO Nº 102/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a aposentadoria voluntária do Sr. Francisco Mendes Sobrinho, Matrícula nº 182.537-2B, no cargo de Agente Administrativo, Classe E, Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES, de acordo com a Portaria nº 740/2023, publicada no D.O.E., em 05 de abril de 2023; **7.2 Determinar o registro** do ato aposentatório do Sr. Francisco Mendes Sobrinho; **7.3 Arquivar** o processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 16.959/2023 - Aposentadoria voluntária da Sra. Anne Louise Salignac Machado Gama, Matrícula nº 000460-0A, no cargo Analista Judiciário, Classe F, Nível I, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM. **ACÓRDÃO Nº 103/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** o ato aposentatório da Sra. Anne Louise Salignac Machado Gama, Matrícula nº 000.460-0A, no cargo de Analista Judiciário, Classe F, Nível I, pertencente ao Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM; **7.2 Determinar o registro** do ato concedido a Sra. Anne Louise Salignac Machado Gama, com base no art. 71, III, da Constituição Federal, art. 40, §1º, III, da Constituição Estadual, art. 1º, V, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 5º, V, da Resolução nº 04/02-TCE; **7.3 Notificar** a Sra. Anne Louise Salignac Machado Gama para, querendo, solicitar junto ao órgão previdenciário a retificação de seu Decreto aposentatório, com as inclusões necessárias aos seus proventos; **7.4 Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pelo DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 16.969/2023 (Apenso: 14.118/2023) - Revisão da aposentadoria voluntária do Sr. Aureliano Gomes Barreiros, Matrícula nº 005.213-2A, no cargo de Assistente Técnico Fazendário, Nível 21, da Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação – SEMEF. **ACÓRDÃO Nº 104/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III,

264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** revisão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do Sr. Aureliano Gomes Barreiros, Matrícula nº 005.213-2A, no cargo de Assistente Técnico Fazendário, pertencente ao quadro Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação – SEMEF; **7.2 Determinar o registro** do ato de revisão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do Sr. Aureliano Gomes Barreiros, Matrícula nº 005.213-2A, no cargo de Assistente Técnico Fazendário, pertencente ao quadro Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação – SEMEF; **7.3 Arquivar** o processo após o cumprimento de decisão, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 16.975/2023 - Aposentadoria Voluntária do Sr. Alcebiades de Leiros Cavalcante de Oliveira, Matrícula nº 0065, no cargo de Procurador, Referência 6, da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM, de acordo com a Portaria Nº 1947/2023-GP, publicada no D.O.E, em 07 de agosto de 2023. **ACÓRDÃO Nº 105/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** o ato aposentatório do Sr. Alcebiades de Leiros Cavalcante de Oliveira, no cargo de Procurador, Referência 6, da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM, de acordo com a Portaria nº1947/2023-GP, publicado no D.O.E; **7.2 Determinar o registro** do ato concedido do Sr. Alcebiades de Leiros Cavalcante de Oliveira, com base no art. 71, III, da Constituição Federal, art. 40, § 1º, III, da Constituição Estadual, art. 1º, V, da Lei Estadual nº 2436/96 e art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **7.3 Arquivar** os autos, após os procedimentos necessários, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 16.986/2023 - Aposentadoria voluntária da Sra. Debora Mendonca de Andrade Dunke, Matrícula nº 065.214-8A, no cargo de Assistente em Saúde - Auxiliar de Patologia Clínica C-08, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 106/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** o ato aposentatório da Sra. Debora Mendonca de Andrade Dunke, Matrícula nº 065.214-8A, no cargo de Especialista em Saúde, no cargo de Assistente em Saúde - Auxiliar de Patologia Clínica C-08, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, de acordo com a portaria conjunta n.º 916/2023-GP/Manaus Previdência, publicado no D.O.M, em 28 de novembro de 2023; **7.2 Determinar o registro** do ato concedido a Sra. Debora Mendonca de Andrade Dunke, com base no art. 71, III, da Constituição Federal, art. 40, §1º, III, da Constituição Estadual, art. 1º, V, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 5º, V, da Resolução nº 04/02-TCE; **7.3 Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pelo DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 10.011/2024 - Aposentadoria voluntária da Sra. Eduarda Helena Venancio da Cruz, Matrícula nº 012819-8D, no cargo de Médico, 2ª Classe, com equivalência para fins remuneratórios, no cargo de Médico Classe II (especialista), Nível A, Referência A, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES/AM. **ACÓRDÃO Nº 107/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento

do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Eduarda Helena Venancio da Cruz, Matrícula nº 012819-8D, no cargo de Médico, 2ª Classe, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Médico Classe II (especialista), Nível A, Referência A, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES, de acordo com a Portaria nº 2177/2023, publicado no D.O.E, em 12 de setembro de 2023; **7.2 Determinar o registro** do ato de aposentadoria concedido à Sra. Eduarda Helena Venancio da Cruz; **7.3 Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 10.041/2024 (Apenso: 14.101/2023) - Pensão por morte Concedida a Sra. Ingrid Alves de Freitas, na condição de companheira do ex-servidor José Auricelio Mendes Rodrigues, Matrícula nº 238544-9A, no cargo de Copeiro, Classe A, Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES/AM. **ACÓRDÃO Nº 108/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a pensão por morte concedida a Sra. Ingrid Alves de Freitas (33,333%), na condição de cônjuge do ex-servidor José Auricélio Mendes Rodrigues, falecido em 12/03/2023 e ativo à época do óbito, ocupante do cargo de Copeiro, Classe A, Referência 1, publicada na edição de 12 de junho de 2023 do veículo de imprensa oficial, (fl. 72). Também, na condição de beneficiários, estão os filhos da Sra. Ingrid e do segurado, quais sejam, Maria Celiny Alves Mendes, filha menor de 21 anos, benefício de pensão, no percentual de 33,33%, a partir da data da habilitação até 02/11/2039, data anterior ao implemento da idade de 21 anos, e Francisco Ângelo Alves Mendes, filho menor de 21 anos, benefício de pensão, no percentual de 33,33%, a partir da data da habilitação até 20/10/2032, data anterior ao implemento da idade de 21 anos; **7.2 Determinar o registro** do ato da pensão por morte concedida pela AMAZONPREV, com base no art. 71, III, da Constituição Federal, art. 40, §1º, III, da Constituição Estadual, art. 1º, V, da Lei Estadual nº 2436/96 e art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, dando ciência aos interessados acerca do teor desta Decisão; **7.3 Arquivar** o processo após o cumprimento de decisão, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 10.050/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria da Conceição Borges Ferreira, Matrícula nº 118284-6B, no cargo de Agente Administrativo, 4ª Classe, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Agente Administrativo, Classe E, Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES/AM. **ACÓRDÃO Nº 109/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Maria da Conceição Borges Ferreira, matrícula nº 118284-6B, no cargo de Agente Administrativo, 4ª classe, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Agente Administrativo, Classe E, Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES, de acordo com a Portaria Nº 2454/2023, publicado no D.O.E, em 26 de outubro de 2023; **7.2 Determinar o registro** do ato de aposentadoria concedido Sra. Maria da Conceição Borges Ferreira; **7.3 Arquivar** após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 10.093/2024 (Apenso: 13.226/2020) - Revisão da Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Evanda Pantoja, Matrícula nº 081412-1, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 7-C, da Secretaria Municipal de Educação-

SEMED. **ACÓRDÃO Nº 110/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria da Sra. Maria Evanda Pantoja, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 7-C, matrícula nº 081.412-1A, do Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria Municipal de Educação; **7.2. Determinar o registro** da aposentadoria da Sra. Maria Evanda Pantoja, com base no art. 71, III, da Constituição Federal, e artigos 5º, V, e 264, §1º da Resolução nº 04/02-TCE; **7.3. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 10.104/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Terezinha Menezes Filha Coelho, Matrícula nº FEC21/48800, no cargo de Professora Nível III, Classe "C", da Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO Nº 111/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato aposentatório da Sra. Terezinha Menezes Filha Coelho, Matrícula FEC21/48800, no cargo de Professor Nível III, Classe C, do Quadro de Pessoal do Município de Itacoatiara, publicada no DOM em 29 de novembro de 2023, nos termos do Decreto nº 435, de 10 de outubro de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato aposentatório da Sra. Terezinha Menezes Filha Coelho, com base no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 40, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, V, da Lei Estadual n 2.436/96 e art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, dando ciência à interessada acerca do teor desta Decisão; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 10.112/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Nazila Lourenco de Souza, Matrícula nº 188.927-3A, no cargo de Técnico de Enfermagem, Classe "A", Referência 3, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES/AM. **ACÓRDÃO Nº 112/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria da Sra. Nazila Lourenco de Souza, no cargo de Técnico em Enfermagem, classe A, referência 3, matrícula nº 188.927-3ª, do quadro de pessoal permanente da Secretaria de Estado de Saúde-SES, publicada no DOE (fls.44-45); **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sr. Nazila Lourenco de Souza, com base no artigo 71, III da Constituição Federal, artigo 40, III da Constituição Estadual, artigo 1º, V e artigo 31, II da Lei Estadual nº 2423/96 e artigo 5º, V, da Resolução nº 04/02-TCE; **7.3. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 10.212/2024 - Aposentadoria Voluntária do Sr. João Reis Costa, Matrícula nº 003.712-5A, no Cargo de Enfermeiro, Classe "D", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES/AM. **ACÓRDÃO Nº 114/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento

do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária do Sr. João Reis Costa, matrícula nº 003.712-5A, no cargo de Enfermeiro, classe "D", referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES, de acordo com a portaria nº 1506/2023, publicado no D.O.E. em 12 de julho de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato concedido ao Sr. João Reis Costa; **7.3. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 10.245/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Edicleuza Ayres Beltrao, Matrícula nº 132.348-2-A, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "H1", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 115/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato aposentatório da Sra. Edicleuza Ayres Beltrao, matrícula nº132.348-2-A, no cargo de Professor PF20.ESP - III - 3º Classe - Referência "H1", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, de acordo com a Portaria nº2650/2023, publicada no D.O.E., em 27 de novembro de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato concedido à Sra. Edicleuza Ayres Beltrao, com base no art. 71, III, da Constituição Federal, art. 40, § 1º, III, da Constituição Estadual, art. 1º, V, da Lei Estadual nº 2436/96 e art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Notificar** a Sra. Edicleuza Ayres Beltrao, para, querendo, solicitar junto ao órgão previdenciário a análise da Gratificação de Localidade, com as inclusões necessárias aos seus proventos; **7.4. Arquivar** o processo, após a adoção dos procedimentos necessários, nos termos regimentais.

Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.

PROCESSO Nº 15.300/2018 - Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 06/2016, firmado entre a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência - SEPED e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Iranduba - APAE-Iranduba. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.*

PROCESSO Nº 12.140/2021 (Apenso: 12.141/2021) - Prestação de Contas da Sra. Sulamy Venâncio de Vasconcelos, referente à 2ª parcela do Convênio Nº 04/2012, firmado com a SEJEL. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.*

PROCESSO Nº 12.141/2021 - Prestação de Contas da Sra. Sulamy Venâncio Vasconcelos, Diretora Presidente da Fundação São Jorge, referente ao Convênio Nº 04/2012, firmado com a SEJEL. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.*

Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

PROCESSO Nº 11.082/2021 - Prestação de Contas referente ao Convênio Nº 26/2014, firmado com a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e a Prefeitura do Município de Caapiranga. **Advogado(s):** Jessica Lais

Rondon Pirangy - OAB/AM 10452 e Jones Ramos dos Santos - OAB/AM 6333. **ACÓRDÃO N° 117/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Reconhecer** a ocorrência da prejudicial para o fim de, nos termos do art. 487, II, do CPC, extinguir o presente feito, com resolução de mérito, em razão de a Prestação de Contas do Termo de Convênio n° 026/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC, sob a responsabilidade do Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, Secretário à época, e a Prefeitura Municipal de Caapiranga, sob a responsabilidade do Sr. Zilmar Almeida de Sales, Prefeito à época, ter sido atingida pelo instituto da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme Tema n° 899 e outros precedentes do STF e demais Tribunais Pátrios, em virtude de ter transcorrido mais de 05 anos sem que o processo em tela tenha sido apreciado por esta Corte de Contas; pelo princípio da simetria, consubstanciado no art. 75 da CFRB/88; nos termos ainda, do que prevê a ADI 5509/CE, conforme dicção da Resolução TCU n° 344 em seu art. 8° e, por fim, sob a recomendação extraída da proposta normativa constante da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM n° 02/2023; **7.2. Determinar** à DIPRIM que adote as providências previstas no artigo 162 da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, devendo ser remetida cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão às partes interessadas, arquivando-se o feito, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO N° 12.471/2021 - Prestação de Contas referente ao Termo de Parceria N° 02/10 firmado entre Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS e o Instituto Desenvolvimento Social Dom Alberto Marzi. **Advogado:** José Lupercio Ramos de Oliveira Junior - OAB/AM 6830. **ACÓRDÃO N° 118/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, inciso V e art. 253 da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a ocorrência da prejudicial para o fim de, nos termos do art. 487, II, do CPC, extinguir o presente feito, com resolução de mérito, em razão de a Prestação de Contas do Termo de Parceria n° 02/2010 – SEAS, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS, por meio do Fundo de Desenvolvimento Humano do Estado do Amazonas (FDHAM), e o Instituto de Desenvolvimento Social Dom Alberto Marzi, ter sido atingida pelo instituto da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme Tema n° 899 e outros precedentes do STF e demais Tribunais Pátrios, em virtude de ter transcorrido mais de 05 anos sem que o processo em tela tenha sido definitivamente apreciado por esta Corte de Contas; pelo princípio da simetria, consubstanciado no art. 75 da CFRB/88; nos termos ainda, do que prevê a ADI 5509/CE, conforme dicção da Resolução TCU n° 344 em seu art. 8° e, por fim, sob a recomendação extraída da proposta normativa constante da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM n° 02/2023; **8.2. Determinar** à DIPRIM que adote as providências previstas no artigo 162 da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, devendo ser remetida cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão às partes interessadas, arquivando-se o feito, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO N° 12.633/2017 (Apenso: 12.259/2017 e 12.634/2017) - Prestação de Contas referente a 1ª parcela do Termo de Convênio n° 025/2011, firmado com a Secretaria Estadual de Infraestrutura – Seinfra e a Prefeitura Municipal de Anori. **Advogado(a):** Brenda de Jesus Montenegro - OAB/AM 12868. **ACÓRDÃO N° 119/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos

art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a ocorrência da prejudicial para o fim de extinguir, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC, c/c o art. 127 da Lei nº 2.423/96, a presente Prestação de Contas referente à 1ª parcela do Termo de Convênio nº 25/2011, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA, à época de responsabilidade do Sr. Roberto Honda de Souza, e a Prefeitura Municipal de Anori, à época de responsabilidade da Sra. Sansuray Pereira Xavier, seja em virtude da consumação da prescrição intercorrente, em decorrência da paralisação do presente processo por mais de 03 anos, conforme previsão do art. 206-A do Código Civil e no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil, aplicados subsidiariamente por força do art. 127 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, bem como, de acordo com a previsão do § 1º do artigo 1º da Lei nº 9.873/1999, seja, ainda, devido à consumação da prescrição quinquenal, conforme Tema nº 899 e outros precedentes do STF e demais Tribunais, haja vista que transcorridos mais de 05 anos ininterruptos desde a data de autuação sem que o feito tenha sido apreciado por esta Corte; **8.2. Determinar** à Diretoria da Primeira Câmara – DIPRIM que adote as providências previstas nos artigos 161 e 162 da Resolução nº 04/2002- TCE/AM, devendo ser remetida cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão às partes interessadas, arquivando-se o feito, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 12.634/2017 (Aposos: 12.633/2017 e 12.259/2017) - Prestação de Contas referente a 2ª parcela do Convênio Nº 25/11, firmado com a SEINFRA. **Advogado(a):** Brenda de Jesus Montenegro - OAB/AM 12868. **ACÓRDÃO Nº 121/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a ocorrência da prejudicial para o fim de extinguir, com Resolução do Mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC, c/c o art. 127 da Lei nº 2.423/96, a presente Prestação de Contas referente à 2ª parcela do Termo de Convênio nº 25/2011, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA, à época de responsabilidade do Sr. Roberto Honda de Souza, e a Prefeitura Municipal de Anori, à época de responsabilidade da Sra. Sansuray Pereira Xavier, seja em virtude da consumação da prescrição intercorrente, em decorrência da paralisação do presente processo por mais de 03 anos, conforme previsão do art. 206-A do Código Civil e no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil, aplicados subsidiariamente por força do art. 127 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, bem como, de acordo com a previsão do § 1º do artigo 1º da Lei nº 9.873/1999, seja, ainda, devido à consumação da prescrição quinquenal, conforme Tema nº 899 e outros precedentes do STF e demais Tribunais, haja vista que transcorridos mais de 05 anos ininterruptos desde a data de autuação sem que o feito tenha sido apreciado por esta Corte; **8.2. Determinar** à Diretoria da Primeira Câmara – DIPRIM que adote as providências previstas nos artigos 161 e 162 da Resolução nº 04/2002- TCE/AM, devendo ser remetida cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão às partes interessadas, arquivando-se o feito, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 12.259/2017 (Aposos: 12.633/2017 e 12.634/2017) - Tomada de Contas Especial Referente ao Termo de Convênio Nº 025/2011- firmado Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e o Município de Anori/AM. **ACÓRDÃO Nº 120/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério

Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a ocorrência da prejudicial para o fim de extinguir, com Resolução do Mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC, c/c o art. 127 da Lei nº 2.423/96, a presente Tomada de Contas referente à 3ª parcela do Termo de Convênio nº 25/2011, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA, à época de responsabilidade do Sr. Roberto Honda de Souza, e a Prefeitura Municipal de Anori, à época de responsabilidade da Sra. Sansuray Pereira Xavier, em decorrência da consumação da prescrição quinquenal, conforme Tema nº 899 e outros precedentes do STF e demais Tribunais, haja vista que transcorridos mais de 05 anos ininterruptos desde a data de autuação sem que o presente processo tenha sido apreciado por esta Corte; **8.2. Determinar** à Diretoria da Segunda Câmara – DISEG que adote as providências previstas nos artigos 161 e 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, devendo ser remetida cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão às partes interessadas, arquivando-se o feito, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 15.680/2019 - Aposentadoria Voluntária do Sr. Antônio Nogueira Pereira, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula 333-1, da Prefeitura Municipal de Caapiranga. **ACÓRDÃO Nº 122/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Antônio Nogueira Pereira, em razão do não encaminhamento dos documentos essenciais à formalização do processo da análise de legalidade do Ato de Aposentadoria, previstos no art. 6º da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM, o que impossibilita a comprovação da Aposentadoria no cargo pleiteado, mantendo-se o Acórdão nº 1269/2021 – TCE-Primeira Câmara; **7.2. Negar registro** à Aposentadoria concedida ao Sr. Antônio Nogueira Pereira, nos termos do art. 265 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **7.3. Oficiar** o Fundo Municipal de Pensão e Aposentadoria do Município de Caapiranga - FUNPREVIC e a Prefeitura Municipal de Caapiranga remetendo-lhes cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão, para cientificação do *decisum*, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, realizarem as providências cabíveis para cessar a concessão do benefício, nos termos do art. 265, §2º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, devendo ser remetido no referido prazo os documentos que comprovem o presente comando, sob pena de aplicação de multa previsto no art. 54, II, “a”, da Lei nº 2423/96, em caso de descumprimento; **7.4. Oficiar** o Sr. Antônio Nogueira Pereira para cientificação do *decisum*, nos termos regimentais, remetendo-lhe cópia do Relatório/Voto e deste sequente Acórdão; **7.5. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 14.970/2020 (Apenso: 14.971/2020) - Admissão de Pessoal mediante processo Seletivo Simplificado, Objeto do Edital Nº 02/2018, Realizado pelo Município de Borba Para Atender a Secretaria de Saúde. **Advogado(a):** Renata Andréa Cabral Pestana Vieira - OAB/AM 3149. **ACÓRDÃO Nº 123/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Aplicar Multa** ao Sr. Simão Peixoto Lima, Prefeito Municipal de Borba, no valor de R\$ 6.827,19 (seis mil oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), em razão de reincidência no descumprimento, de maneira injustificada, aos termos da Decisão nº 763/2019 – TCE – Primeira Câmara e do Acórdão nº 586/2023 - TCE - Segunda Câmara, na forma do art. 54, IV, alínea “b”, da Lei nº 2423/1996, c/c art. 308, IV, alínea “b”, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o Responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual,

através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508” – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução no 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.2. Determinar** à SECEX/AM que, através do setor competente, proceda a autuação processo de Tomada de Contas Especial em apartado, para fins de julgamento em alcance e responsabilização do Gestor, após a liquidação das despesas com pessoal irregularmente efetuadas pela Prefeitura de Borba, na forma do art. 261, §§ 3º, 4º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, devendo ser extraídas destes autos as principais peças para apuração do dano ao erário. **9.3. Dar ciência** ao Sr. Simão Peixoto Lima, Prefeito Municipal de Borba, bem como à sua patrona, acerca do teor do presente *decisum*, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 13.003/2021 (Apensos: 10.456/2020, 13.004/2021 e 13.005/2021) - Prestação de Contas referente a 1º parcela do Convênio Nº 012/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus – SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Parintins. **Advogado(s):** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 124/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, “d” e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a ocorrência da prejudicial para o fim de, nos termos do art. 487, II, do CPC, extinguir o presente feito, com resolução de mérito, em razão de a Prestação de Contas referente à 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 012/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA, sob responsabilidade da Sra. Waldívia Ferreira Alencar (Concedente), Secretária de Estado, à época, e a Prefeitura Municipal de Parintins, sob responsabilidade, à época, do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia (Conveniente), ter sido atingida pelo instituto da prescrição, seja ela na forma intercorrente, em virtude da paralisação do processo, por mais de 03 anos, conforme previsão do art. 206-A do Código Civil e no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil, aplicados subsidiariamente por força do art. 127 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, bem como, de acordo com a previsão do § 1º do artigo 1º da Lei nº 9.873/1999, seja ela na forma de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme Tema nº 899 e outros precedentes do STF e demais Tribunais Pátrios, em virtude de ter transcorrido mais de 05 anos sem que o processo em tela tenha sido apreciado por esta Corte de Contas; pelo princípio da simetria, consubstanciado no art. 75 da CFRB/88; nos termos ainda, do que prevê a ADI 5509/CE, conforme dicção da Resolução TCU nº 344 em seu art. 8º e, por fim, sob a recomendação extraída da proposta normativa constante da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023; **8.2. Determinar** à DIPRIM que adote as providências previstas no artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, devendo ser remetida cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão às partes interessadas, arquivando-se o feito, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 13.004/2021 (Apenso: 13003/2021, 10456/2020 e 13005/2021) - Prestação de Contas referente a 2ª Parcela do Convênio Nº 12/12, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus – SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Parintins. **Advogado(s):** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 127/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a ocorrência da prejudicial para o fim de, nos termos do art. 487, II, do CPC, extinguir o presente feito, com resolução de mérito, em razão de a Prestação de Contas referente à 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 012/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA, sob responsabilidade da Sra. Waldívia Ferreira Alencar, Secretária de Estado, à época, e a Prefeitura Municipal de Parintins, ter sido atingida pelo instituto da prescrição, seja ela na forma intercorrente, em virtude da paralisação do processo, por mais de 03 anos, conforme previsão do art. 206-A do Código Civil e no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil, aplicados subsidiariamente por força do art. 127 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, bem como, de acordo com a previsão do § 1º do artigo 1º da Lei nº 9.873/1999, seja ela na forma de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme Tema nº 899 e outros precedentes do STF e demais Tribunais Pátrios, em virtude de ter transcorrido mais de 05 anos sem que o processo em tela tenha sido apreciado por esta Corte de Contas; pelo princípio da simetria, consubstanciado no art. 75 da CFRB/88; nos termos ainda, do que prevê a ADI 5509/CE, conforme dicção da Resolução TCU nº 344 em seu art. 8º e, por fim, sob a recomendação extraída da proposta normativa constante da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023; **8.2. Determinar** à DIPRIM que adote as providências previstas no artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, devendo ser remetida cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão às partes interessadas, arquivando-se o feito, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 13.005/2021 (Apenso: 13.003/2021, 10.456/2020, 13.004/2021) - Prestação de Contas referente a 3ª Parcela do Termo de Convênio Nº 012/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Parintins. **Advogado(s):** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 125/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a ocorrência da prejudicial para o fim de, nos termos do art. 487, II, do CPC, extinguir o presente feito, com resolução de mérito, em razão de a Prestação de Contas do Sr. Américo Gorayeb Júnior, Secretário da SEINFRA, à época, referente à 3ª Parcela do Termo de Convênio nº 012/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA, e a Prefeitura Municipal de Parintins, ter sido atingida pelo instituto da prescrição, seja ela na forma intercorrente, em virtude da paralisação do processo, por mais de 03 anos, conforme previsão do art. 206-A do Código Civil e no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil, aplicados subsidiariamente por força do art. 127 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, bem como, de acordo com a previsão do § 1º do artigo 1º da Lei nº 9.873/1999, seja ela na forma de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme Tema nº 899 e outros precedentes do STF e demais Tribunais Pátrios, em

virtude de ter transcorrido mais de 05 anos sem que o processo em tela tenha sido apreciado por esta Corte de Contas; pelo princípio da simetria, consubstanciado no art. 75 da CFRB/88; nos termos ainda, do que prevê a ADI 5509/CE, conforme dicção da Resolução TCU nº 344 em seu art. 8º e, por fim, sob a recomendação extraída da proposta normativa constante da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023; **8.2. Determinar** à DIPRIM que adote as providências previstas no artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, devendo ser remetida cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão às partes interessadas, arquivando-se o feito, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 10.456/2020 (Apensos: 13.003/2021, 13.004/2021 e 13.005/2021) - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio Nº 12/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Parintins. **Advogado(s):** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 126/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** a Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 012/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA, sob responsabilidade da Sra. Waldívia Ferreira Alencar (Concedente), Secretária de Estado, à época, e a Prefeitura Municipal de Parintins, sob responsabilidade, à época, do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia (Convenente), sem resolução de mérito, em decorrência da duplicidade de processos autuados, visto que seu objeto está contido na análise dos Processos nº 13.004/2021 e nº 13.005/2021 (apensos); **8.2. Determinar** à DIPRIM que adote as providências previstas no artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, devendo ser remetida cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão às partes interessadas, arquivando-se o feito, nos moldes regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

PROCESSO Nº 14.529/2023 - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Daniellen Cristina dos Reis Barbosa Carbajal, matrícula nº 1.359-8A, no cargo de Professora Nível II, da Prefeitura Municipal de Iranduba. **ACÓRDÃO Nº 128/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** à Prefeitura Municipal de Iranduba de 60 dias (sessenta) dias para que, sem interrupção do benefício de aposentadoria da interessada, proceda com a retificação da Guia Financeira e do Decreto Aposentatório, no sentido de excluir a Gratificação de Regência de Classe nos proventos da interessada, visto que a referida gratificação é vinculada exclusivamente ao professor em efetivo exercício da atividade docente na sala de aula, previsto no art. 18 da Lei do Município de Iranduba nº 178/2011, encaminhando a esta Corte de Contas devidamente retificados a Guia Financeira e o Ato Aposentatório, destacando-se que o não encaminhamento dos documentos no prazo acima concedido poderá ensejar aplicação de pena de multa, prevista no art. 54, II, alínea "a", da Lei nº 2423/1996; **7.2. Conceder prazo** ao Instituto de Previdência de Iranduba – Inprevi de 60 (sessenta) dias para que, sem interrupção do benefício de aposentadoria da interessada, proceda com a retificação da

Guia Financeira e do Decreto Aposentatório, no sentido de excluir a Gratificação de Regência de Classe nos proventos da interessada, visto que a referida gratificação é vinculada exclusivamente ao professor em efetivo exercício da atividade docente na sala de aula, previsto no art. 18 da Lei do Município de Iranduba nº 178/2011, encaminhando a esta Corte de Contas devidamente retificados a Guia Financeira e o Ato Aposentatório, destacando-se que o não encaminhamento dos documentos no prazo acima concedido poderá ensejar aplicação de pena de multa, prevista no art. 54, II, alínea "a", da Lei nº 2423/1996; **7.3. Remeter** aos supracitados órgãos, juntamente com o Ofício de cientificação, cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **7.4. Oficiar** a Sra. Daniellen Cristina dos Reis Barbosa Carbajal, para cientificação do *decisum*, nos termos regimentais, remetendo-lhe cópia do sequente Acórdão e do Relatório/Voto. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Érico Xavier Desterro e Silva que votou pela ilegalidade, negativa de registro, notificação a interessada, oficialização ao órgão previdenciário e arquivamento.*

PROCESSO Nº 15.524/2023 - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Maria de Fatima da Silva Pereira, Matrícula nº 088.957-1D, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.**

PROCESSO Nº 15.717/2023 - Aposentadoria Voluntária do Sr. Carlos Roberto de Souza Fonseca, Matrícula nº 122.356-9B, no cargo de Professor PF20-ESP-III, 3ª classe, referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 129/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** de 30 (trinta) dias à Fundação Amazonprev para que encaminhe a esta Corte de Contas, informações e documentos acerca da compatibilidade de horários dos cargos ocupados pelo Sr. Carlos Roberto de Souza Fonseca, nas matrículas nº 122.356-9B e nº 122.356-9D, da SEDUC, ressaltando que o não encaminhamento no referido prazo poderá ensejar a aplicação de multa prevista no art. 54, II, "a", da Lei nº 2423/1996; **7.2. Determinar** à Diretoria da Primeira Câmara - DIPRIM que comunique aos interessados os termos da presente decisão, encaminhando-lhes cópia deste Relatório/Voto, do Laudo Técnico Conclusivo nº 3471/2023 e do Parecer nº 8292/2023-MPC - ACP, conforme estabelece o art. 161, *caput*, do RI-TCE. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Érico Xavier Desterro e Silva que votou pela ilegalidade, negativa de registro, notificação a interessada, oficialização ao órgão previdenciário e arquivamento.*

PROCESSO Nº 16.077/2023 - Prestação de Contas de Transferência Voluntária do referente ao Termo de Convênio Nº 052/2022, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR, e a Prefeitura Municipal de Autazes/AM. **ACÓRDÃO Nº 130/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 52/2022, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Prefeitura Municipal de Autazes, conforme o art. 2º da LOTCE/AM c/c art. 253 do RITCE/AM; **8.2. Julgar regular** com ressalvas o Termo de Convênio nº 52/2022, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Prefeitura Municipal de Autazes, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/02-TCE/AM, pelos motivos expostos no Relatório/Voto; **8.3. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Autazes que nos próximos Convênios que vier a firmar, observe o prazo para depósito da contrapartida; **8.4. Recomendar** à Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR que nos próximos convênios que vier a firmar, observe o prazo de encaminhamento da Prestação de Contas a este Tribunal; **8.5. Dar**

quitação ao Sr. Petrucio Pereira de Magalhaes Júnior e ao Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante, nos termos dos arts. 24 e 72, II, ambos da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 189, II, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **8.6. Determinar** à DIPRIM que dê ciência ao Sr. Petrucio Pereira de Magalhaes Júnior e ao Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante, acerca do teor do presente *decisum*, nos termos do art. 161 da Resolução TCE/AM nº 04/2002, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **8.7. Arquivar** este processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Érico Xavier Desterro e Silva que votou em concordância com o Relator, apenas acrescentando a aplicação de multa, em razão da impropriedade identificada.*

PROCESSO Nº 16.127/2023 - Transferência para reserva Remunerada do Sr. Izaias Alves da Silva, Matrícula Nº 131.628-1a, na Graduação de Subtenente QPPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 131/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Transferência, ex officio, para a Reserva Remunerada do Sr. Izaias Alves da Silva, Subtenente QOAPM, matrícula nº 131.628-1A, da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM, de acordo com o Decreto de 19/09/2022, publicado no D.O.E. na mesma data, nos termos do art. 88, II e 90, II, da Lei nº 1.154/1975, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Amazonas, c/c o art. 3º da Lei Complementar nº 43/2005; **7.2. Conceder Prazo** de 30 (trinta) dias à Fundação AMAZONPREV para que encaminhe a esta Corte de Contas, devidamente retificados, a Guia Financeira e o Decreto do Ato Aposentatório com sua publicação, de modo que o Adicional por Tempo de Serviço (ATS) seja calculado sobre o soldo atualizado, em consonância com a Súmula nº 26 – TCE/AM, ressaltando que o não encaminhamento dos referidos documentos no prazo concedido poderá ensejar aplicação de pena de multa, prevista no art. 54, II, alínea “a”, da Lei nº 2423/1996; **7.3. Determinar o registro** do Ato de Transferência do Sr. Izaias Alves da Silva, após o cumprimento do item acima, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.4. Arquivar** o processo nos termos regimentais, após cumprimento integral da decisão. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Érico Xavier Desterro e Silva que votou em concordância com o Relator quanto à legalidade, discordando quanto à concessão de prazo ao AMAZONPREV, cabendo apenas a notificação ao interessado e solicitação de retificação.*

PROCESSO Nº 16.750/2023 (Apenso: 16.284/2023) - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Dorilene Silva de Oliveira, Matrícula Nº 156.315-7C, no Cargo de Técnico de Enfermagem, Classe “A”, referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES/AM. **ACÓRDÃO Nº 132/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Invalidez da Sra. Dorilene Silva de Oliveira, no cargo de Técnico de Enfermagem, matrícula nº 156.315- 7C, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES, de acordo com a Portaria nº 1569/2023, publicada no D.O.E. de 28/07/2023, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório por Invalidez da Sra. Dorilene Silva de Oliveira, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

PROCESSO Nº 16.284/2023 (Apenso: 16.750/2023) - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Dorilene Silva de Oliveira, Matrícula nº 156.315-7B, no cargo de Técnico de Enfermagem “A”, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Técnico de Enfermagem, classe “A”, referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES/AM. **ACÓRDÃO Nº 133/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Invalidez da Sra. Dorilene Silva de Oliveira, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe “A”, com equivalência remuneratória no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe “A”, Referência “1”, matrícula nº 156.315-7B, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES, nos termos do art. 40, §1º, inciso I, da CRFB/1988 c/c art. 6º-A da EC nº 41/2003; **7.2. Conceder prazo** à Fundação Amazonprev de 30 (trinta) dias para que encaminhe a esta Corte de Contas, devidamente retificados, o Ato da Aposentadoria por Invalidez e a Guia Financeira, de modo a corrigir os cálculos dos proventos e a nomenclatura do cargo, da interessada, atendendo à Resolução TCE nº 02/2014, com alteração dada pela Resolução nº 10/2015, ressaltando que o não encaminhamento dos referidos documentos no prazo concedido poderá ensejar aplicação de pena de multa, prevista no art. 54, II, alínea “a”, da Lei nº 2423/1996; **7.3. Determinar o registro** do Ato Aposentatório por Invalidez da Sra. Dorilene Silva de Oliveira, após o cumprimento do item acima, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.4. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Érico Xavier Desterro e Silva que votou em discordância com o Relator pela ilegalidade e negativa de registro.*

PROCESSO Nº 12.669/2017 - Prestação de Contas referente ao Termo de Apoio Financeiro Nº 17/2016, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e o Grêmio Recreativo Educacional e Social Escola de Samba Império da Kamélia. **ACÓRDÃO Nº 134/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída art. 15, inciso V da Resolução nº 04/2002, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a ocorrência da prejudicial para o fim de, nos termos do art. 487, II, do CPC, extinguir o presente feito, com resolução de mérito, em razão de a Prestação de Contas referente ao Termo de Apoio Financeiro nº 17/2016, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC, sob responsabilidade do Sr. Robério dos Santos Pereira Braga (Concedente), Secretário de Estado, à época, e o Grêmio Recreativo Educacional e Social Escola de Samba Império da Kamélia, sob responsabilidade, à época, do Sr. Almério Ferreira Botelho Junior (Convenente), ter sido atingida pelo instituto da prescrição, seja ela na forma intercorrente, em virtude da paralisação do processo, por mais de 03 anos, conforme previsão do art. 206-A do Código Civil e no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil, aplicados subsidiariamente por força do art. 127 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, bem como, de acordo com a previsão do § 1º do artigo 1º da Lei nº 9.873/1999, seja ela na forma de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme Tema nº 899 e outros precedentes do STF e demais Tribunais Pátrios, em virtude de ter transcorrido mais de 05 anos sem que o processo em tela tenha sido apreciado por esta Corte de Contas; pelo princípio da simetria, consubstanciado no art. 75 da CFRB/88; nos termos ainda, do que prevê a ADI 5509/CE, conforme dicção da Resolução TCU nº 344 em seu art. 8º e, por fim, sob a recomendação extraída da proposta normativa constante da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023; **8.2. Determinar** à DIPRIM que adote as providências previstas no artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, devendo ser remetida cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão às partes interessadas, arquivando-se o feito, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 12.215/2017 - Tomada de Contas Especial, referente ao Termo de Convênio nº 006/2010 firmado entre a Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA e a Prefeitura Municipal de Codajás. **ACÓRDÃO Nº 135/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a ocorrência da prejudicial para o fim de, nos termos do art. 487, II, do CPC, extinguir o presente feito, com resolução de mérito, em razão de a Tomada de Contas referente ao Termo de Convênio nº 006/2010, firmado entre a Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, sob responsabilidade da Sra. Nádia Cristina D'Ávila Ferreira (Concedente), Secretária de Estado, à época, e a Prefeitura Municipal de Codajás, sob responsabilidade, à época, do Sr. Agnaldo da Paz Dantas (Conveniente), ter sido atingida pelo instituto da prescrição, seja ela na forma intercorrente, em virtude da paralisação do processo, por mais de 03 anos, conforme previsão do art. 206-A do Código Civil e no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil, aplicados subsidiariamente por força do art. 127 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, bem como, de acordo com a previsão do § 1º do artigo 1º da Lei nº 9.873/1999, seja ela na forma de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme Tema nº 899 e outros precedentes do STF e demais Tribunais Pátrios, em virtude de ter transcorrido mais de 05 anos sem que o processo em tela tenha sido apreciado por esta Corte de Contas; pelo princípio da simetria, consubstanciado no art. 75 da CFRB/88; nos termos ainda, do que prevê a ADI 5509/CE, conforme dicção da Resolução TCU nº 344 em seu art. 8º e, por fim, sob a recomendação extraída da proposta normativa constante da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023; **8.2. Determinar** à Diretoria da Câmara que adote as providências previstas no artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, devendo ser remetida cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão às partes interessadas, arquivando-se o feito, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 15.437/2019 - Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Francisca das Chagas Camara da Costa, na Condição de Esposa do Ex-servidor Raimundo Sergio Uchoa da Silveira, Matrícula 30, da Prefeitura Municipal de Caapiranga. **ACÓRDÃO Nº 136/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Determinar** que se mantenha a ilegalidade da Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Francisca das Chagas Câmara da Costa, na condição de cônjuge do Sr. Raimundo Sérgio Uchoa da Silveira, em razão do não encaminhamento dos documentos essenciais à formalização do processo da análise de legalidade do Ato de Pensão, previstos no art. 7º, incisos IX, XI e XII da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM, o que impossibilita a concessão do benefício de pensão, mantendo-se o Acórdão nº 1543/2022 - TCE-Segunda Câmara; **7.2. Determinar** que se mantenha a negativa de registro da Pensão concedida à Sra. Francisca das Chagas Câmara da Costa, nos termos do art. 265 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **7.3. Oficiar** o Fundo da Previdência Social do Município de Caapiranga – FUNPREVIC para cientificação do *decisum*, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, realizar as providências cabíveis para cessar a concessão do benefício, nos termos do art. 265, §2º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, devendo ser remetido no referido prazo os documentos que comprovem o presente comando; **7.4. Oficiar** a Prefeitura Municipal de Caapiranga para cientificação do *decisum*, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, realizar as providências cabíveis para cessar a concessão do benefício, nos termos do art. 265, §2º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, devendo ser remetido no referido prazo os documentos que comprovem o presente comando; **7.5. Oficiar** a Sra. Francisca das Chagas Camara da Costa, para cientificação do *decisum*, nos termos regimentais, remetendo-lhe cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **7.6. Aplicar** Multa ao Sr. Francisco Adoniran Macena da Costa no valor de R\$ 3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos),

em virtude da reincidência no descumprimento do Acórdão nº 1543/2022 - TCE-Segunda Câmara, nos termos do art. 308, IV, alínea "b", da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM c/c o art. 54, IV, alínea "b", da Lei nº 2423/1996 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **7.7. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

PROCESSO Nº 10.666/2021 - Contratação Temporária de Servidores por meio das Portarias nº 003,004,005,007,008 e 009/2019, para provimento de cargos de Auxiliar Administrativo, Vigia, Motorista e Auxiliar de Serviços Gerais, Para as Secretarias de Educação, Segurança Pública, Esporte e Produção Rural e Abastecimento do Município de Borba. (processo físico originário nº 752/2019). **Advogado(s):** Renata Andréa Cabral Pestana Vieira – OAB/AM - 3149; Fábio Moraes Castello Branco - OAB/AM - 4603; Monalisa Gadelha de Carvalho - OAB/AM - 7154. **ACÓRDÃO Nº 137/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1 Aplicar multa** ao Sr. Simão Peixoto Lima, Prefeito Municipal de Borba, no valor de R\$ 6.827,19 (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), em razão do descumprimento, de maneira injustificada, aos termos do Acórdão nº 312/2022 – TCE – Segunda Câmara, nos termos do art. 54, IV, alínea "c" da Lei nº 2423/1996, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o Responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508" – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução no 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.2. Determinar** à Prefeitura Municipal de Borba que, no prazo de 90 (noventa) dias, encaminhe a esta Corte de Contas os documentos e informações relativos ao cumprimento total do Acórdão nº 312/2022 – TCE – Segunda Câmara, sob pena de aplicação das medidas previstas no art. art. 261, §4º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.3. Dar ciência** ao Sr. Simão Peixoto Lima, Prefeito Municipal de Borba, bem como à sua patrona, acerca do teor do presente *decisum*, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão.

PROCESSO Nº 13.128/2021 - Admissão de Pessoal, mediante Contratação Temporária, realizada pela Prefeitura de Uarini, exercício de 2015, sob direção do Sr. Carlos Gonçalves de Souza Neto, Prefeito, à época. **Advogado(a):**

Francisca Helena de Souza da Silva - OAB/AM - 12420. **ACÓRDÃO N° 138/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1 Arquivar** a Admissão de Pessoal, mediante contratação temporária, realizada pela Prefeitura de Uarini, exercício de 2015, sob direção do Sr. Carlos Gonçalves de Souza Neto, Prefeito, à época, em virtude da limitação de auditoria por parte desta Corte de Contas, conforme devidamente explanado no Relatório/Voto deste Processo; **9.2 Recomendar** à Prefeitura Municipal de Uarini que, ao realizar contratações temporárias, siga os parâmetros constitucionais e legais e atenda as solicitações feitas por esta Corte de Contas relativas a documentação das mencionadas contratações, devendo os documentos serem remetidos tempestivamente e de maneira legível; **9.3 Determinar** à DIPRIM que dê ciência à Prefeitura Municipal de Uarini e o Sr. Carlos Gonçalves de Souza Neto a respeito do *decisum*, encaminhando-lhe cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão, nos termos regimentais.

PROCESSO N° 16.945/2021 - Pensão por morte concedida a Sra. Raimunda Pinto Lima, na condição de cônjuge do Sr. Fernando Correa Lima, Matrícula nº 222, lotado na Prefeitura Municipal de Manicoré. **ACÓRDÃO N° 139/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar ilegal** a Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Raimunda Pinto Lima, na condição de cônjuge do Sr. Fernando Correa Lima, Matrícula nº 222, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Manicoré, em razão do não encaminhamento dos documentos essenciais à formalização do processo da análise de legalidade do Ato Pensionatório, previstos no art. 6º da Resolução nº 02/2014-TCE/AM, o que impossibilita a comprovação da regularidade na concessão do benefício; **7.2. Negar registro** ao Ato de Pensão concedido à Sra. Raimunda Pinto Lima, nos termos do art. 265 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3 Oficiar** o Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Manicoré – Sisprev, remetendo-lhe cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão, para cientificação do *decisum*, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, realizar as providências cabíveis para cessar a concessão do benefício, nos termos do art. 265, § 2º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, devendo ser remetido no referido prazo os documentos que comprovem o presente comando, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 54, II, “a”, da Lei nº 2423/96, em caso de descumprimento; **7.4 Oficiar** a Sra. Raimunda Pinto Lima para cientificação do *decisum*, nos termos regimentais, remetendo-lhe cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **7.5 Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

PROCESSO N° 13.165/2022 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Rosalina Amancio da Silva, Matrícula nº 494, no cargo de Professor E. Fd 6º a 9º NS-PF-ESP-II-O, da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant. **ACÓRDÃO N° 140/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição da Sra. Maria Rosalina Amancio da Silva, Matrícula nº 494, cargo de Professor E. FD 6º A9º NS-PF-ESP-II-O, lotada na Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, conforme Portaria nº 001/2022 – BCPREV, publicada no DOMEA em 04 de janeiro de 2022, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e art. 46 da Lei Municipal nº 1.247, de 31/12/2015; **7.2 Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Maria Rosalina

Amancio da Silva, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3 Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

PROCESSO Nº 13.168/2022 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Tania Mara Lima da Silva, Matrícula nº 362, no cargo de Professor E. Fund. 6º a 9º Ano, NS-PF-NS-I-I, da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant. **ACÓRDÃO Nº 141/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar ilegal** a Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição da Sra. Tania Mara Lima da Silva, no cargo de Professor, Matrícula nº 362, NS-PF-NS-I-L, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, em razão do não encaminhamento dos documentos essenciais à formalização do processo da análise de legalidade do Ato de Aposentadoria, previstos no art. 6º da Resolução nº 02/2014-TCE/AM, o que impossibilita a comprovação da Aposentadoria no cargo pleiteado; **7.2 Negar registro** do Ato Aposentatório da Sra. Tania Mara Lima da Silva, nos termos do art. 265 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3 Oficiar** o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Benjamin Constant - FMPS e a Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, remetendo-lhes cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão, para cientificação do *decisum*, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, realizarem as providências cabíveis para cessar a concessão do benefício, nos termos do art. 265, §2º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, devendo ser remetido no referido prazo os documentos que comprovem o presente comando, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 54, II, “a”, da Lei nº 2423/96, em caso de descumprimento; **7.4 Recomendar** à Prefeitura Municipal de Benjamin Constant e ao Fundo Municipal de Previdência Social de Benjamin Constant – FMPS que ao instruir os próximos processos administrativos de aposentadoria, faça constar todas as documentações, conforme prevê a Resolução nº 02/2014 – TCE/AM, e que, havendo diligências por parte desta Corte de Contas, que a Prefeitura e o Órgão Previdenciário cumpram, para que não sofram penalidades, nos termos do art. 54, II, alínea “a”, da Lei Orgânica nº 2423/1996; **7.5 Oficiar** a Sra. Tania Mara Lima da Silva para cientificação do *decisum*, nos termos regimentais, remetendo-lhe cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **7.6 Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

PROCESSO Nº 13.256/2022 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Rosilda Rodrigues Lopes, Matrícula nº 2730, Prof. E. Fd 1º e 5º Ano, NS-ESP-II-H, da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant. **ACÓRDÃO Nº 142/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição da Sra. Rosilda Rodrigues Lopes, Matrícula nº 2730, no cargo de Professor, NS-ESP-II-H, lotada na Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, conforme Portaria nº 002/2022 – BCPREV, publicada no D.O.M.E.A, em 03 de janeiro de 2022, nos termos do art. 40, inciso III, §1º, da Constituição Federal de 1988 e art. 46, incisos I, II, III, §§ 1º e 2º, da Lei nº 1.247/2015, de 31 de dezembro de 2015; **7.2 Recomendar** à Prefeitura Municipal de Benjamin Constant e ao Fundo Municipal de Previdência Social de Benjamin Constant – FMPS que ao instruir os próximos processos administrativos de aposentadoria, faça constar todas as documentações, conforme prevê a Resolução nº 02/2014 – TCE/AM, e que, havendo diligências por parte desta Corte de Contas, que a Prefeitura e o Órgão Previdenciário cumpram, para que não sofram penalidades, nos termos do art. 54, II, alínea “a”, da Lei Orgânica nº 2423/1996; **7.3 Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Rosilda Rodrigues Lopes, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.4 Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

PROCESSO Nº 13.697/2022 - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Antônia Tome da Silva, Matrícula nº 0400, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal Fonte Boa. **ACÓRDÃO Nº 143/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar ilegal** a Aposentadoria por Invalidez da Sra. Antônia Tome da Silva, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 000.400, do quadro de pessoal da Prefeitura de Fonte Boa, conforme Decreto Municipal nº 031/2007, em razão do não encaminhamento dos documentos essenciais à formalização do processo da análise de legalidade do Ato de Aposentadoria, previstos no art. 6º da Resolução nº 02/2014-TCE/AM, o que impossibilita a comprovação da Aposentadoria no cargo e na forma pleiteada; **7.2 Negar registro** ao Ato Aposentatório concedido à Sra. Antônia Tome da Silva, nos termos do art. 265 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3 Oficiar** a Sra. Antônia Tome Da Silva para cientificação do *decisum*, nos termos regimentais, remetendo-lhe cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **7.4 Oficiar** o Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa – Fumpas, remetendo-lhe cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão, para cientificação do *decisum*, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, realizar as providências cabíveis para cessar a concessão do benefício, nos termos do art. 265, §2º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, devendo ser remetido no referido prazo os documentos que comprovem o presente comando, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 54, II, “a”, da Lei nº 2423/96, em caso de descumprimento; **7.5 Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

PROCESSO Nº 15.073/2022 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Alvacir Reis Dutra, Matrícula nº 594, no cargo de Professor, Classe 5ª, PF20-MAG-IV, Referência "J", da Prefeitura Municipal de Barreirinha. **ACÓRDÃO Nº 144/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Maria Alvacir Reis Dutra, Matrícula nº 594, no cargo de Professor, 5ª Classe, PF20-MAG-IV, Referência "J", da Prefeitura Municipal de Barreirinha, conforme Decreto nº 531, de 19/11/2021 - GPMB, publicada no D.O.M.E.A, em 23/11/2021, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005; **7.2 Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Maria Alvacir Reis Dutra, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3 Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

PROCESSO Nº 16.130/2022 - Aposentadoria Voluntária do Sr. João Leite da Silva, Matrícula nº 430, no cargo de Professor, da Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO Nº 145/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição do Sr. João Leite da Silva, no cargo de Professor, Nível I, Classe 003, Matrícula nº 430, do quadro de pessoal da Prefeitura de Maués, conforme Portaria nº 1518/2020, publicada no D.O.M.E.A, de 25/03/2021, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c art. 16, incisos I, II, III e §1º e §2º, da Lei Municipal nº 119/2005; **7.2 Determinar o registro** do Ato Aposentatório do Sr. João Leite da

Silva, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3 Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

PROCESSO Nº 16.444/2022 - Pensão por Morte Concedida ao Sr. Firmino Dantas da Silva, na condição de cônjuge da ex-servidora Lucimar Nogueira Morais, no cargo de Monitora, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO Nº 146/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a Pensão por Morte concedida em favor do Sr. Firmino Dantas da Silva, na condição de cônjuge da ex-servidora Lucimar Nogueira Morais, no cargo de Monitora, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa, de acordo com o Decreto nº 027/2015-GPMFB, publicado no D.O.M.E.A, em 02 de março de 2015; **7.2 Determinar o registro** ao Ato de Pensão concedido ao Sr. Firmino Dantas da Silva, nos termos do art. 264, §1º, c/c art. 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3 Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

PROCESSO Nº 11.030/2023 - Processo para análise de 11 admissões realizadas pela Unidade Gestora Defensoria Pública do Estado do Amazonas - DPE no exercício de 2022 através de Concurso Público de número: 0001/2019. **ACÓRDÃO Nº 147/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1 Julgar legal** a Admissão de Pessoal, mediante Concurso Público, para provimento de 11 (onze) cargos de Analista Jurídico e Assistente Técnico do quadro de pessoal da Defensoria Pública do Estado do Amazonas - DPE, mediante o Edital de nº 0001/2019, realizado no exercício de 2022, concedendo-lhe registro, nos termos do art. 31, I, da Lei nº 2423/96 c/c art. 261, §1º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **9.2 Recomendar** à Defensoria Pública do Estado do Amazonas - DPE que, nos próximos certames, proceda à devida publicação do ato de autorização para realização de Concurso Público no Diário Oficial; **9.3 Determinar** à Diretoria da Primeira Câmara – DIPRIM que cientifique o Responsável, Sr. Ricardo Queiroz de Paiva, acerca do *decisum*, nos termos do art. 161, *caput*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, encaminhando-lhe cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **9.4 Arquivar** os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

PROCESSO Nº 11.492/2023 - Aposentadoria Voluntária por Idade da Sra. Maria Gracieme Pinheiro dos Santos, Matrícula nº 677, no cargo de Auxiliar de Serviços, da Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO Nº 148/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Idade da Sra. Maria Gracieme Pinheiro dos Santos, no cargo de Auxiliar de Serviços, Matrícula nº 677, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Maués, de acordo com a Portaria nº 731/2021, publicada no D.O.M.E.A, em 10/05/2021, nos termos do art. 40, §1º, III, “b”, da CFRB/88 c/c art. 17 da Lei Municipal de nº 119, de 31 de dezembro de 2005; **7.2 Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Maria Gracieme Pinheiro dos Santos, no setor competente, nos termos do art. 264,

§1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3 Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

PROCESSO Nº 12.082/2023 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Median Antunes Vilácio, Matrícula nº 986, no cargo de Professor II, da Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO Nº 149/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a aposentadoria por idade e tempo de contribuição da Sra. Median Antunes Vilácio, no cargo de Professor II, Matrícula nº 986, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Maués, conforme Portaria nº 1.103, de 14/07/2022, publicada no D.O.M.E.A, em 05/08/2022, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c art. 16, parágrafo I, II, III e §1º e §2º, da Lei Municipal nº 119/2005; **7.2 Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Median Antunes Vilácio, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3 Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

PROCESSO Nº 12.244/2023 - Aposentadoria Voluntária por Idade da Sra. Lindomar da Silva Maciel, Matrícula nº 132.703-8B, no cargo de Assistente Administrativo, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Assistente Administrativo - PNM, 3ª Classe, Referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 150/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Idade da Sra. Lindomar da Silva Maciel, no cargo de Assistente Administrativo, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Assistente Administrativo – PNM, 3ª Classe, Referência "A", Matrícula nº 132.703-8B, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC, mediante Portaria nº 468/2023, retificada pela Portaria nº 2208/2023, publicada no D.O.E. em 12/09/2023, nos termos do art. 14 da Lei Complementar Estadual nº 30, de 27 de dezembro de 2001, texto consolidado em 29 de julho de 2014; **7.2 Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Lindomar da Silva Maciel, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3 Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

PROCESSO Nº 12.669/2023 (Apensos: 12.918/2018, 11.603/2019 e 10.115/2014) - Pensão por Morte concedida a Sra. Maria de Fátima Alencar e Silva, na condição de cônjuge do ex-servidor Abdias Pereira e Silva, Matrícula nº 050.277-4B, no cargo de Técnico em Contabilidade com equivalência remuneratória de Assistente Administrativo, Classe Única, Referência "A", da Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 336/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por morte concedida em favor da Sra. Maria de Fátima Alencar e Silva, na condição de cônjuge do ex-servidor, Sr. Abdias Pereira e Silva, matrícula nº 050.277-4B, no cargo de Técnico em Contabilidade com equivalência remuneratória de Assistente Administrativo, Classe Única, Referência "A", da Polícia Civil do Estado do Amazonas, de acordo com a Portaria nº 710/2023, publicada no D.O.E. em 03/04/2023, nos termos do art. 40, §7º, inciso

II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 041/2003; **7.2. Determinar o registro** do ato de pensão por morte da Sra. Maria de Fátima Alencar e Silva, nos termos do art. 264, §1º, c/c art. 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

PROCESSO Nº 14.301/2023 - Pensão por Morte concedida a Sra. Patricia Correa Rebello, na condição de companheira, e ao Sr. Leonam Rebello Melo da Silva, na condição de filho do ex-servidor Manoel Joacir Melo da Silva, Matrícula nº 201.612-5A, no cargo de Técnico da área de Tecnologia da Informação, 3ª Classe, Nível A, da Fundação Universidade do Estado do Amazonas-UEA. **ACÓRDÃO Nº 337/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte concedida em favor da Sra. Patricia Correa Rebello, e do menor Leonam Rebello Melo da Silva, respectivamente na condição de companheira e filho do ex-servidor, Sr. Manoel Joacir Melo da Silva, no cargo de Técnico da Área de Tecnologia da Informação, 3ª Classe, Nível A, matrícula nº 201.612-5A, da Fundação Universidade do Estado do Amazonas, de acordo com a Portaria nº 1428/2023, publicada no DOE em 04/07/2023, nos termos do art. 40, §7º, inciso II, da Constituição Federal; **7.2. Determinar o registro** do ato de pensão por morte da Sra. Patricia Correa Rebello, e do menor Leonam Rebello Melo da Silva, respectivamente na condição de companheira e filho do ex-servidor, Sr. Manoel Joacir Melo da Silva, nos termos do art. 264, §1º, c/c art. 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

PROCESSO Nº 15.099/2023 (Apenso: 12.435/2017) - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Matias Solart, Matrícula nº 029.370-9B, no cargo de Professor, 4ª Classe, PF20-LPL-IV, Referência C1, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 338/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da Sra. Maria Matias Solart, no cargo de Professor, PF20-LPL-IV, 4ª Classe, Referência C1, matrícula nº 029.370-9B, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, conforme o Decreto de 18 de julho de 2019, publicado no D.O.E. de mesma data, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014, c/c o art. 40, §5º, da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005; **7.2. Determinar o registro** do ato aposentatório da Sra. Maria Matias Solart, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

PROCESSO Nº 15.103/2023 - Aposentadoria Voluntária do Sr. Humberto Elias de Souza Pereira, Matrícula nº 006.791-1A, no cargo de Auxiliar Operacional de Saúde, Classe D, Referência 4, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES. **ACÓRDÃO Nº 339/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do Sr. Humberto Elias de Souza Pereira, no cargo de Auxiliar

Operacional de Saúde, Classe D, Referência 4, matrícula nº 006.791-1A, da Secretaria de Estado de Saúde - SES, de acordo com o Decreto de 29 de janeiro de 2014, publicado no D.O.E. de mesma data, nos termos do art. 21-A da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014; **7.2. Determinar o registro** do ato aposentatório do Sr. Humberto Elias de Souza Pereira, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

PROCESSO Nº 15.121/2023 - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Ana Lucia Salazar de Sousa, Matrícula nº 083.659-1B, no cargo de Especialista em Saúde-Enfermeiro em Adm. Hospitalar F-8, da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 340/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria por invalidez da Sra. Ana Lucia Salazar de Sousa, no cargo de ES-Enfermeiro em Administração Hospitalar, F-8, matrícula nº 083.659-1B, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, de acordo com a Portaria Conjunta nº 678/2023 – GP/Manaus Previdência, publicada no DOM de 30/08/2023, nos termos do art. 28, §1º, primeira parte, da Lei Municipal nº 870/2005; **7.2. Determinar o registro** do ato do aposentatório da Sra. Ana Lucia Salazar de Sousa, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

PROCESSO Nº 15.182/2023 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Arlete dos Santos Machado, Matrícula nº 081.401-6A, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 9-A, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO Nº 341/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária por idade da Sra. Arlete dos Santos Machado, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 9-A, matrícula nº 081.401-6A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, conforme Portaria Conjunta nº 700/2023 -GP/Manaus Previdência, publicada no DOM de 11/09/2023, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c o art. 53-B da Lei Municipal nº 870, de 21/07/2005; **7.2. Determinar o registro** do ato aposentatório da Sra. Arlete dos Santos Machado, nos termos dos arts. 264, § 1º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

PROCESSO Nº 15.478/2023 - Aposentadoria voluntária do Sr. Jaime Rocha de Souza, matrícula nº 153.690-7B, no cargo de Investigador de Polícia, Classe 1, da Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 342/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Jaime Rocha de Souza, matrícula nº 153.690-7B, no cargo de Investigador de Polícia, 1ª Classe, do quadro de pessoal da Polícia Civil do Estado do Amazonas, conforme Portaria nº 1571/2023, publicada no D.O.E. de 18/07/2023, nos termos do art. 40, §4º, II, da CRFB/1988 c/c art.1º, II, “a”, da LC nº 51/1985 alterada pela LC nº 144/2014; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório do Sr. Jaime Rocha de Souza, no setor competente, nos termos do art. 264,

§1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

PROCESSO Nº 15.587/2023 (Apenso: 15.949/2023, 15.955/2023 e 15.954/2023) - Aposentadoria Voluntária da Sra. Soledad Couto Valle Borborema, Matrícula nº 083.645-1A, no cargo de Especialista em Saúde - Médico Clínico Geral I-8. **ACÓRDÃO Nº 343/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Soledad Couto Valle Borborema, matrícula nº 083.645-1A, no cargo de Especialista em Saúde – Médico Clínico Geral I-8, da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA, de acordo com a Portaria Conjunta nº 778/2023, publicada no DOM em 04 de outubro de 2023, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c art. 53-B da Lei Municipal nº 870, de 21/07/2005; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Soledad Couto Valle Borborema, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

PROCESSO Nº 15.625/2023 (Apenso: 10.858/2021 e 10.332/2023) - Retificação da Aposentadoria da Sra. Rachel Ohana da Silva, Matrícula nº 135.347-0I, no Cargo de Professor I, Nmm-01-038, equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Técnico Administrativo, 1ª Classe, Nível A, da Fundação Universidade do Estado do Amazonas-UEA. **ACÓRDÃO Nº 344/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Retificação de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Rachel Ohana da Silva, matrícula nº 135.347-0I, no cargo de Professor I-NMM-01-038, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Técnico Administrativo, 1ª Classe, Nível A, da Fundação Universidade do Estado do Amazonas-UEA, de acordo com a Portaria nº 1783/2023, publicada no DOE em 07 de agosto de 2023, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014, combinado com os artigos 2º e 5º da EC nº 47, de 05/07/2005; **7.2. Determinar o registro** do Ato da Retificação de Aposentadoria da Sra. Rachel Ohana da Silva, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

PROCESSO Nº 15.670/2023 (Apenso: 15.865/2023) - Aposentadoria Voluntária da Sra. Vera Teodosia da Silva, Matrícula nº 124.393-4F, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência A, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 345/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Idade da Sra. Vera Teodósia da Silva, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "A", matrícula nº 124.393-4F, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 1962/2023, publicada no D.O.E. em 23/08/2023, nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 30, de 27 de dezembro de 2001, texto consolidado em 29 de julho de 2014; **7.2.**

Determinar o registro do ato aposentatório da Sra. Vera Teodósia da Silva, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

PROCESSO Nº 15.672/2023 (Apenso: 10.789/2022) - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Lindalva Magalhães de Lima, Matrícula nº 149.269-1B, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "D1", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 346/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Maria Lindalva Magalhães de Lima, no cargo de Professor, PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "D1", Matrícula nº 149.269-B1, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, conforme Portaria nº 1641/2023, publicada no D.O.E. em 24/08/2023, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014, c/c o art. 40, §5º, da Constituição Federal de 1988 e com os artigos 2º e 5º da EC nº 47, de 05/07/2005; **7.2. Determinar o registro** do ato aposentatório da Sra. Maria Lindalva Magalhães de Lima, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

PROCESSO Nº 15.721/2023 - Aposentadoria Voluntária do Sr. Helio D'albuquerque Gandra, Matrícula nº 010.146-0B, no cargo de Professor Nível Médio 20h 2-F, da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO Nº 347/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do Sr. Helio D'Albuquerque Gandra, no cargo de Professor, Nível Médio 20H 2-F, matrícula nº 010.146-0B, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, conforme Portaria Conjunta nº 745/2023 -GP/Manaus Previdência, publicada no D.O.M. de 26/09/2023, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c o art. 53-B da Lei Municipal nº 870, de 21 de julho de 2005; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório do Sr. Helio D'Albuquerque Gandra, nos termos dos arts. 264, § 1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

PROCESSO Nº 15.731/2023 - Aposentadoria Voluntária do Sr. Almir do Nascimento Lima, Matrícula nº 141.632-4C, no cargo de Vigia, 3ª Classe, Referência A, da Secretaria de Estado das Cidades e Territórios-SECT (antiga SPF). **ACÓRDÃO Nº 348/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Almir do Nascimento Lima, matrícula nº 141.632-4C, no cargo de Vigia, 3ª Classe, Referência "A", do quadro de pessoal da Secretaria de Estado das Cidades e Territórios - SECT, conforme Portaria nº 2006/2023, publicada no D.O.E. em 29/08/2023, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014, c/c os artigos 2º e 5º da EC nº 47, de 05/07/2005; **7.2. Determinar o registro** do Ato

Aposentatório do Sr. Almir do Nascimento Lima, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

PROCESSO Nº 15.785/2023 - Aposentadoria Voluntária do Sr. Wellington José de Araújo, Matrícula nº 000.515-0A, no cargo de Desembargador, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas-TJAM. **ACÓRDÃO Nº 349/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, do Exmo. Sr. Wellington José de Araújo, no cargo de Desembargador, Matrícula nº 000.515-0A, do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, conforme Ato nº 1039, de 29/11/2022, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 01 de dezembro de 2022, nos termos do art. 21-A da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014; **7.2 Determinar o registro** do Ato Aposentatório do Exmo. Sr. Wellington José de Araújo, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3 Arquivar** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

PROCESSO Nº 15.812/2023 (Apenso: 16.803/2021) - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Ocilene Lima Rodrigues, Matrícula nº 192.564-4A, no cargo de Técnico de Enfermagem, Classe "A", Referência 2, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 350/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a Aposentadoria por Invalidez da Sra. Ocilene Lima Rodrigues, no cargo de Técnico de Enfermagem, Classe "A", Referência "2", Matrícula nº 192.564-4A, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES, de acordo com a Portaria nº 1905/2023, publicada no D.O.E, de 17/08/2023, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014; **7.2 Determinar o registro** do Ato Aposentatório por Invalidez da Sra. Ocilene Lima Rodrigues, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3 Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

PROCESSO Nº 15.833/2023 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. João de Deus Regino da Silva, Matrícula nº 009.616-4B, no cargo de Assistente em Saúde – Técnico em Contabilidade D-15, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 351/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. João de Deus Regino da Silva, no cargo de Assistente em Saúde – Técnico em Contabilidade, D-15, Matrícula nº 009.616-4B, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, de acordo com a Portaria Conjunta nº 798/2023 - GP/Manaus Previdência, publicada no D.O.M, em 10/10/2023, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c art. 53-B da Lei Municipal nº 870, de 21/07/2005; **7.2 Determinar o registro** do Ato Aposentatório do Sr. João de Deus Regino da Silva, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3 Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decisório.

PROCESSO Nº 15.837/2023 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Lucileide Almeida Ribeiro, Matrícula nº 079.947-5A, no cargo de Técnico Municipal I – Nível Médio – Especialidade Administrativo 9-A, da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão – SEMAD. **ACÓRDÃO Nº 352/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição concedida à Sra. Lucileide Almeida Ribeiro, no cargo de Técnico Municipal I - Nível Médio, Especialidade Administrativo 9-A, Matrícula nº 079.947-5A, da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão - SEMAD, de acordo com Portaria Conjunta nº 806/2023 - GP/Manaus Previdência, publicada no D.O.M, em 16 de outubro de 2023, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c art. 53-B da Lei Municipal nº 870, de 21/07/2005; **7.2 Determinar o registro** ao Ato Aposentatório da Sra. Lucileide Almeida Ribeiro, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3 Arquivar** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

PROCESSO Nº 15.966/2023 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Dulcilene Maria de Souza Couto, Matrícula nº 002.340-0A, no cargo de Auxiliar Operacional de Saúde, Classe “D”, Referência 3, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES. **ACÓRDÃO Nº 353/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Dulcilene Maria de Souza Couto, no cargo de Auxiliar Operacional de Saúde, Classe “D”, Referência “3”, Matrícula nº 002.340-0A, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - SES, conforme Portaria nº 1362/2023, publicada no D.O.E, em 20/06/2023, nos termos do art. 21-A da Lei Complementar nº 30, de 27/12/2001, texto consolidado em 29/07/2014; **7.2 Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Dulcilene Maria de Souza Couto, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3 Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

PROCESSO Nº 15.984/2023 (Apenso: 17.581/2021) - Retificação da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. José Max Dias Figueira, Matrícula nº 008.515-4D, no cargo de Analista Ambiental, 2ª Classe, Referência “A”, do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM. **ACÓRDÃO Nº 354/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a retificação de aposentadoria do Sr. José Max Dias Figueira, no cargo de Analista Ambiental, 2ª Classe, Referência "A", Matrícula nº 008.515-4D, do quadro de pessoal permanente do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM, conforme Portaria de Retificação nº 333/2023, publicada no D.O.E. de 04/08/2023, nos termos dos arts. 13 e 36 da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29 de julho de 2014; **7.2 Determinar o registro** do Ato de Retificação de Aposentadoria do Sr. José Max Dias Figueira, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3 Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

PROCESSO Nº 15.995/2023 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. José Freire da Silva, Matrícula nº 114.553-3B, no cargo de Motorista, Classe "C", Referência 3, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES. **ACÓRDÃO Nº 355/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. José Freire da Silva, no cargo de Motorista, Classe "C", Referência "3", matrícula nº 114.553-3B, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - SES, conforme Portaria nº 2206/2023, publicada no D.O.E. em 12/09/2023, nos termos do 21-A da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014; **7.2 Determinar o registro** do Ato Aposentatório do Sr. José Freire da Silva, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3 Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

PROCESSO Nº 16.008/2023 - Aposentadoria Voluntária por Idade do Sr. Antonio Carlos Magalhães Guedelha, Matrícula nº 154.256-7B, no cargo de Assistente Técnico PNM.ANM-III, 3ª Classe, Referência "C", da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC. **Advogada:** Nathália Torres Nishimura - OAB/AM - 15425. **ACÓRDÃO Nº 356/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Idade do Sr. Antonio Carlos Magalhães Guedelha, no cargo de Assistente Técnico, PNM.ANM-III, Referência "C", Matrícula nº 154.256-7B, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC, conforme Portaria nº 2026/2023, publicada no D.O.E. em 12/09/2023, nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 30, de 27 de dezembro de 2001, texto consolidado em 29 de julho de 2014; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório do Sr. Antonio Carlos Magalhães Guedelha, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

PROCESSO Nº 16.009/2023 (Apenso: 10.942/2020) - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. João Batista da Silva, Matrícula nº 124.570-8F, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "B", da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 357/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. João Batista da Silva, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "B", Matrícula nº 124.570-8F, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar - SEDUC, conforme Portaria nº 2003/2023, publicada no DOE em 15/09/2023, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014, c/c o art. 40, §5º, da Constituição Federal de 1988 e com os artigos 2º e 5º da EC nº 47, de 05/07/2005; **7.2 Determinar o registro** do Ato Aposentatório do Sr. João Batista da Silva, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM; **7.3 Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

PROCESSO Nº 16.010/2023 (Apenso: 16.131/2023) - Pensão por Morte concedida a Sra. Ana Célia Coelho Bessa, na condição de cônjuge, e a Sra. Maria das Graças Cheik Bessa, na condição de ex-cônjuge do ex-servidor Manoel Bessa Filho, Matrícula nº 000.968-7A, no cargo de Juiz Auditor Militar, equivalência remuneratória do cargo de Juiz de Direito de Entrância Final, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas-TJAM. **Advogado(s):** Eduardo Humberto Deneriaz Bessa - OAB/AM - 14181; Aloísio Filgueiras Junior - OAB/AM - 2170. **ACÓRDÃO Nº 358/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Ana Célia Coelho Bessa, na condição de cônjuge, e da Sra. Maria das Graças Cheik Bessa, na condição de ex-cônjuge e credora de alimentos, do Sr. Manoel Bessa Filho, de acordo com a Portaria nº 2191/2023, publicada no D.O.E, em 13/09/2023, art. 2º, inciso II, “a”, c/c 32, inciso VIII, alínea “c”, item 6, da Lei Complementar nº 30/2001, com as alterações da Lei Complementar nº 181, de 06/11/2017; **7.2 Determinar o registro** do Ato de Pensão por Morte em favor da Sra. Ana Célia Coelho Bessa, na condição de cônjuge, e da Sra. Maria das Graças Cheik Bessa, na condição de ex-cônjuge e credora de alimentos, do Sr. Manoel Bessa Filho, nos termos do art. 264, §1º, c/c art. 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3 Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

PROCESSO Nº 16.012/2023 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Silvia Nivia da Silva Oliveira, Matrícula nº 136.528-2B, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência “G”, da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 359/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Silvia Nivia da Silva Oliveira, no cargo de Professor, PF20-LPL-IV, 4ª Classe, Referência “G”, matrícula nº 136.528-2B, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar - SEDUC, conforme Portaria nº 2000/2023, publicada no D.O.E. em 12/09/2023, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014, c/c o art. 40, §5º, da Constituição Federal de 1988 e com os artigos 2º e 5º da EC nº 47, de 05/07/2005; **7.2 Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Silvia Nivia da Silva Oliveira, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3 Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

PROCESSO Nº 16.018/2023 (Apenso: 16.091/2023; 16.097/2023; 16.098/2023; 16.104/2023; 16.102/2023; 16.138/2023) - Pensão por Morte concedida a Sra. Maria do Perpétuo Socorro Barbosa de Lima, na condição de cônjuge do ex-servidor José Amazonas Ramos de Lima, Matrícula nº 051.415-2B, no cargo de Professor Titular, Nível Único, do Instituto de Tecnologia da Amazônia - UTAM. **ACÓRDÃO Nº 360/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Maria do Perpétuo Socorro Barbosa de Lima, na condição de cônjuge do Sr. José Amazonas Ramos de Lima, ex-servidor do Instituto de Tecnologia da Amazônia - UTAM, de acordo com a Portaria nº 2158/2023, publicada no D.O.E. em 04/09/2023, nos termos do art. 2º, inciso II, “a”, c/c o art. 32, inciso VIII, alínea “c”, item 6, da Lei Complementar nº 30/2001, com as alterações da Lei Complementar nº

181, de 06/11/2017; **7.2 Determinar o registro** do Ato de Pensão por Morte em favor da Sra. Maria do Perpétuo Socorro Barbosa de Lima, na condição de cônjuge do Sr. José Amazonas Ramos de Lima, nos termos do art. 264, §1º, c/c art. 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3 Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

PROCESSO Nº 16.021/2023 (Apenso: 15.388/2019) - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Diógenes Serrão dos Santos, Matrícula nº 102.366-7A, no cargo de Técnico de Patologia Clínica, Classe “D”, Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES. **Advogado(a):** Emily Castelo Branco Encarnação - OAB/AM 6013. **ACÓRDÃO Nº 361/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Diógenes Serrão dos Santos, no cargo de Técnico de Patologia Clínica, Classe D, Referência 1, matrícula nº 102.366-7A, da Secretaria de Estado de Saúde - SES, de acordo com a Portaria nº 1329/2023, publicada no D.O.E. em 06 de junho de 2023, nos termos do art. 21-A da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014; **7.2 Determinar o registro** do Ato Aposentatório do Sr. Diógenes Serrão dos Santos, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3 Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

PROCESSO Nº 16.059/2023 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Olga Barros da Costa, Matrícula nº 107.533-0A, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe “C”, Referência 4, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES. **ACÓRDÃO Nº 362/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Olga Barros da Costa, Matrícula nº 107.533-0A, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe “C”, Referência “4”, pertencente ao quadro de pessoal permanente da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES, conforme Portaria nº 1549/2023, publicada no D.O.E. em 13/09/2023, nos termos do art. 21-A da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014; **7.2 Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Olga Barros da Costa, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3 Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

PROCESSO Nº 16.069/2023 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Agenor Assis Ferreira, Matrícula nº 105.866-5A, no cargo de Artífice, Classe “D”, Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES. **ACÓRDÃO Nº 363/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Agenor Assis Ferreira, matrícula nº 105.866-5A, no cargo de Artífice, Classe “D”, Referência “1”, pertencente ao quadro de pessoal permanente da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES, conforme Portaria nº 2140/2023, publicada no D.O.E. em 05/09/2023, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014, c/c os artigos 2º e 5º da EC nº 47, de 05/07/2005; **7.2**

Determinar o registro do Ato Aposentatório do Sr. Agenor Assis Ferreira, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3 Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

PROCESSO Nº 16.191/2023 - Aposentadoria por Invalidez do Sr. Sidclei Lima da Silva, Matrícula nº 111.774-2A, no cargo de Especialista em Saúde-Enfermeiro Geral E-9, da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 364/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a Aposentadoria por Invalidez do Sr. Sidclei Lima da Silva, matrícula nº 111.774-2A, no cargo de Especialista em Saúde – Enfermeiro Geral E-9, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, de acordo com a Portaria Conjunta nº 865/2023 – GP/Manaus Previdência, publicada no D.O.M. em 10 de novembro de 2023, nos termos do art. 40, §1º, inciso I, da CRFB/1988 c/c art. 28, §1º, segunda parte, da Lei Municipal nº 870/05; **7.2 Determinar o registro** do Ato Aposentatório do Sr. Sidclei Lima da Silva, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3 Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

PROCESSO Nº 16.217/2023 (Apenso: 10.263/2023 e 10.070/2023) - Pensão por morte concedida ao Sr. Emerson dos Santos Souza, na condição de filho da ex-servidora Maria Pinheiro dos Santos, matrícula nº 006.256-1A, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais E-II-05, da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO Nº 365/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a Pensão por Morte concedida em favor de Emerson dos Santos Souza, na condição de filho maior inválido da ex-servidora Sra. Maria Pinheiro dos Santos, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 006.256-1A, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, de acordo com a Portaria Conjunta nº 793/2023 - GP/Manaus Previdência, publicada no D.O.M. em 09/10/2023, nos termos dos artigos 8º, inciso I, §1º, 11, 27, inciso II, alínea “a”, 41, inciso I, 42, inciso IV, e 47, §2º, inciso II, todos da Lei Municipal nº 870, de 21/07/2005; **7.2 Determinar o registro** do Ato de Pensão por Morte em favor de Emerson dos Santos Souza, na condição de filho maior inválido da ex-servidora Sra. Maria Pinheiro dos Santos, nos termos dos arts. 264, § 1º, e 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3 Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

PROCESSO Nº 16.230/2023 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Wallace Raimundo Coelho de Araújo, Matrícula nº 166.383-6B, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência “D”, da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 366/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Wallace Raimundo Coelho de Araújo, no cargo de Professor, PF20-ESP-III, 3ª Classe, Referência “D”, matrícula nº 166.383-6B, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação de Desporto Escolar - SEDUC, conforme Portaria nº 2215/2023, publicada no

D.O.E. em 22/09/2023, nos termos dos arts. 15 e 36 da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014, c/c o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal de 1988; **7.2 Determinar o registro** do Ato Aposentatório do Sr. Wallace Raimundo Coelho de Araújo, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3 Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

PROCESSO Nº 16.310/2023 - Aposentadoria Voluntária do Sr. Renato Oliveira Alves, Matrícula nº 105.687-5C, no Cargo de Motorista, Classe “C”, Referência 2, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 367/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Renato Oliveira Alves, no cargo de Motorista, Classe “C”, Referência “2”, matrícula nº 105.687-5C, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - SES, conforme Portaria nº 2244/2023, publicada no D.O.E. em 20/09/2023, nos termos do 21-A da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014; **7.2 Determinar o registro** do Ato Aposentatório do Sr. Renato Oliveira Alves, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3 Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

PROCESSO Nº 16.332/2023 - Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 001/2022, firmado entre Fundo Municipal Antidrogas-FMAD e a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania-SEMASC e a Organização da Sociedade Civil Obra Social Nossa Senhora da Glória-Fazenda da Esperança. **ACÓRDÃO Nº 368/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 001/2022, firmado entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC e a Organização da Sociedade Civil “Obras Sociais Nossa Senhora da Glória – Fazenda Esperança”, nos termos do art. 1º, inciso XVI, e art. 2º, ambos da Lei nº 2.423/96-TCE/AM, c/c o art. 5º, inciso XVI, e art. 253 §1º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 001/2022, firmado entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC e a Organização da Sociedade Civil “Obras Sociais Nossa Senhora da Glória – Fazenda Esperança”, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei nº 2.423/96-TCE/AM, c/c arts. 188, §1º, inciso I, e 189, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.3. Dar quitação** à Sra. Jane Mara Silva de Moraes, à época Secretária, e ao Sr. João Ronaldo Melo Mota, representante da Organização da Sociedade Civil “Obras Sociais Nossa Senhora da Glória – Fazenda Esperança”, nos termos do art. 23 e art. 72, I, ambos da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 189, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.4. Determinar** à Diretora da Primeira Câmara – DIPRIM que cientifique acerca do *decisum* os Responsáveis, nos termos do art. 161, *caput*, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, encaminhando-lhes cópia do presente Relatório-Voto e do sequente Acórdão; **8.5. Arquivar** este processo, nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas.

PROCESSO Nº 16.360/2023 (Apenso: 10.349/2017) - Aposentadoria Voluntária do Sr. Mário Pereira de Melo, Matrícula nº 005.602-2D, no cargo de Médico Especialista, Classe II, Nível 3, Referência “D”, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES. **ACÓRDÃO Nº 369/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da

Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Mário Pereira de Melo, no cargo de Médico II (Especialista), Nível "3", Referência "D", matrícula nº 005.602-2D, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - SES, conforme Portaria nº 2285/2023, publicada no D.O.E. em 21/09/2023, nos termos do art. 21-A da Lei Complementar nº 30, de 27/12/2001, texto consolidado em 29/07/2014; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório do Sr. Mário Pereira de Melo, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

PROCESSO Nº 16.414/2023 - Aposentadoria Voluntária do Sr. Ronaldo Venâncio da Silva, Matrícula nº 004.500-4A, no cargo de Auxiliar de Saúde, Classe "C", Referência 4, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES. **ACÓRDÃO Nº 370/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Ronaldo Venâncio da Silva, matrícula nº 004.500-4A, no cargo de Auxiliar de Saúde, Classe "C", Referência "4", do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde - SES, conforme Portaria nº 2248/2023, publicada no D.O.E. em 25/09/2023, nos termos do art. 21-A, da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório do Sr. Ronaldo Venâncio da Silva, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

PROCESSO Nº 16.467/2023 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria das Dores Queiroz Lahan, Matrícula nº 0611, no cargo de Agente Legislativo, Nível Médio, Referência 14, da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas-ALEAM. **ACÓRDÃO Nº 371/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Maria das Dores Queiroz Lahan, no cargo de Agente Legislativo, Nível Médio, Referência "14", matrícula nº 0611, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM, de acordo com a Portaria nº 1942/2023 - GP, publicada no Diário Oficial Eletrônico da ALEAM, em 08/08/2023, nos termos do art. 21-A da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Maria das Dores Queiroz Lahan, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

PROCESSO Nº 10.023/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Lourdélia Camurça Ferreira, Matrícula nº 064.533-8B, no cargo de Assistente em Saúde - Fiscal de Saúde ID-12, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 372/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária

por Tempo de Contribuição da Sra. Lourdélia Camurça Ferreira, no cargo de Assistente Fiscal de Saúde, ID-12, matrícula nº 064.533-8B, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA, de acordo com a Portaria Conjunta nº 948/2023 - GP/Manaus Previdência, publicada no D.O.M. em 04/12/2023, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c art. 53-B da Lei Municipal nº 870, de 21/07/2005; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Lourdélia Camurça Ferreira, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decisório.

PROCESSO Nº 10.047/2024 (Aposos: 12.517/2023 e 13.756/2022) - Pensão por Morte concedida a Sra. Osvaldina Menezes da Silva, na condição de companheira do ex-servidor Raimundo Veríssimo Alves, Matrícula nº 001.390-0A, no cargo de Analista Judiciário, Classe F, Nível I, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJAM. **ACÓRDÃO Nº 373/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Osvaldina Menezes da Silva, na condição de companheira do Sr. Raimundo Veríssimo Alves, ex-servidor do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas-TJAM, de acordo com a Portaria nº 2456/2023, publicada no D.O.E. em 10/10/2023, nos termos do art. 2º, inciso II, "a", c/c o art. 32, inciso VIII, alínea "c", item 6, da Lei Complementar nº 30/2001, com as alterações da Lei Complementar nº 181, de 06/11/2017; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Pensão por Morte da Sra. Osvaldina Menezes da Silva, na condição de companheira do Sr. Raimundo Veríssimo Alves, nos termos do art. 264, §1º, c/c art. 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

PROCESSO Nº 10.057/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Arlene Mota Ermelindo, Matrícula nº 065.539-2A, no cargo de Assistente em Saúde - Auxiliar de Enfermagem C-12, da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 374/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Arlene Mota Ermelindo, no cargo de Assistente em Saúde – Auxiliar de Enfermagem C-12, matrícula nº 065.539-2A, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, de acordo com a Portaria Conjunta nº 940/2023, publicada no D.O.M. em 04 de dezembro de 2023, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c art. 53-B da Lei Municipal nº 870, de 21/07/2005; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Arlene Mota Ermelindo, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

PROCESSO Nº 10.079/2024 - Aposentadoria Voluntária do Sr. Marcello Philipe Durand Vitor, Matrícula nº 113.318-7C, no cargo de Investigador de Polícia, 1ª Classe, da Polícia Civil do Estado do Amazonas-PC/AM. **ACÓRDÃO Nº 375/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Marcello Philipe Durand Vitor, matrícula nº 113.318-7C, no cargo de Investigador de

Polícia, 1ª Classe, do quadro de pessoal da Polícia Civil do Estado do Amazonas, conforme Portaria nº 1897/2023, publicada no D.O.E. de 14/08/2023, nos termos do art. 40, §4º, II, da CRFB/1988 c/c art.1º, II, “a”, da LC nº 51/1985 alterada pela LC nº 144/2014; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório do Sr. Marcello Philipe Durand Vitor, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

PROCESSO Nº 10.150/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Raimunda Maria Marinho Neves, matrícula nº FEC 16/42360, no cargo de Professora, Nível III, Classe "D", da Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO Nº 376/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição da Sra. Raimunda Maria Marinho Neves, no cargo de Professora, Nível III, Classe "D", matrícula nº FEC 16/42360, do quadro da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, através do Decreto nº 346, de 11/08/2023, publicado no DOMEA em 19/10/2023, nos termos do art. Art. 6º da EC nº 41/03 c/c 103 da Lei Orgânica Do Município de Itacoatiara c/c 103, parágrafo único, inciso I, alínea “c” da Lei Municipal nº 078/2006 e art. 13, inciso I, alínea “c” e art. 35 da Lei Municipal nº 70/2006; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Raimunda Maria Marinho Neves, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

PROCESSO Nº 10.183/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Ângela Maria Pires da Silva, Matrícula Nº 129.021-5a, no Cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe “c”, Referência 2, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES, de acordo com a Portaria Nº 2585/2023, publicada no D.O.E em 08 de novembro de 2023. **ACÓRDÃO Nº 377/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução no 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Ângela Maria Pires da Silva, Matrícula nº 129.021-5A, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe “C”, Referência “2”, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde - SES, conforme Portaria nº 2585/2023, publicada no D.O.E. em 08/11/2023, nos termos do art. 21-A, da Lei Complementar no 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Ângela Maria Pires da Silva, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

PROCESSO Nº 10.191/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria de Lourdes de Oliveira Xavier, Matrícula nº 051.042-4A, no Cargo de Assistente Técnico, 1ª Classe, Referência “e”, da Secretaria de Estado da Administração e Gestão - SEAD. **ACÓRDÃO Nº 378/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução no 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Maria de Lourdes de Oliveira Xavier, no cargo de Assistente Técnico, 1ª Classe, Referência E, matrícula no 051.042-4A, da Secretaria de Estado da Administração e

Gestão - SEAD, conforme Portaria no 2204/2023, publicada no D.O.E. em 13/09/2023, nos termos do art. 21-A da Lei Complementar no 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Maria de Lourdes de Oliveira Xavier, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

PROCESSO Nº 10.478/2024 - Aposentadoria Voluntária do Sr. João Batista Botelho, Matrícula Nº 083.681-8 A, no Cargo de Assistente em Saúde - Motorista de Autos B-11, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 379/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução no 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. João Batista Botelho, no cargo de Assistente em Saúde – Motorista de Autos B-11, matrícula no 083.681-8A, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, de acordo com a Portaria Conjunta nº1004/2023, publicada no D.O.M. em 20 de dezembro de 2023, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional no 47/2005 c/c art. 53-B da Lei Municipal no 870, de 21/07/2005; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório do Sr. João Batista Botelho, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução no 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

CONSELHEIRO-RELATOR: LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.

PROCESSO Nº 12.096/2017 (Apenso: 12.095/2017) - Prestação de Contas do Sr. Raimundo Francisco Gomes de Lima, Presidente da Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Eurico Gaspar Dutra, referente a 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 25/2014, firmado com a SEDUC. (Processo Físico Originário Nº 470/2016). **Advogado(s)**: Leda Mourão Domingos - OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193, Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414. **ACÓRDÃO Nº 385/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução no 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que acolheu em sessão o voto-destaque proferido pelo Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a ocorrência da prescrição, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, em favor do Sr. Rossieli Soares da Silva, Secretário de Estado da SEDUC, à época, e do Sr. Raimundo Francisco Gomes de Lima, Presidente da APMC da Escola Estadual Eurico Gaspar Dutra, à época, razão pela qual afastou as pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal de Contas em decorrência do ajuste; **8.2. Determinar** a ciência aos interessados acerca do teor da decisão, por meio de seus patronos, se for o caso, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão dele resultante; **8.3. Determinar** a DIPRIM que encaminhe cópia destes autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para apuração da responsabilidade atinente à paralisação do procedimento, na forma explicitada neste Relatório-Voto; **8.4. Arquivar** este processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas.

PROCESSO Nº 12.095/2017 (Apenso: 12.096/2017) - Prestação de Contas do Sr. Raimundo Francisco Gomes de Lima, Presidente da Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Eurico Gaspar Dutra, referente a 2ª Parcela do Termo de Convênio Nº 25/2014, firmado com a SEDUC. (Processo Físico Originário Nº 467/2016). **Advogado(s)**: Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193, Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414, Leda Mourão Domingos - OAB/AM 10276. **ACÓRDÃO Nº 386/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução no 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que acolheu em sessão o voto-destaque proferido pelo Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a ocorrência da prescrição, com fulcro no que dispõe o §4o do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, em favor do Sr. Rossieli Soares da Silva, Secretário de Estado da SEDUC, à época, e do Sr. Raimundo Francisco Gomes de Lima, Presidente da APMC da Escola Estadual Eurico Gaspar Dutra, à época, razão pela qual afastou as pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal de Contas em decorrência do ajuste; **8.2. Determinar** a ciência aos interessados acerca do teor da presente decisão, por meio de seus patronos, se for o caso, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão dele resultante; **8.3. Determinar** a DIPRIM que encaminhe cópia destes autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para apuração da responsabilidade atinente à paralisação do procedimento, na forma explicitada neste Relatório-Voto; **8.4. Arquivar** este processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas.

PROCESSO Nº 13.049/2017 - Prestação de Contas de Convênio referente ao Termo de Fomento no 02/2016, firmado entre a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência - SEPED e a Associação Pestalozzi de Tonantins.

ACÓRDÃO Nº 387/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução no 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que acolheu em sessão o voto-destaque proferido pelo Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a ocorrência** da prescrição, com fulcro no que dispõe o §4o do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, em favor da Sra. Vânia Suely de Melo e Silva, Secretária da Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência - SEPED, à época, e da Sra. Marli de Oliveira Cordovil, Presidente da Associação Pestalozzi de Tonantins, à época, razão pela qual afastou as pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal de Contas em decorrência do ajuste; **8.2. Dar ciência** à Sra. Vânia Suely de Melo e Silva, Secretária da Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência - SEPED, à época, e à Sra. Marli de Oliveira Cordovil, Presidente da Associação Pestalozzi de Tonantins, à época, por meio de seus patronos, se for o caso, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão dele resultante; **8.3. Determinar** a DIPRIM que encaminhe cópia destes autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para apuração da responsabilidade atinente à paralisação do procedimento, na forma explicitada neste Relatório-Voto; **8.4. Arquivar** este processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas.

PROCESSO Nº 11.107/2018 - Prestação de Contas referente a Parcela Única do Termo de Fomento nº 22/2016, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS e a Congregação das Irmãs Salesianas dos Sagrados Corações - Instituto Filippo Smaldone.

ACÓRDÃO Nº 388/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução no 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a ocorrência** da prescrição, com fulcro no que dispõe o §4o do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, em favor da Sra. Jane Mara Silva de Moraes, Secretária Executiva da SEAS, à época, e a Sra. Elizete Maria Dourado, Presidente do Instituto, à época, razão pela qual afastou as pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal de Contas em decorrência do ajuste; **8.2. Dar ciência** à Sra. Jane Mara Silva de Moraes e demais

interessados acerca do teor da presente decisão, por meio de seus patronos, se for o caso, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão dele resultante; **8.3. Determinar** à DIPRIM que encaminhe cópia destes autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para apuração da responsabilidade atinente à paralisação do procedimento, na forma explicitada neste Relatório-Voto; **8.4. Arquivar** este processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Luís Fabian Pereira Barbosa quanto ao Julgamento do mérito pela legalidade do termo de fomento e regularidade da prestação de contas nos casos de reconhecimento de prescrição.*

PROCESSO Nº 10.901/2020 - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio no 22/2011, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Comunidade de moradores Nova Esperança do Maquarazinho. **ACÓRDÃO Nº 389/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução no 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** da pretensão punitiva do gestor responsável pela prestação de contas, causa que extingue o processo com julgamento de mérito, nos moldes do art. 40, § 4º, (I ou II) da Constituição do Estado do Amazonas c/c art. 1º da Lei no 9873/1999 e Nota Recomendatória Atricon-IRB-CNPTC-Abracom nº 02/2023; **8.2. Notificar** o Sr. Davi Luiz de França e os demais responsáveis com cópia deste Relatório-Voto e o Acórdão para ciência do decisório; **8.3. Oficiar** o Ministério Público do Amazonas com cópia dos autos para apuração dos fatos que podem ensejar atos de improbidade administrativa. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Luis Fabian Pereira Barbosa que votou pela ilegalidade, irregularidade, revelia ao Sr. Davi Luiz de França, aplicação de multas, alcance por responsabilidade e ciência aos interessados.*

PROCESSO Nº 15.090/2020 - Prestação de Contas referente ao Termo do Contrato de Patrocínio no 023/2014, firmado entre a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - Manauscult e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Dragões do Império. (Processo Físico Originário Nº 2304/2015). **ACÓRDÃO Nº 390/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, V da Resolução no 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que acolheu o voto-destaque em sessão proferido pelo Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, em favor do Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula, Diretor-presidente da Manauscult, à época, e do Sr. Veromárcio Melo de Almeida, Presidente do G.R.E.S Dragões do Império, à época, razão pela qual afastou as retenções punitiva e ressarcitória do Estado em decorrência do ajuste; **8.2. Dar ciência** à Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - Manauscult e demais interessados acerca do teor da decisão, por meio de seus patronos nos, se for o caso, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão dele resultante; **8.3. Determinar** a DIPRIM que encaminhe cópia destes autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para apuração da responsabilidade atinente à paralisação do procedimento, na forma explicitada neste Relatório-Voto; **8.4. Arquivar** este processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas.

PROCESSO Nº 12.221/2021 (Apensos: 12.222/2021) - Prestação de Contas referente a 1ª Parcela do Termo de Convênio no 33/2013, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Associação Comunitária Agrícola São Francisco do Caramuri. (Processo Físico Originário no 2589/2014). **Advogado(s):** Juarez Frazão Rodrigues

Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 391/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução no 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que acolheu em sessão o voto-destaque proferido pelo Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** da pretensão punitiva/ressarcitória, com fulcro no que dispõe o §4o do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, em favor do Sr. Daniel Leandro da Silva, Presidente da Associação Comunitária Agrícola São Francisco do Caramuri, à época, Sr. Eronildo Braga Bezerra, Secretário de Estado da Produção Rural, à época, Sr. Valdenor Pontes Cardoso, Secretário de Estado da Produção Rural, à época, e a Sra. Sônia Sena Alfaia, Ex-Secretária de Estado da Produção Rural, à época, e da empresa Claudemar Construções e Serviços, razão pela qual afastou as pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal de Contas em decorrência do ajuste; **8.2. Determinar** ao DIPRIM que encaminhe cópia destes autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para apuração da responsabilidade atinente à paralisação do procedimento, na forma explicitada neste Relatório-Voto; **8.3. Dar ciência** aos Srs. Daniel Leandro da Silva, Eronildo Braga Bezerra, Valdenor Pontes Cardoso, Sra. Sônia Sena Alfaia e da empresa Claudemar Construções e Serviços, acerca do teor da decisão, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão dele resultante; **8.4. Arquivar** este processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas.

PROCESSO Nº 12.222/2021 (Apenso: 12.221/2021) - Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio Nº 33/2013, Firmado Entre a Sepror e a Associação Comunitária Agrícola São Francisco do Caramuri. (Processo Físico Originário Nº 3103/2016). **ACÓRDÃO Nº 392/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso V da Resolução no 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que acolheu em sessão o voto-destaque proferido pelo Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** da prescrição da pretensão punitiva/ressarcitória, com fulcro no que dispõe o §4o do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, em favor do Sr. Daniel Leandro da Silva, Presidente da Associação Comunitária Agrícola São Francisco do Caramuri, à época, e do Sr. Eronildo Braga Bezerra, Secretário de Estado da Produção Rural, à época, razão pela qual afastou as pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal de Contas em decorrência do ajuste; **8.2. Determinar** ao DIPRIM que encaminhe cópia destes autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para apuração da responsabilidade atinente à paralisação do procedimento, na forma explicitada neste Relatório-Voto; **8.3. Dar ciência** aos Srs. Daniel Leandro da Silva e Eronildo Braga Bezerra acerca do teor da decisão, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão dele resultante; **8.4. Arquivar** este processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas.

PROCESSO Nº 13.083/2023 - Processo para análise de 21 admissões realizadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social da Prefeitura Municipal de Iranduba. **Advogado(s):** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199, Mariana Pereira Carloto – AB/AM 17299 e Ana Cláudia Soares Viana – OAB/AM 17319. **ACÓRDÃO Nº 393/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução no 04/2002-TCE/AM, **em maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar ilegal** as admissões dos 21 servidores realizadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social da Prefeitura Municipal de Iranduba, no 1o Quadrimestre de 2022, por meio de

contratação direta, sob a responsabilidade do Sr. José Augusto Ferraz de Lima, Prefeito Municipal de Iranduba, com base no art. 5o, IV da Resolução no 04/2002 – TCE/AM; **9.2. Determinar** à Prefeitura Municipal de Iranduba, na pessoa de seu representante, o Sr. José Augusto Ferraz de Lima, que, caso ainda não o feito, promova encerramento imediato dos vínculos decorrentes das admissões objeto do feito, comprovando o cumprimento da medida perante este Tribunal no prazo de 60 (sessenta) dias; **9.3. Determinar** à Prefeitura Municipal de Iranduba, na pessoa de seu representante, o Sr. José Augusto Ferraz de Lima, que se abstenha de realizar admissões de servidores em situação de limite prudencial com gastos de pessoal ultrapassado, em estrito cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal; **9.4. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Iranduba, na pessoa de seu representante, o Sr. José Augusto Ferraz de Lima, que doravante haja análise jurídica quanto à aderência da justificativa apresentada em face das hipóteses previstas na lei de contratação temporária local quando da feitura de processos administrativos de admissão de pessoal desta espécie; **9.5. Dar ciência** ao Sr. José Augusto Ferraz de Lima, gestor da Prefeitura Municipal de Iranduba e demais interessados, acerca da decisão proferida nos autos, nos termos regimentais. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Presidente Érico Xavier Desterro e Silva que acompanhou o Relator nas deliberações, porém com a aplicação de multa.*

PROCESSO Nº 15.541/2023 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Jamila Barroso Marques, Matrícula no 131.986-8B, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G" da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 394/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5o, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução no 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** a Fundação Amazonprev de 60 dias para a retificação da guia financeira e do ato concessório do benefício concedido, haja vista a necessidade de incluir nos proventos da Interessada a parcela relativa à gratificação de localidade. **7.1.1.** As cópias do Laudo Técnico Conclusivo e do Parecer Ministerial deverão integrar a notificação. **7.1.2.** Ato contínuo encaminhe a este Tribunal, dentro do prazo retro, cópia da guia financeira e do respectivo ato retificado, assinado e devidamente publicado no Diário Oficial do Estado. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Presidente Érico Xavier Desterro e Silva que acompanhou o Ministério Público no sentido da legalidade, registro da aposentadoria, notificação à interessada e arquivamento.*

PROCESSO Nº 15.646/2023 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Aldinéia Leão de Souza, Matrícula nº 431-1, no cargo de Servente, Nível III, Letra F, da Prefeitura Municipal de Tabatinga. **ACÓRDÃO Nº 395/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5o, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução no 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** de 60 (sessenta) dias ao Chefe do Poder Executivo Municipal para que providencie junto ao órgão previdenciário competente a apresentação a esta Corte de Contas, no prazo retro, a legislação (Plano de Cargos e Salários), que discrimine o valor do vencimento base ou demonstrativo referente à evolução salarial da categoria, bem como os percentuais aplicados e a legislação que criou a parcela Anuênio, em benefício da aposentadoria da Sra. Aldinéia Leão de Souza, nos termos do art. 5o, da Resolução TCE no 02/2014; **7.1.1.** As cópias do Relatório/Voto, da Decisão, do Laudo Técnico e da Diligência Ministerial deverão integrar a notificação; **7.1.2.** Ato contínuo, após a conclusão da diligência prevista no item anterior, retornem os autos a esta Relatoria. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Presidente Érico Xavier Desterro e Silva que votou no sentido da ilegalidade, negativa do registro, notificação ao Chefe do Poder Executivo Municipal, notificação da interessada e arquivamento.*

PROCESSO Nº 15.667/2023 - Aposentadoria por Invalidez do Sr. Raimundo Sebastião Lima Barros Júnior, Matrícula nº 5232, no cargo de Gari, Nível I, Classe A, da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva. **ACÓRDÃO Nº 396/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5o, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução no 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder** Prazo de 60 dias ao Chefe do Poder Executivo Municipal para que providencie junto ao Instituto de Previdência de Rio Preto da Eva - Rioprev, a apresentação de justificativas acerca das arguições feitas pelo Parquet em sua manifestação; **7.1.1.** As cópias deste Relatório/Voto, da Decisão e do Parquet devem integrar a notificação; **7.1.2.** Ato contínuo, após a conclusão da diligência prevista no item anterior, retornem os autos a esta Relatoria. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Presidente Érico Xavier Desterro e Silva que acompanhou o Ministério Público no sentido da ilegalidade, negativa de registro, notificação ao Chefe de Poder Executivo Municipal, notificação da interessada e arquivamento do processo.*

PROCESSO Nº 15.714/2023 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Waldina Fonseca Ramos, Matrícula no 129.714-7C, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G1", da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 397/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5o, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução no 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** à Fundação Amazonprev de 60 dias para a apresentação a esta Corte de Contas, no prazo retro, a inclusão da Gratificação de Localidade nos proventos da interessada, conforme consta no Laudo Conclusivo no 3419/2023 - DICARP, acerca do ato de aposentadoria da Sra. Waldina Fonseca Ramos, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G1", Matrícula no 129.714-7C, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Presidente Érico Xavier Desterro e Silva no sentido da legalidade, registro da aposentadoria, notificação da interessada e arquivamento do processo.*

PROCESSO Nº 16.135/2023 - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Rudson do Nascimento Torres, Matrícula nº 134.391-2A, ao Posto de 2º Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 151/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** ao Chefe do Poder Executivo Estadual para que providencie junto à Fundação Amazonprev, no prazo de 60 dias, a retificação do presente ato concessório, nos moldes a seguir: **7.1.2.** Elabore nova guia financeira e retifique o ato concessório, providenciando a correção no cálculo do ATS, devendo ser calculado sobre o valor do soldo, referente à última data considerada para efeitos de contagem de tempo de contribuição, nos termos da Súmula nº 26- TCE/AM; **7.1.3.** Encaminhe a esta Corte de Contas, dentro do referido lapso temporal, cópias da guia financeira e do decreto aposentatório (com sua respectiva publicação) devidamente retificados: A cópia deste Relatório/Voto e do Laudo Técnico Conclusivo (fls. 65/72) deverão integrar a notificação. Ato contínuo, após a conclusão da diligência prevista no item anterior, retornem os autos a esta Relatoria. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Érico Xavier Desterro e Silva que votou no sentido de que: o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas apenas possui competência para julgar uma aposentadoria,*

pensão ou transferência pela sua LEGALIDADE OU ILEGALIDADE, não sendo possível a imposição de DETERMINAÇÃO aos Órgãos Previdenciários, especialmente as que visam retificação de Guia Financeira e valores de proventos, conforme se extrai do art. 71, III, da CF/1988.

PROCESSO Nº 16.287/2023 - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. José Antônio de Oliveira Marques, Matrícula nº 131.633-8A, na graduação de 3º Sargento QPPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 152/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** de 60 dias ao Chefe do Poder Executivo Estadual para que providencie junto à Fundação Amazonprev a RETIFICAÇÃO do presente ato concessório, nos moldes a seguir: **7.1.1.** Elabore nova guia financeira e retifique o ato concessório, providenciando a correção no cálculo do ATS, devendo ser calculado sobre o valor do soldo, referente à última data considerada para efeitos de contagem de tempo de contribuição, nos termos da Súmula nº 26-TCE/AM; **7.1.2. Encaminhe** a esta Corte de Contas, dentro do referido lapso temporal, cópias da guia financeira e do decreto aposentatório (com sua respectiva publicação) devidamente retificados. Ato contínuo, após a conclusão da diligência prevista no item anterior, retornem os autos a esta Relatoria. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Érico Xavier Desterro e Silva que votou no sentido de que: o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas apenas possui competência para julgar uma aposentadoria, pensão ou transferência pela sua LEGALIDADE OU ILEGALIDADE, não sendo possível a imposição de DETERMINAÇÃO aos Órgãos Previdenciários, especialmente as que visam retificação de Guia Financeira e valores de proventos, conforme se extrai do art. 71, III, da CF/1988.*

PROCESSO Nº 16.311/2023 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Sonia Maria da Rocha Hozanah, Matrícula nº 156.313-0B, no Cargo de Copeiro "A", com Equivalência para Fins Remuneratórios no Cargo de Copeiro, Classe "A", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES. **ACÓRDÃO Nº 153/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria concedida à Sra. Sonia Maria da Rocha Hozanah, no cargo de Copeiro "A", com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Copeiro, Classe A, Referência 1, matrícula nº 156.313-0B, do Quadro de Pessoal da Secretaria Estadual de Saúde, com proventos proporcionais calculados na forma do art. 36 da LC nº 30/2001 c/c art. 40, §3º e 17 da CF/88, por meio do ato concessório constante às fls. 59/50, concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pela ilegalidade, negativa de registro, notificação à interessada.*

PROCESSO Nº 16.409/2023 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Celeste da Costa Soares, Matrícula nº 004.698-1B, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "C", Referência 3, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES. **ACÓRDÃO Nº 154/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em**

consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** de 60 dias ao Chefe do Poder Executivo Estadual para que providencie junto à Amazonprev a apresentação a esta Corte de Contas, no prazo retro, do ato retificador do benefício da aposentadoria da Sra. Maria Celeste da Costa Soares, devidamente corrigido e publicado no Diário Oficial do Estado do Amazonas. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pela ilegalidade, negativa de registro, notificação a interessada, ofício e arquivamento.*

PROCESSO Nº 10.348/2024 - Transferência/reserva Remunerada do Sr. Francivan Maricau Campos, Matrícula nº 133191-4A, na Graduação de 2º Tenente, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 155/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** de 60 dias ao Chefe do Poder Executivo Estadual para que providencie junto à Fundação Amazonprev a RETIFICAÇÃO do presente ato concessório, nos moldes a seguir: **1.1.** ELABORE nova guia financeira e retifique o ato concessório, providenciando a correção do cálculo do ATS, devendo ser calculado sobre o valor do soldo, referente à última data considerada para efeitos de contagem de tempo de contribuição, nos termos da Súmula nº 26-TCE/AM; **1.2.** ENCAMINHE a esta Corte de Contas, dentro do referido lapso temporal, cópias da guia financeira e do decreto aposentatório (com sua respectiva publicação) devidamente retificados; **2.** Ato contínuo, após a conclusão da diligência prevista anteriormente, retornem os autos a esta relatoria. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Érico Xavier Desterro e Silva que votou no sentido de que: o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas apenas possui competência para julgar aposentadorias sobre a legalidade ou ilegalidade das mesmas. Portanto, votou pela legalidade e registro do ato, ciência ao interessado para que busque junto à Administração a retificação que faz jus e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.*

PROCESSO Nº 12.466/2017 - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 17/2015, firmado com a FEAS e a Casa da Criança. **ACÓRDÃO Nº 156/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a ocorrência** da prescrição em favor da Sra. Regina Fernandes do Nascimento, Secretária de Estado de Assistência Social - SEAS, à época, e a Sra. Francinês Moraes Cavalcante, Diretora-presidente da Casa da Criança, à época, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, razão pela qual afastou as pretensões punitivas e ressarcitória do Estado em decorrência do ajuste; **8.2. Determinar** à DIPRIM que encaminhe cópia destes autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para apuração da responsabilidade atinente à paralisação do procedimento, na forma explicitada neste Relatório-Voto; **8.3. Dar ciência** à Sra. Regina Fernandes do Nascimento, Secretária de Estado de Assistência Social - SEAS, à época, e à Sra. Francinês Moraes Cavalcante, Diretora-presidente da Casa da Criança, à época, acerca do teor da presente decisão, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão dele resultante; **8.4. Arquivar** o processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas.

PROCESSO Nº 11.013/2017 - Prestação de Contas do Termo de Parceria nº 3/2013, firmado entre a SEJEL e a PROSAM. **Advogado(s):** Victor Hugo Trindade Simões - OAB/AM 9286. **ACÓRDÃO Nº 157/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos

art. 15, inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a ocorrência da prescrição, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, em favor da Sra. Alessandra Campelo da Silva, Secretária de Estado de Juventude, Esporte e Lazer, à época, e o Sr. Paulo Cesar Fontes, Presidente do PROSAM, à época, razão pela qual afastou as pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal de Contas em decorrência do ajuste; **8.2. Dar ciência** ao Sr. Paulo Cesar Fontes e demais interessados acerca do teor desta decisão, por meio de seus patronos, se for o caso, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão dele resultante; **8.3. Determinar** à DIPRIM que encaminhe cópia destes autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para apuração da responsabilidade atinente à paralisação do procedimento, na forma explicitada neste Relatório-Voto; **8.4. Arquivar** este processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas.

PROCESSO Nº 10.381/2017 - Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 10/2016, firmado entre a Manauscult e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Gaviões do Parque Dez. **ACÓRDÃO Nº 158/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a ocorrência da prescrição, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, em favor do Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula, Diretor-presidente da Manauscult, à época, do Sr. Luiz Carlos Pimentel Martins, Presidente Grêmio Recreativo Escola de Samba Gaviões do Parque Dez, à época, razão pela qual afastou as pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal de Contas em decorrência do ajuste; **8.2. Dar ciência** aos interessados, Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula, Diretor-presidente da Manauscult, à época, e Sr. Luiz Carlos Pimentel Martins, Presidente Grêmio Recreativo Escola de Samba Gaviões do Parque Dez, à época, acerca do teor da presente decisão, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão dele resultante; **8.3. Determinar** ao DIPRIM que encaminhe cópia destes autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para apuração da responsabilidade atinente à paralisação do procedimento, na forma explicitada neste Relatório-Voto; **8.4. Determinar** o envio dos autos ao Ministério Público Estadual, para que apure a responsabilidade dos jurisdicionados, diante da Lei nº 8429/1992; **8.5. Arquivar** este processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas.

PROCESSO Nº 10.420/2018 (Apenso: 10.177/2018) - Prestação de Contas do Sr. José Maria Ferreira (Prefeito) referente a 1º Parcela do Termo de Convênio nº 49/2015 firmada entre a SEDUC e a APMC da Escola Estadual Cecília Carneiro de Oliveira situada no Município de Iranduba. **ACÓRDÃO Nº 159/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a ocorrência da prescrição, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, em favor do Sr. José Augusto de Melo Neto, Secretário Executivo Adjunto de Gestão da SEDUC, à época, e ao Sr. José Maria Ferreira, Presidente da Associação de Pais e Mestres da Escola Estadual Cecília Carneiro de Oliveira, à época, razão pela qual afastou as pretensões punitivas e ressarcitórias deste Tribunal de Contas em decorrência do ajuste; **8.2. Dar ciência** ao Sr. José Maria Ferreira e aos interessados acerca do teor da presente decisão, por meio de seus patronos, se for o caso, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão dele resultante; **8.3. Determinar** à DIPRIM que encaminhe cópia destes autos à Corregedoria deste Tribunal

de Contas para apuração da responsabilidade atinente à paralisação do procedimento, na forma explicitada neste Relatório-Voto; **8.4. Arquivar** este processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas.

PROCESSO Nº 10.177/2018 (Apenso: 10.420/2018) - Prestação de Contas referente à 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 49/2015 firmado entre a SEDUC e a APMC da Escola Estadual Cecília Carneiro de Oliveira. **ACÓRDÃO Nº 160/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1 Reconhecer** a ocorrência da prescrição, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, em favor do Sr. José Augusto de Melo Neto, Secretário Executivo Adjunto de Gestão da SEDUC, à época, e ao Sr. José Maria Ferreira, Presidente da Associação de Pais e Mestres da Escola Estadual Cecília Carneiro de Oliveira, à época, razão pela qual afasto as pretensões punitivas e ressarcitórias deste Tribunal de Contas em decorrência do ajuste; **8.2 Dar ciência** ao Sr. José Maria Ferreira e demais interessados acerca do teor da presente decisão, por meio de seus patronos, se for o caso, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão dele resultante; **8.3 Determinar** à DIPRIM que encaminhe cópia destes autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para apuração da responsabilidade atinente à paralisação do procedimento, na forma explicitada neste Relatório-Voto; **8.4 Arquivar** este processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas.

PROCESSO Nº 14.085/2018 - Prestação de Contas referente a parcela única do Termo de Convênio nº 02/2012, firmado entre a MANAUSTUR e a Associação Movimento Bumbás de Manaus. **ACÓRDÃO Nº 173/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1 Reconhecer** a prescrição da pretensão punitiva/ressarcitória, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, razão pela qual afasto as pretensões punitivas e ressarcitória do Estado em decorrência do ajuste; **8.2 Arquivar** este processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas.

PROCESSO Nº 15.294/2018 - Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 032/2016, firmado entre a SEAS e o Lar Batista Janell Doyle. **ACÓRDÃO Nº 172/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1 Reconhecer** a ocorrência da prescrição intercorrente no presente feito, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, em favor da Sra. Jane Mara Silva de Moraes, Secretária de Estado da SEAS, à época, e a Sra. Magaly Azevedo Arruda Araújo, Diretora Executiva do Lar Batista Janell Doyle, à época, razão pela qual afasto as pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal de Contas em decorrência do ajuste; **8.2 Dar ciência** à Sra. Magaly Azevedo Arruda Araújo, Diretora Executiva do Lar Batista Janell Doyle, à época, e demais interessadas acerca do teor da presente decisão, por meio de seus patronos, se for o caso, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão dele resultante; **8.3 Determinar** à DIPRIM que encaminhe cópia destes autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para apuração da responsabilidade atinente à paralisação do procedimento, na

forma explicitada neste Relatório-Voto; **8.4 Arquivar** este processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas.

PROCESSO Nº 13.000/2019 - Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 19/2017, firmado entre a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência-SEPED e a Associação dos Deficientes Intelectuais do Amazonas - ADIAM. **ACÓRDÃO Nº 171/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1 Reconhecer** a prescrição intercorrente no presente feito, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, razão pela qual afasto as pretensões punitiva e ressarcitória do Estado em decorrência do ajuste; **8.2 Dar ciência** às interessadas, Sra. Vânia Suely de Melo, responsável pela Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência - SEPED e Sra. Emília de Paiva Aguiar, Presidente da Associação dos Deficientes Intelectuais do Amazonas, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.3 Determinar** à DIPRIM que encaminhe cópia dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para apuração da responsabilidade atinente à paralisação do procedimento, na forma explicitada no Relatório-Voto; **8.4 Determinar** o envio dos autos ao Ministério Público Estadual, para que apure a responsabilidade dos jurisdicionados, diante da Lei nº 8429/1992; **8.5 Arquivar** o processo, após cumpridos os prazos regimentais.

PROCESSO Nº 16.069/2020 - Prestação de Contas referente a 1ª parcela do 9º Termo Aditivo ao Termo de Parceria nº 001/2007, firmado entre a SUSAM e o Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi. **ACÓRDÃO Nº 170/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1 Arquivar** o processo por perda de objeto, nos termos do art. 162 da Resolução nº 04/2002, considerando que o objeto dos autos já recebeu julgamento de mérito por esta Corte de Contas no bojo do Processo nº 16.098/2020 e apensos; **8.2 Dar ciência** à Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES e demais interessados sobre o teor desta decisão.

PROCESSO Nº 14.341/2021 - Prestação de Contas referente à parcela única do Convênio nº 23/2014, firmado entre a SEPED e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Rio Preto da Eva. **ACÓRDÃO Nº 169/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1 Reconhecer** a ocorrência da prescrição intercorrente em favor da Sra. Vânia Suely de Melo e Silva, Secretária da Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência - SEPED, à época, bem como da Sra. Raquel Macêdo do Nascimento, representante da APAE Rio Preto da Eva, à época, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, razão pela qual afasto as pretensões punitivas e ressarcitória do Estado em decorrência do ajuste; **8.2 Determinar** à DIPRIM que encaminhe cópia destes autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para apuração da responsabilidade atinente à paralisação do procedimento, na forma explicitada neste Relatório-Voto; **8.3 Dar ciência** à Sra. Vânia Suely de Melo e Silva, Secretária da Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência - SEPED, à época, bem como da Sra. Raquel Macêdo do Nascimento,

Representante da APAE Rio Preto da Eva, à época, acerca do teor da presente decisão, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão dele resultante; **8.4 Arquivar** o processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas.

PROCESSO Nº 14.977/2021 - Prestação de Contas referente a 1ª e única parcela do Convênio nº 038/2009, firmado com a Seinfra e a Prefeitura Municipal de Juruá. **ACÓRDÃO Nº 168/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1 Arquivar** o processo, sem baixa na responsabilidade do Sr. Orlando Augusto Vieira de Mattos Júnior, Secretário da SEINF, à época, e do Sr. Edézio Ferreira da Silva, Prefeito do Município de Juruá, conforme art. 2º da Resolução nº 06/2016.

PROCESSO Nº 13.988/2022 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Raimunda Gama Nunes, Matrícula nº 4997, no cargo de Cozinheira/merendeira, Classe "A" - Grupo 01 - Referência "I", da Prefeitura Municipal de Coari. **ACÓRDÃO Nº 167/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a aposentadoria da Sra. Raimunda Gama Nunes, a qual ocupava o cargo de Merendeiro/Cozinheiro, Classe A, Grupo 1, Referência I, Matrícula nº 4997, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Coari, de acordo com o Decreto Municipal de 29 de julho de 2021 (fls. 52), concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2 Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 11.279/2023 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Serviço da Sra. Maria Neurinete Pinheiro de França, Matrícula nº 119.341-4-C, no cargo de PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "H1", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 166/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a concessão de Aposentadoria Voluntária a Sra. Maria Neurinete Pinheiro de França, Matrícula nº 119.341-4C, no cargo de PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "H1", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 0175/2023, publicado no D.O.E em 08 de fevereiro de 2023 (fls. 50/52). Concedendo-lhe registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2 Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 11.893/2023 (Apenso: 12.152/2023) - Pensão concedida ao Sr. Gilson Alves Ribeiro, na condição de filho da ex-servidora Maria José Alves Ribeiro, Matrícula nº 009.746-2B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais C-07, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 165/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor

Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a pensão por morte concedida ao Sr. Gilson Alves Ribeiro, filho da *de cujus*, a qual ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais C-07, da SEMSA, de acordo com o ato concessório às fls. 72/73. Concedendo-lhe registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2 Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 12.533/2023 (Apenso: 12.647/2023) - Pensão Concedida ao Sr. Raimundo Calixto Menezes, na condição de cônjuge da ex-servidora Sra. Menilda Pereira Menezes, Matrícula nº 107.323-0C, no cargo de Técnico de Enfermagem Classe A - Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde – SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO Nº 164/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a pensão concedida do Sr. Raimundo Calixto Menezes, na condição de cônjuge da ex-servidora Sra. Menilda Pereira Menezes, Matrícula nº 107.323-0C, no cargo de Técnico de Enfermagem, Classe A - Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde – SES (antiga Susam), de acordo com a Portaria nº 577/2023, Publicado no D.O.E, em 15 de março de 2023 (fls. 54/60). Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2 Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 12.650/2023 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria do Rosário Paes Garcia, Matrícula nº 441, no cargo de Professor, Classe A, Referência 1, da Prefeitura Municipal de Maués, de acordo com a Portaria nº 0210/2019. **ACÓRDÃO Nº 163/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Maria do Rosário Paes Garcia, Classe A, Referência 1, da Prefeitura Municipal de Maués, de acordo com a Portaria nº 0210/2019, publicado no D.O.M, em 28 de Março de 2019 (fls.23). Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2 Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 13.693/2023 - Pensão por morte concedida a Sra. Adrielle Rocha da Silva, na condição de filha da ex-servidora Alice José da Rocha, Matrícula nº 136.373-5A, no cargo de Professor Nível Superior 20h 1-A, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 162/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a pensão por morte concedida à Sra. Adrielle Rocha da Silva, na condição de filha da ex-servidora Sra. Alice José da Rocha, Matrícula nº 136.373-5A, no cargo de Professor Nível Superior 20h 1-A, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, de acordo com a Portaria Conjunta nº 392/2023, publicado no D.O.M. em 26 de maio de 2023 (fls. 53/54). Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2 Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 13.718/2023 - Prestação de Contas referente a Transferência Voluntária do Termo de Fomento nº 020/2020, firmado entre o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS e Coração do Pai. **ACÓRDÃO Nº 161/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1 Julgar legal** o Termo de Fomento nº 020/2020, firmado entre o Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS), representada pela Sra. Maricília Teixeira da Costa, Secretária da SEAS, à época, e o Abrigo "Coração do Pai" representado pelo Sr. Barry Douglas Hall, Presidente, à época, com fulcro no art. 1º da Lei 2.423/96 c/c o art. 5º, XVI da Resolução n.º 04/02 – RI-TCE/AM; **8.2 Julgar regular** o Termo de Fomento nº 020/2020, firmado entre o Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS), representada pela Sra. Maricília Teixeira da Costa, Secretária da SEAS, à época, e o Abrigo "Coração do Pai" representado pelo Sr. Barry Douglas Hall, Presidente, à época, nos termos dos artigos 1º, II e 22, I da Lei n.º. 2423/1996; e artigo 188, § 1º, I da Resolução 04/2002 – TCE/AM; **8.3 Dar quitação** a Sra. Maricília Teixeira da Costa, Secretária da SEAS, à época, e o Sr. Barry Douglas Hall, representante Abrigo "Coração do Pai", à época, nos termos do art. 23 da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 189, I da Resolução n.º 04/02 - RITCE/AM.

PROCESSO Nº 13.745/2023 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Maria do Socorro Barrozo Batalha, Matrícula nº 160.336-1B, no cargo de Técnico em Radioterapia, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Técnico em Radioterapia, Classe "A", Referência 1, da Fundação Centro de Controle de Oncologia – FCECON. **ACÓRDÃO Nº 174/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Maria do Socorro Barrozo Batalha, matrícula nº 160.336-1B, Técnico em Radioterapia com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Técnico em Radioterapia, Classe "A", Referência 1, da Fundação Centro de Controle de Oncologia, conforme Portaria nº 1200/2023, publicada no DOE de 29 de maio de 2023 (fls. 65/66). Concedendo-lhe registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2 Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 13.812/2023 - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Raimundo Nonato da Costa Machado, Matrícula nº 141.793-2A, ao posto de 2º Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM. **ACÓRDÃO Nº 175/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a transferência para a reserva remunerada do Sr. Raimundo Nonato da Costa Machado, o qual ocupava a graduação de 2º Tenente QOAPM, Matrícula nº 141793-2A, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas, de acordo com o ato concessório às fls. 129, concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2 Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 14.358/2023 - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Jamil Pereira Guimarães, Matrícula nº 138.333-7B, ao posto de 2º Tenente QOABM, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas - CBMAM. **ACÓRDÃO Nº 176/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos

Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a transferência para a reserva remunerada do Sr. Jamil Pereira Guimarães, o qual ocupava a graduação de 2º Tenente QOAPM, Matrícula nº 138.333-7B, do quadro de pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas, de acordo com o Decreto de 23 de junho de 2023, publicado no Diário Oficial do Estado do Amazonas (fls. 80), devidamente retificado pelo Decreto de 18 de dezembro de 2023, publicado no Diário Oficial do Estado do Amazonas na mesma data (fls. 109). Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2 Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 14.449/2023 - Processo para análise de 1 admissão realizada pela Secretaria Municipal de Administração e Planejamento da Prefeitura Municipal de Codajás no 1º Quadrimestre de 2023. **Advogado(s):** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199, Mariana Pereira Carlotto – OAM/AM 17.299, Tycianne Larissa Vasconcelos Dias Marie - OAB/AM 10.727. **ACÓRDÃO Nº 177/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1 Julgar ilegal** a Admissão de Pessoal mediante contratação direta da servidora Sra. Arlete Lopes dos Santos, realizada pela Prefeitura Municipal de Codajás, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Ferreira dos Santos, para o 1º quadrimestre de 2023, com base no art. 261, §2º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **9.2 Aplicar Multa** ao Sr. Antônio Ferreira dos Santos, Prefeito Municipal de Codajás, no valor de 13.654,39 (treze mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do art. 54, VI, da Lei nº 2.423/1996, por não observância do art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.3 Determinar** à Prefeitura Municipal de Codajás, na pessoa de seu representante, o Sr. Antônio Ferreira dos Santos, que, no prazo de 60 dias, adote as medidas necessárias para o encaminhamento a esta Corte de Contas do cronograma pertinente à fase preparatória para realização do concurso público no Município; **9.4 Recomendar** à Prefeitura Municipal de Codajás, na pessoa de seu representante, o Sr. Antônio Ferreira dos Santos, que analise, nas futuras admissões de pessoal, qual falta excepcional deu causa à contratação temporária, se tal fato se enquadra em uma das hipóteses de excepcional interesse público, previstas no art. 2 da Lei Municipal nº 100/2001, alterada pela Lei Municipal nº 398/2019; **9.5 Conceder Prazo** à Prefeitura Municipal de Codajás de 90 (noventa) dias (art. 40, VIII, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, XII, e 36, da Lei nº 2.423/96 e art. 261, § 3º, da Resolução nº 4/2002 – TCE/AM) para que providencie a rescisão do contrato temporário celebrado, se ainda vigente, determinando que faça cessar todo e qualquer pagamento

decorrente de contratação temporária ilegal ainda vigente, sob pena de obrigação de ressarcimento pelo responsável das quantias pagas após o termo final do prazo, em cumprimento ao disposto no art. 11, da Resolução nº 4/2002 – TCE/AM.

PROCESSO Nº 14.576/2023 - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Edilson Cunha de Sena, Matrícula nº 128.520-3A, na graduação de 3º Sargento QPPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM. **ACÓRDÃO Nº 178/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a transferência para a reserva remunerada do Sr. Edilson Cunha de Sena, na graduação de 3º Sargento, Matrícula nº 128.520-3-A, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas, de acordo com o Decreto de 06 de abril de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado do Amazonas (fls. 59), devidamente retificado pelo Decreto de 18 de dezembro de 2023, publicado no Diário Oficial do Estado do Amazonas na mesma data (fls. 90). Concedendo-lhe registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2 Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 15.477/2023 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Ruy Jorge Pimenta da Silva, Matrícula nº 006.752-0A, no cargo de Técnico de Saúde, Classe "C", Referência "4", da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 190/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição concedida ao Sr. Ruy Jorge Pimenta da Silva, no cargo de Técnico de Saúde, Classe "C", Referência 4, Matrícula nº 006.752-0A da Secretaria de Estado da Saúde - SES, concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2 Arquivar** o processo após a adoção das providências regimentais, como disposto no artigo 162 da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM.

PROCESSO Nº 15.483/2023 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Serviço do Sr. Francisco Helio de Oliveira, Matrícula nº 172.089-9A, no cargo de Investigador de Polícia, 1ª Classe, da Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 189/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Serviço do Sr. Francisco Helio de Oliveira, Matrícula nº 172.089-9A, no cargo de Investigador de Polícia, 1ª Classe, da Polícia Civil do Estado do Amazonas (PC-AM), com proventos integrais no valor de R\$ 19.522,68 (dezenove mil, quinhentos e vinte e dois reais e sessenta e oito centavos), de acordo com a Portaria nº 1.543/2023, publicada no D.O.E, em 20 de julho de 2023 (fls. 164/166). Concedendo-lhe registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2 Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 15.497/2023 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Maria Pereira Caldas, Matrícula nº 071.013-0B, no cargo de Técnico Municipal III – Auxiliar de Serviços Gerais A-9, da Secretaria Municipal de

Infraestrutura – SEMINF. **ACÓRDÃO N° 188/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Maria Pereira Caldas, Matrícula n° 071.013-0B, no cargo de Técnico Municipal III - Auxiliar de Serviços Gerais A-9, na Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEMINF, de acordo com a Portaria Conjunta n° 749/2023, publicado no D.O.M, em 27 de setembro de 2023 (fls. 101). Concedendo-lhe registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução n° 04/2002-TCE/AM; **7.2 Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução n° 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO N° 15.556/2023 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Raimundo Nonato da Silva Machado, Matrícula n° 083.551-0 A, no cargo de Assistente em Saúde – Técnico em Patologia Clínica D-11, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO N° 187/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a concessão de Aposentadoria Voluntária do Sr. Raimundo Nonato da Silva Machado, Matrícula n° 083.551-0 A, no cargo de Assistente em Saúde – Técnico em Patologia Clínica D-11, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, de acordo com a Portaria Conjunta n° 762/2023, publicado no D.O.M, em 02 de outubro de 2023 (fls. 90/91). Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução n° 04/2002-TCE/AM; **7.2 Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução n° 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO N° 15.574/2023 (Apenso: 15.803/2023) - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Rozineide Clemente Cunha, Matrícula n° 139.034-1B, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO N° 186/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Rozineide Clemente Cunha, Matrícula n° 139.034-1B, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar (SEDUC), com proventos integrais no valor de R\$ 3.259,81 (três mil, duzentos e cinquenta e nove reais e oitenta e um centavos), de acordo com a Portaria n° 1986/2023, publicada no D.O.E. em 23 de agosto de 2023 (fls. 53/54). Concedendo-lhe registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução n° 04/2002-TCE/AM; **7.2 Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução n° 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO N° 15.597/2023 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Maria de Fatima de Souza Costa, Matrícula n° 140.331-1B, no cargo de Enfermeiro, Classe "B", Referência 3, da Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado – FMT/HVD. **ACÓRDÃO N° 185/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor

Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Maria de Fatima de Souza Costa, Matrícula nº 140.331-1B, no cargo de Enfermeiro, Classe "B", Referência 3, da Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado – FMT/HVD, de acordo com a Portaria nº 1948/2023, Publicado no D.O.E, em 23 de agosto de 2023 (fls. 86). Concedendo-lhe registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2 Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 15.623/2023 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Marcia Hortencio de Alencar, Matrícula nº 148527-0C, no cargo de Técnico de Enfermagem, Classe "A", Referência 1, da Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado – FMT/HVD. **ACÓRDÃO Nº 184/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a aposentadoria concedida à Sra. Marcia Hortencio de Alencar, no cargo de Técnico de Enfermagem, Classe "A", Referência 1, Matrícula nº 148.527-0C, do quadro pessoal da Fundação de Medicina Tropical, concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2 Arquivar** o processo e demais providências, como disposto no artigo 162 da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM.

PROCESSO Nº 15.695/2023 (Apenso: 11.244/2019) - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Maria Solange Paulain Santana, Matrícula nº 119.324-4E, no cargo Professor, com equivalência para fins remuneratórios no Cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 183/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a aposentadoria concedida à Sra. Maria Solange Paulain Santana, com proventos integrais, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "A", Matrícula nº 119.324-4E, do quadro de pessoal suplementar da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar – SEDUC, de acordo com o ato concessório, fls. 44/45, publicado no DOE em 24/08/2023, concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2 Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 15.699/2023 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Maria do Perpetuo Socorro Noronha de Souza, Matrícula nº 127569-0C, no Cargo de Professor-PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 182/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Maria do Perpetuo Socorro Noronha de Souza, Matrícula nº 127569-0C, no cargo de Professor-PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 1655/2023, publicado no D.O.E em 24 de Agosto de 2023 (fls. 73/74). Concedendo-lhe registro na forma do art. 264, § 1º

da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2 Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 15.706/2023 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Tereza Cristina Vieira Cantanhede, Matrícula nº 050110-7E, no cargo de Assistente Técnico, equivalente para fins remuneratórios ao Cargo de Assistente Técnico, 3ª Classe, Referência "A", da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa – SEC. **ACÓRDÃO Nº 181/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a aposentadoria da Sra. Tereza Cristina Vieira Cantanhede, no cargo de Assistente Técnico (equivalente para fins remuneratórios ao cargo de Assistente Técnico, 3ª classe, ref. A), Matrícula nº 050.110-7E, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa – SEC, conforme ato concessório às fls. 140, concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2 Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 15.777/2023 - Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 35/2022 - SEC, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa – SEC e o Grupo Recreativo Cultural os Caipiras de Santo Antônio. **ACÓRDÃO Nº 180/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1 Julgar legal** o Termo de Fomento nº 035/2022, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC, de responsabilidade do Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo, e o Grupo Recreativo Cultural os Caipiras de Santo Antônio, de responsabilidade do Sr. Hudson Roberto Lobo, Presidente, no valor global de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), cujo objeto é o apoio financeiro por meio de emendas parlamentar nº 058/202 - Deputado Alcimar Maciel Pereira, para a realização do Festival Cultural Caipira de Santo Antônio, nos dias 22, 23 e 24 de junho de 2022, no Município de Humaitá, de acordo com o art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2 Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 035/2022, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC, de responsabilidade do Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo, Secretário, e o Grupo Recreativo Cultural os Caipiras de Santo Antônio, de responsabilidade do Sr. Hudson Roberto Lobo, Presidente, conforme o art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.3 Dar quitação** ao Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo, Secretário da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e ao Sr. Hudson Roberto Lobo, Presidente do Grupo Recreativo Cultural os Caipiras de Santo Antônio, nos termos do art. 23 da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 189, I da Resolução nº 04/02 - RITCE/AM.

PROCESSO Nº 15.792/2023 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Zeli Alves Barbosa de Lima, Matrícula nº FEC 07/41390, no Cargo de Professora, Nível III, Classe "D", da Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO Nº 179/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a concessão de Aposentadoria da Sra. Zeli Alves Barbosa de Lima, Matrícula nº FEC 07/41390, cargo de Professor, Nível III, Classe "D",

da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, conforme Decreto nº 371, de 28 de agosto de 2023, publicado no DOM de 10 de outubro de 2023 (fls. 123/124). Concedendo-lhe registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2 Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 15.805/2023 - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Alzineia Oliveira da Franca, Matrícula nº 164.391-6B, no cargo de Técnico de Enfermagem, Classe "A", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 203/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a Aposentadoria por Invalidez concedida à Sra. Alzineia Oliveira Franca, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, no cargo de Técnico de Enfermagem, Classe "A", Referência 1, Matrícula nº 164.391-6B da Secretaria de Estado da Saúde - SES, concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2 Arquivar** o processo após as devidas providências, como disposto no artigo 162 da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM.

PROCESSO Nº 15.811/2023 - Transferência/reserva Remunerada da Sra. Sandra Maria Neves da Silva, Matrícula nº 155502-2A, ao posto de 2º Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM. **ACÓRDÃO Nº 204/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a Transferência para reserva Remunerada da Sra. Sandra Maria Neves da Silva, Matrícula nº 155502- 2A, ao posto de 2º Tenente QOAPM da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, de acordo com o Decreto de 07 de junho de 2023, publicado no D.O.E no mesmo dia (fls. 124/125). Concedendo-lhe registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2 Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 15.825/2023 (Apenso: 15.956/2023) - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria das Graças Costa Alfaia, Matrícula nº 011913-0D, no cargo de Professor PF20-LPL-IV, 4ª classe, Referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 205/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a concessão de Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria das Graças Costa Alfaia, matrícula nº 011.913-0D, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, com proventos integrais no valor de R\$ 2.913,22 (dois mil, novecentos e treze reais e vinte e dois centavos) mensais, conforme a Portaria nº 2041/2023 (fls. 53-54). Concedendo-lhe registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2 Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 15.828/2023 (Apenso: 13.824/2020) - Aposentadoria Voluntária do Sr. Alfredo Amaral Resende, Matrícula nº 146.222-9A, no cargo de Professor PF20.LPL-IV – 4ª Classe - Referência "G" da Secretaria de Estado da

Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 206/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição em favor do Sr. Alfredo Amaral Resende, no cargo de Professor, PF20.LPL-IV - 4ª classe, referência “G”, Matrícula nº 146.222-9A, do quadro de pessoal permanente da Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar, publicado no veículo de imprensa oficial em 30 de Agosto de 2023 (fl. 47). Concedendo-lhe registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2 Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 15.840/2023 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Emilia Dias de Almeida, Matrícula nº 112.285-1C, no cargo de Enfermeiro, Classe C, Referência 4, da Fundação Centro de Controle de Oncologia – FCECON. **ACÓRDÃO Nº 212/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a concessão de Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Emilia Dias de Almeida, Matrícula nº 112.285-1C, no cargo de Enfermeiro, Classe C, Referência 4, da Fundação Centro de Controle de Oncologia - FCECON, de acordo com a Portaria nº 2068/2023, publicado no D.O.E, em 31 de agosto de 2023 (fls. 110/112). Concedendo-lhe registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2 Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 15.855/2023 (Apenso: 14.178/2023) - Pensão por Morte concedida a Juliana Santos de Oliveira e Samuel Santos de Oliveira, na condição de filhos da ex-servidora Janice Martins dos Santos, Matrícula nº 164043-7B, no cargo de Técnico de Enfermagem – Classe A – Referência 2, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 211/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a pensão por morte da ex-servidora Sra. Janice Martins dos Santos, falecida no dia 17 de janeiro de 2023, no cargo de Técnica de Enfermagem – Classe A – Referência 2, Matrícula nº 164.043-7B, inclusa no Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES, concedida por meio da Portaria de nº 2369/2023 (Fls. 60), aos beneficiários Juliana Santos de Oliveira e Samuel Santos de Oliveira, na condição de filhos menores da de cujus. Concedendo-lhe registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2 Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 15.861/2023 - Aposentadoria Compulsória do Sr. Raimundo Souza Neves, Matrícula nº 120.030-5B, no cargo de Agente de Saúde Rural, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Agente de Saúde Rural, Classe A, Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 210/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a aposentadoria Compulsória concedida ao Sr. Raimundo Souza Neves, Matrícula nº 120.030-5B, no cargo de Agente de Saúde Rural, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Agente de Saúde Rural, Classe A, Referência 1, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde, de acordo com o ato concessório às fls. 132/133, concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2 Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 15.885/2023 - Análise de 39 Admissões realizadas pela Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 209/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1 Julgar legal** a Admissão de Pessoal mediante Processo Seletivo Simplificado, realizada pela Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC, efetivadas no 3º quadrimestre de 2021, com base no art. 5º, IV da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **9.2 Recomendar** à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC, que observe a necessidade de dar a devida publicidade aos atos de admissão de pessoal; **9.3 Determinar** o apensamento destes autos à Prestação de Contas Anual da SEDUC, exercício 2021.

PROCESSO Nº 15.892/2023 - Análise de 626 admissões realizadas pela Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 208/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1 Julgar legal** a Admissão de Pessoal mediante Processo Seletivo Simplificado, realizada pela Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC, efetivadas no 2º quadrimestre de 2021, com base no art. 5º, IV da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **9.2 Recomendar** à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC, que observe a necessidade de dar a devida publicidade aos atos de admissão de pessoal; **9.3 Determinar** o apensamento destes autos à Prestação de Contas Anual da SEDUC, exercício de 2021.

PROCESSO Nº 15.896/2023 - Processo para análise de 572 Admissões Realizadas pela Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 207/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1 Julgar legal** a Admissão de Pessoal mediante Processo Seletivo Simplificado, realizada pela Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC, efetivadas no 1º quadrimestre de 2021, com base no art. 5º, IV da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **9.2 Recomendar** à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC, que observe a necessidade de dar a devida

publicidade aos atos de admissão de pessoal; **9.3 Determinar** o apensamento destes autos à Prestação de Contas Anual da SEDUC, exercício 2021.

PROCESSO Nº 15.909/2023 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Wilma Nascimento Ferreira, Matrícula nº 107.688-4D, no cargo de Assistente Técnico, 1ª Classe, referência "E", da Secretaria de Estado da Administração e Gestão - SEAD. **ACÓRDÃO Nº 202/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a concessão de Aposentadoria Voluntária da Sra. Wilma Nascimento Ferreira, Matrícula nº 107.688-4D, no cargo de Assistente Técnico, 1ª Classe, Referência "E", da Secretaria de Estado da Administração e Gestão - SEAD, de acordo com a Portaria nº 1695/2023, Publicado no D.O.E, em 04 de agosto de 2023 (fls. 67/68). Concedendo-lhe registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2 Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 15.996/2023 - Aposentadoria por Invalidez a Sra. Maria Auxiliadora de Azevedo Chagas, Matrícula nº 014.549-1B, no cargo de Professor Nível Superior 1-B, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 201/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a concessão de Aposentadoria por Invalidez da Sra. Maria Auxiliadora de Azevedo Chagas, Matrícula nº 014.549-1B, no cargo de Professor Nível Superior 1-B, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, de acordo com a Portaria Conjunta nº 814/2023, publicado no D.O.M, em 20 de outubro de 2023 (fls. 77/81). Concedendo-lhe registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2 Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 16.016/2023 - Pensão concedida ao Sr. Mário Tercio Rocha Júnior, na condição de companheiro do ex-servidor Flaviano Gomes de França, Matrícula nº 003.799-0A, no cargo de Auditor Técnico de Controle Externo – Auditoria Governamental A, do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM. **Advogado(s):** Danielle Vasconcellos Córrea Lima Leite – 3.337 OAB/AM; Sérgio Vital Leite de Oliveira – 9.124 OAB/AM. **ACÓRDÃO Nº 200/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a pensão concedida ao Sr. Mário Tercio Rocha Júnior, na qualidade de companheiro do Sr. Flaviano Gomes de França, Matrícula nº 003.799-0A, Auditor Técnico de Controle Externo - Auditoria Governamental do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2 Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 16.025/2023 (Apensos: 16.181/2023; 16.183/2023) - Pensão concedida ao Sr. Alfredo Wilson Soeiro Fonseca, na condição de cônjuge da ex-servidora Milsem Perez da Costa Fonseca, Matrícula nº 012.153-3B, no cargo

de Pedagogo 20h 4-D, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO N° 199/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a Pensão por Morte concedida ao Sr. Alfredo Wilson Soeiro Fonseca, na condição de cônjuge da ex-servidora Sra. Milsem Perez da Costa Fonseca, Matrícula nº 012.153-3B, no cargo de Pedagogo, 20h 4-D, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, de acordo com a Portaria Conjunta nº 773/2023-GP/Manaus Previdência, publicado no D.O.M, em 04 de outubro de 2023 (fls. 52/53). Concedendo-lhe registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2 Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO N° 16.040/2023 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Ruth Rodrigues Pinto, Matrícula nº 103.108-2D, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 1ª Classe, Referência “E”, da Secretaria de Estado da Administração e Gestão – SEAD. **ACÓRDÃO N° 198/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição em favor da Sra. Ruth Rodrigues Pinto, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 1ª Classe, Referência “E” do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Administração e Gestão - SEAD, publicado no veículo de imprensa oficial em 16 de agosto de 2023. (fls. 84). Concedendo-lhe registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2 Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO N° 16.044/2023 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Serviço do Sr. Pedro Brasil Alho, Matrícula nº 107352-4A, no cargo de Auxiliar de Saúde, Classe “C”, Referência 4, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO N° 197/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição em favor do Sr. Pedro Brasil Alho, no cargo de Auxiliar de Saúde, Classe “C”, Referência 4, Matrícula nº 107.352-4A, do quadro de pessoal permanente da Secretaria de Estado de Saúde, publicado no veículo de imprensa oficial em 16 de agosto de 2023 (fl. 50). Concedendo-lhe registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2 Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO N° 16.065/2023 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Kate Samila Almeida Vasques, Matrícula nº 154.890-5B, no cargo de Investigador de Polícia, 2ª classe, da Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO N° 196/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a

Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição concedida à Sra. Kate Samila Almeida Vasques, no cargo de Investigador de Polícia, 2ª Classe, Matrícula nº 154.890-5B, do quadro de pessoal permanente da Polícia Civil do Estado do Amazonas – PCAM, concedendo-lhe o registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2 Determinar** que a DIPRIM oficie à Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, a fim de esclarecer sobre possível acúmulo de cargo nos termos do exposto no Laudo Técnico Conclusivo nº 3.623/2023-DICARP; **7.3 Arquivar** o processo após as devidas providências, como o disposto no art. 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 16.109/2023 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Leitice Andrade Soares, Matrícula nº 130.454-2B, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G1", da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 195/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da ex-servidora Leitice Andrade Soares, no cargo de Professora, Matrícula nº 130.454-2B, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escola - SEDUC, concedendo-lhe registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2 Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 16.124/2023 (Apenso: 17.435/2019) - Pensão concedida ao Sr. Silvestre Torres de Araújo, na condição de cônjuge da ex-servidora Rocilda Braga de Araújo, Matrícula nº 004.521-7C, no cargo de Agente Administrativo, Classe A, com equivalência remuneratória de Agente Administrativo, Classe E, Referência 1, da Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado – FMT/HVD. **ACÓRDÃO Nº 194/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a pensão por morte concedida ao Sr. Silvestre Torres de Araújo, na condição de cônjuge da ex-servidora Rocilda Braga de Araújo, falecida em 08/10/2022, no cargo de Agente Administrativo, Classe A, com equivalência remuneratória no cargo de Agente Administrativo, Classe E, Referência 1, Matrícula nº 004.521-7C, com proventos no valor de R\$ 1.766,00 (um mil, setecentos e sessenta e seis reais), em caráter vitalício, por meio da Portaria nº 1520/2023, publicada no D.O.E, em 07 de julho de 2023 (fls. 60). Concedendo-lhe registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2 Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 16.168/2023 (Apenso: 15.527/2023) - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Darlene Pereira Farias, Matrícula nº 193.798-7A, no cargo de Técnico de Enfermagem, Classe "A", Referência 2, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 193/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Darlene Pereira Farias, Matrícula nº 193.798-7A, no cargo de Técnico de Enfermagem, Classe "A", Referência 2, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES, de acordo com a Portaria nº 2116/2023, publicado no D.O.E, em 30 de agosto

de 2023 (fls. 40). Concedendo-lhe registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2 Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 16.192/2023 (Apenso: 16.291/2023) - Pensão concedida ao Sr. Ademilson Miranda Caldeira, na condição de cônjuge da ex-servidora Maria Eliete Carvalho Caldeira, Matrícula nº 006.890-0B, no cargo de Auxiliar Operacional de Saúde Classe D, Referência 4, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 192/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a Pensão por Morte concedida ao Sr. Ademilson Miranda Caldeira, na condição de cônjuge da ex-servidora Maria Eliete Carvalho Caldeira, Matrícula nº 006.890-0B, no cargo de Auxiliar Operacional de Saúde Classe D, Referência 4, conforme Portaria nº 2385/2023, publicada no D.O.E, em 29 de setembro de 2023 (fls. 113). Concedendo-lhe registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2 Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 16.228/2023 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Rosângela Lira Portela, Matrícula nº 143.561-2A, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 191/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** a concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição em favor da Sra. Rosângela Lira Portela, no Cargo de Professor, PF20. ESP-III, 3ª Classe, Referência "G", Matrícula nº 143.561-2A, do quadro de pessoal permanente da Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar - SEDUC, publicado no veículo de imprensa oficial em 22 de setembro de 2023 (fl. 62). Concedendo-lhe registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2 Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 16.236/2023 - Aposentadoria Voluntária do Sr. Ney Ramos de Oliveira, Matrícula nº 100.761-0A, no cargo de Auxiliar de Saúde, Classe "C", Referência 4, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES. **ACÓRDÃO Nº 213/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a concessão de aposentadoria voluntária do Sr. Ney Ramos de Oliveira, Matrícula nº 100.761-0A, no cargo de Auxiliar de Saúde, Classe "C", referência 4, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES, com proventos integrais, de acordo com a Portaria nº 2289/2023 (fl. 47). Concedendo-lhe registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o presente processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 16.422/2023 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Ana Augusta Tavares Azevedo no cargo de Técnico de Enfermagem, Classe "A", Matrícula nº 200.829-7A, Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES. **ACÓRDÃO Nº 214/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a concessão de aposentadoria voluntária da Sra. Ana Augusta Tavares Azevedo, no cargo de Técnico de Enfermagem, classe "A", matrícula nº 200.829-7ª, referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES, de acordo com a Portaria nº 2340/2023, publicado no DOE em 26 de setembro de 2023 (fls. 36). Concedendo-lhe registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 16.425/2023 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Linduina Mendes Maia, Matrícula nº 153.636-2B, no cargo de Assistente Administrativo, Classe Única, Referência "D", da Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 215/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição em favor da Sra. Maria Linduina Mendes Maia, no cargo de Assistente Administrativo, classe única, referência "D", matrícula nº 153.636- 2B, do quadro de pessoal permanente da Polícia Civil do Estado do Amazonas, publicado no veículo de imprensa oficial em 24 de julho de 2023 (fl. 243). Concedendo-lhe registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 16.450/2023 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Ana Angelica Carvalho de Macedo, Matrícula nº 104.291-2B, no Cargo de Agente Administrativo, Classe "G", Referência 3, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES. **ACÓRDÃO Nº 216/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a concessão de aposentadoria voluntária da Sra. Ana Angelica Carvalho de Macedo, matrícula nº 104.291-2B, no cargo de Agente Administrativo, Classe "G", Referência 3, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES, de acordo com a Portaria nº 2411/2023, publicado no D.O.E. em 02 de outubro de 2023 (fls. 49/50). Concedendo-lhe registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 16.479/2023 (Apenso: 17.608/2021) - Revisão da Pensão por Morte concedida ao Sr. Leandro Marciano de Oliveira Duarte, na condição de companheiro da ex-servidora Sra. Luiza Barros, Matrícula nº 008.936-2C, no cargo de Auxiliar de Serviços Municipais B-II-I, da Secretaria Municipal de Limpeza Pública-SEMULSP. **ACÓRDÃO Nº 217/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos

termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a revisão de pensão em favor do Sr. Leandro Marciano de Oliveira Duarte, na condição de companheiro da ex-servidora Sra. LUIZA BARROS, matrícula nº 008.936-2C, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Municipais B-II-I, da Secretaria Municipal de Limpeza Pública - SEMULSP, de acordo com a Portaria Conjunta nº 904/2023-GP/MANAUSPREVIDÊNCIA (fls. 27/34); **7.2. Concedendo-lhe registro** na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 16.484/2023 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Ana Claudia Araujo Lopes Chaves Camillo, Matrícula nº 065.772-7B, no cargo de Especialista em Saúde – Enfermeiro Geral E-12, da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 218/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a concessão de aposentadoria voluntária em favor da Sra. Ana Claudia Araujo Lopes Chaves Camillo, no cargo de Especialista em Saúde – Enfermeiro Geral E-12, matrícula nº 065.772-7B, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, publicada na edição de 30 de outubro de 2023 do veículo de imprensa oficial (fls.100). Concedendo-lhe registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 16.816/2023 - Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Convênio nº 002/2022, de responsabilidade do Sr. Petrucio Pereira de Magalhães Júnior, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural-SEPROR, e a Prefeitura Municipal de Eirunepé/AM. **ACÓRDÃO Nº 219/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 02/2022-SEPROR, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR, de responsabilidade do Sr. Petrucio Pereira de Magalhães Júnior, representante da SEPROR, à época e o Município de Eirunepé/AM, de responsabilidade do Sr. Raylan Barroso de Alencar, Prefeito de Eirunepé/AM no valor global de R\$ 1.565.853,84 (um milhão, quinhentos e sessenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e três reais e oitenta e quatro centavos), cujo objeto é a aquisição de trator esteira, conforme plano de trabalho SISCONV nº 2626, com fulcro no art. 1º da Lei 2.423/96 c/c o art. 5º, XVI da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM; **7.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 02/2022, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR, de responsabilidade do Sr. Petrucio Pereira de Magalhães Júnior, representante da SEPROR, à época e o Município de Eirunepé/AM, de responsabilidade do Sr. Raylan Barroso de Alencar, Prefeito Municipal de Eirunepé/AM, nos termos dos artigos 1º, II e 22, I da Lei nº 2423/1996; e artigo 188, § 1º, I da Resolução 04/2002-TCE/AM; **7.3. Dar quitação** ao Sr. Raylan Barroso de Alencar, Prefeito do Município de Eirunepé/AM e ao Sr. Petrucio Pereira de Magalhães Júnior, representante da SEPROR, à época, nos termos do art. 23 da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 189, I da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM.

PROCESSO Nº 10.068/2024 - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Sarah Souza de Souza, Matrícula nº 154255-9C, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe 2, Referência "D", da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania-SEJUSC. **ACÓRDÃO Nº 220/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM**

os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a concessão de aposentadoria por invalidez da Sra. Sarah Souza de Souza, matrícula nº 154255- 9C, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe 2, referência "D", da Secretaria de Estado de Justiça Direitos Humanos e Cidadania-SEJUSC, de acordo com a Portaria nº 2520/2023, publicado no D.O.E. em 26 de Outubro de 2023 (fls. 46/52). Concedendo-lhe registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 10.209/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Márcia Ramos Alves Costa, Matrícula nº 000.203-8A, no cargo de Agente de Apoio Administrativo, Código MP.04.S.IV, Padrão 4, Classe IV, Nível S, da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas-PGJ. **ACÓRDÃO Nº 221/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a concessão de aposentadoria voluntária da Sra. Marcia Ramos Alves Costa, matrícula nº 000.203-8A, no cargo de Agente de Apoio Administrativo, código MP padrão 4, classe IV, nível S, da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas - PGE, de acordo com a Ato nº 226/2023, publicado no D.O.E., em 14 de Agosto de 2023 (fls. 126). Concedendo-lhe registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.

PROCESSO Nº 15.868/2023 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Artemisa Moraes da Mota, Matrícula nº 160.971-8B, no cargo de Médico A, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Médico (especialista), 3ª Classe, Referência "A", da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES. **ACÓRDÃO Nº 222/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Artemisa Moraes da Mota, no cargo de Médico, matrícula nº 160.971-8B, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Médico (especialista), classe 3ª, referência A, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Artemisa Moraes da Mota no cargo acima mencionado; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 15.999/2023 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Lusiete Ramos de Oliveira, Matrícula nº 163.019-9A, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 223/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos

termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **6.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Lusiete Ramos de Oliveira, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor, PF20-LPL-IV, 4ª classe, referência A, matrícula nº 163.019-9A, de acordo com a Portaria nº 2010/2023, publicado no D.O.E., em 12 de setembro de 2023, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “A”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **6.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Lusiete Ramos de Oliveira; **6.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 14.827/2023 (Apenso: 13.627/2022) - Revisão da Aposentadoria da Sra. Dulce Cleide Freitas de Oliveira Torres, Matrícula nº 064.801-9 A, no cargo de Assistente em Saúde-Auxiliar Administrativo C-12, da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 224/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de revisão da aposentadoria da Sra. Dulce Cleide Freitas de Oliveira Torres, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 14.999/2023 (Apenso: 14.230/2023) - Pensão por Morte concedida ao Sr. Ayllon Assis Amorim da Costa, na condição de filho do ex-servidor Sr. Francisco de Assis Carneiro da Costa, Matrícula nº 139.968-3A, no cargo de Professor, PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência G, da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 225/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de pensão por morte em favor do Sr. Ayllon Assis Amorim da Costa, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 2º, alínea “A”, da Resolução nº 02/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de pensão por morte em favor do Sr. Ayllon Assis Amorim da Costa; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 15.655/2023 - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Iranete Barbosa Andrade, Matrícula nº 00023/22-E, no cargo de Recepcionista, da Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO Nº 226/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Iranete Barbosa Andrade, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Iranete Barbosa Andrade; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 15.760/2023 - Aposentadoria Voluntária do Sr. William Antunes Ferreira, Matrícula nº 017.472-6B, no cargo de Farmacêutico Bioquímico, Classe C, Referência 4, da Fundação Hospitalar de Dermatologia Tropical e

Venereologia Alfredo da Matta – FUHAM. **ACÓRDÃO N° 227/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** o ato de aposentadoria do Sr. William Antunes Ferreira, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM; **7.2 Determinar o registro** do ato de aposentadoria do Sr. William Antunes Ferreira; **7.3 Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO N° 15.791/2023 (Apenso: 13.098/2022; 11.036/2023) - Revisão de Aposentadoria Voluntária do Sr. Mauro Luiz Valente Franchi, Matrícula nº 082.841-6A, no cargo de Auditor-fiscal de Tributos Municipais, Nível 30, da Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação - SEMEF. **ACÓRDÃO N° 228/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** o ato de revisão da aposentadoria do Sr. Mauro Luiz Valente Franchi, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “A”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2 Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO N° 15.830/2023 (Apenso: 10.389/2017) - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria das Graças Xavier Maia, Matrícula nº 084.367-9D, no cargo de Professor Nível Médio 20h 1-G, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO N° 229/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Maria das Graças Xavier Maia, no cargo de Professor, 4ª classe, PF20 LPL-IV, Matrícula nº 084.367-9D, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “A”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2 Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Maria das Graças Xavier Maia no cargo acima mencionado; **7.3 Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO N° 15.854/2023 (Apenso: 11.841/2017; 13.959/2017) - Pensão por morte concedida a Sra. Mayara Gama Carvalho, na condição de companheira e a Maria Clara Carvalho dos Santos, Maria Esther Carvalho dos Santos e Maria Ellena Carvalho dos Santos, na condição de filhas do ex-servidor Erasmo Gomes dos Santos, matrículas nº 018.591-4C e nº 018.591- 4B, em dois cargos de Professor PF20.LPL-IV, 4ª classe, Referência H, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO N° 230/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** o ato de pensão por morte em favor da Sra. Mayara Gama Carvalho e de Maria Clara

Carvalho dos Santos, Maria Esther Carvalho dos Santos e Maria Ellena Carvalho dos Santos, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual n.º 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2.º, alínea “a”, da Resolução n.º 02/2014 – TCE/AM; **7.2 Determinar o registro** do ato de pensão por morte em favor da Sra. Mayara Gama Carvalho e Maria Clara Carvalho dos Santos, Maria Esther Carvalho dos Santos e Maria Ellena Carvalho dos Santos; **7.3 Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 15.929/2023 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Elaine Cristina Reis Correa, Matrícula n.º 142.740-7B, no cargo de Técnico de Patologia Clínica, Classe B, Referência 3, da Fundação Centro de Controle de Oncologia – FCECON. **ACÓRDÃO Nº 231/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Elaine Cristina Reis Correa, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual n.º 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2.º, alínea “A”, da Resolução n.º 02/2014 – TCE/AM; **7.2 Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Elaine Cristina Reis Correa; **7.3 Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 15.942/2023 (Apenso: 15.624/2023) - Aposentadoria Voluntária do Sr. Jorge Moraes Bezerra, Matrícula n.º 133.439-5C, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor PF20-LPL-IV, 4ª classe, Referência A, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 232/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** o ato de aposentadoria do Sr. Jorge Moraes Bezerra, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual n.º 2.423/1996 e art. 2º, alínea “A”, da Resolução n.º 2/2014 – TCE/AM; **7.2 Determinar o registro** do ato de aposentadoria do Sr. Jorge Moraes Bezerra; **7.3 Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 16.011/2023 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Rita de Cássia Uchoa de Paula Mouzinho, Matrícula n.º 100.830-7A, no cargo de Técnico de Patologia Clínica, Classe C, Referência 4, da Fundação Centro de Controle de Oncologia – FCECON. **ACÓRDÃO Nº 233/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Rita de Cássia Uchoa de Paula Mouzinho, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual n.º 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2.º, alínea “A”, da Resolução n.º 02/2014 – TCE/AM; **7.2 Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Rita de Cássia Uchoa de Paula Mouzinho; **7.3 Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 16.019/2023 (Apenso: 13.054/2015) - Pensão por Morte concedida ao Sr. José Luiz Machado de Assis, na condição de cônjuge da ex-servidora Elizabeth Teresa Francisca Madeira de Assis, Matrícula n.º 002.961-0B, no cargo de Assistente Administrativo B-VII-III, da Casa Civil - Prefeitura de Manaus. **ACÓRDÃO Nº 234/2024:** Vistos, relatados e

discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de pensão por morte em favor do Sr. Jose Luiz Machado de Assis, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 02/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de pensão por morte em favor do Sr. Jose Luiz Machado de Assis; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 16.023/2023 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Eliane Nogueira Campos, Matrícula nº 064.761-6A, no cargo de Especialista em Saúde-Enfermeiro Geral E-12, da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 235/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Eliane Nogueira Campos, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “A”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Eliane Nogueira Campos; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 16.037/2023 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Deuza Braga de Andrade, matrícula nº FER 07/41268, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais I, da Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO Nº 236/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Deuza Braga de Andrade, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 2º, alínea “A”, da Resolução nº 02/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Deuza Braga de Andrade; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 16.084/2023 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Rosane Motter Pinheiro, Matrícula nº 151.210-2B, no cargo de Agente Administrativo A-N.B, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Agente Administrativo, Classe “E”, Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES. **ACÓRDÃO Nº 237/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Rosane Motter Pinheiro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “A”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Rosane Motter Pinheiro; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 16.154/2023 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Paula Frassinetti Bessa Rebello, Matrícula nº 103.048-5C, no cargo de Médico III (mestre), Nível 3, Referência "D", da Fundação Hospitalar de Dermatologia Tropical e Venereologia Alfredo da Matta - FUHAM. **ACÓRDÃO Nº 238/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Paula Frassinetti Bessa Rebello, no cargo de Médico, nível 3, referência D, matrícula nº 103.048-5C, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Paula Frassinetti Bessa Rebello no cargo acima mencionado; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 16.209/2023 - Pensão por Morte concedida a Sra. Adriana Cristina Pinto Vasconcelos, na condição de companheira do ex-servidor Jose Waldo Miranda Vieira, Matrícula nº 2195291-B, no cargo de Vigia, Classe A, Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES. **ACÓRDÃO Nº 239/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de concessão de pensão por morte em favor da Sra. Adriana Cristina Pinto Vasconcelos, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de concessão de pensão por morte em favor da Sra. Adriana Cristina Pinto Vasconcelos; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 16.226/2023 (Apenso: 11.264/2020) - Pensão por Morte concedida a Sra. Noemia Monteiro de Lima, na condição de cônjuge do ex-servidor Sr. Marinaldo da Silva Lima, Matrícula nº 164056-9C, no cargo de Investigador de Polícia, 2ª Classe, da Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 244/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de concessão de pensão por morte da Sra. Noemia Monteiro de Lima, na condição de cônjuge do ex-servidor Sr. Marinaldo da Silva Lima, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de concessão de pensão por morte da Sra. Noemia Monteiro de Lima; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 16.270/2023 - Aposentadoria Voluntária do Sr. Ernesto Alves Dias, Matrícula nº 107.626-4B, no cargo de Auxiliar de Saúde, 3ª Classe, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "A", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES. **ACÓRDÃO Nº 243/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria do Sr. Ernesto Alves Dias, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “A”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria do Sr. Ernesto Alves Dias; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 16.330/2023 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria do Perpetuo Socorro de Souza Pacheco, Matrícula Nº 098.631-3 D, no Cargo de Agente Comunitário de Saúde, da Secretaria Municipal de Saúde – Semsas, de acordo com a Portaria Conjunta N.º 837/2023, publicada no D.O.M. em 30 de outubro de 2023. **ACÓRDÃO Nº 242/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução no 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Maria do Perpetuo Socorro de Souza Pacheco, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual no 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2.º, alínea “A”, da Resolução no 02/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar** o registro do ato de aposentadoria da Sra. Maria do Perpetuo Socorro de Souza Pacheco; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 16.374/2023. Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Juraci Pereira da Silva, matrícula nº 016.048-2B, no cargo de Auxiliar Operacional de Saúde, classe “c”, referência 4, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 241/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Maria Juraci Pereira da Silva, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “A”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar** o registro do ato de aposentadoria da Sra. Maria Juraci Pereira da Silva; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 16.446/2023 (Apenso: 13.620/2022) - Retificação da Pensão por Morte concedida a Rebeca Souza Paz, na condição de filha inválida do ex-servidor Sr. Rosenaldo Paz da Silva, Matrícula nº 228726-9A, na graduação de Cabo, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 240/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de retificação de pensão por morte em favor da Sra. Rebeca Souza Paz, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “A”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de retificação de pensão por morte em favor da Sra. Rebeca Souza Paz; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.

PROCESSO Nº 15.535/2021 - Prestação de Contas de Transferência Voluntária Referente Ao Termo de Convênio Nº 005/2013 - Susam, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde e o Comando Militar da Amazônia - 12ª Região e o Hospital de Guarnição de Tabatinga. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.*

PROCESSO Nº 15.499/2020 - Tomada de Contas referente do Termo de Responsabilidade nº 33/12-SEAS, firmado entre a SEAS e a Prefeitura Municipal de Benjamin Constant. **Advogado(s):** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM nº 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM nº 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM nº 10428, Pedro Henrique Mendes de Medeiros - OAB/AM nº 16111 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM nº 6897. **ACÓRDÃO Nº 248/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** da pretensão punitiva, referente à tomada de contas especial do Termo de Responsabilidade nº 33/2012, celebrado entre a Secretaria de Estado da Assistência Social e Cidadania – SEAS, por intermédio do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS, (PRIMEIRO CONVENENTE) e a Prefeitura Municipal de Benjamin Constant (SEGUNDA CONVENENTE), de responsabilidades da Sra. Maria das Graças Soares Prola e do Sr. Davi Nunes Bemerguy, uma vez decorridos mais de cinco anos, contados da data da primeira notificação válida (25/05/2027 e 01/06/2017, individualmente consideradas), sem que houvesse decisão desta Corte de Contas, julgando o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 40, §4º, da Constituição Estadual c/c art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil; **8.2. Dar ciência** desta decisão à Sra. Maria das Graças Soares Prola, ao Sr. Davi Nunes Bemerguy, à Secretaria de Estado da Assistência Social e Cidadania – SEAS e à Prefeitura Municipal de Benjamin Constant; **8.3. Dar ciência** desta decisão ao Ministério Público do Amazonas; **8.4. Arquivar** os autos, nos termos do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-RITCEAM.

Neste processo, o Excelentíssimo Senhor Mário José de Moraes Costa Filho foi convocado pela presidência para compor quórum.

PROCESSO Nº 15.994/2020 - Tomada de Contas referente a 1ª e 2ª parcela do Termo de Convênio nº 22/2015, firmado entre a SEDUC e o Município de Santo Antônio do Itá. **Advogado(s):** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM nº 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM nº 6975, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM nº 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM nº 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM nº 6897. **ACÓRDÃO Nº 245/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** da pretensão punitiva referente à Tomada de Contas da 1ª e 2ª parcelas do Termo de Convênio nº 22/2015, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC e a Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itá, de responsabilidades do Sr. José Augusto de Melo Neto e do Sr. Abraão Magalhães Lasmar, uma vez que transcorridos mais de cinco anos entre a data em que as contas deveriam ter sido prestadas (29/04/2016) e a primeira notificação válida aos gestores, 04/11/2022 e 25/11/2022, respectivamente, sem decisão desta Corte de Contas, julgando o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 40, §4º, da Constituição Estadual c/c art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil; **8.2. Dar ciência** desta decisão ao Sr. Jose Augusto de Melo Neto, ao Sr. Abraão Magalhães Lasmar, à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC e à Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itá, diretamente ou por intermédio de seus patronos ou representantes, bem

como ao Ministério Público do Estado do Amazonas; **8.3. Arquivar** a Tomada de Contas da 1ª e 2ª parcela do Termo de Convênio nº 22/2015, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC e o Município de Santo Antônio do Itá, nos termos do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-RITCEAM. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 15.186/2023 (Apenso: 15.321/2023) - Pensão por Morte concedida a Sra. Maria das Graças Martins Barbosa, na condição de cônjuge do ex-servidor Sr. Armindo da Silva Barbosa, Matrícula nº 053.924-4C, na Patente de 3º Sargento, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 247/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de concessão de pensão por morte em favor da Sra. Maria das Graças Martins Barbosa, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 264, §3º, Resolução nº 04/2002 que, no prazo de 60 dias (sessenta), retifique a guia financeira e o ato de pensão, promovendo o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço com base no valor do soldo à época do falecimento do ex-militar, considerando as disposições da Lei Estadual nº 4.904/2019, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; **7.3. Dar ciência** da decisão à Sra. Maria das Graças Martins Barbosa. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Dr. Érico Xavier Desterro e Silva, que votou no sentido de julgar legal a Pensão, determinar o registro, notificação à interessada e arquivamento.*

PROCESSO Nº 15.279/2023 - Pensão Concedida ao Sr. Flavio Inacio Costa Teixeira, na Condição de Cônjuge da Ex-servidora Egleia Tereza Monforte Magalhães Teixeira, Matrícula nº 159.984-4B, no cargo de Técnico de Enfermagem, Classe "A", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES, de acordo com a Portaria nº 2236/2023, publicada no D.O.E. em 13 de setembro de 2023. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA.**

PROCESSO Nº 15.315/2023 (Apenso: 10.308/2017) - Aposentadoria Voluntária da Sra. Rocineide de Almeida Madureira, Matrícula nº 028.539-0B, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor Pf20.ESP-III, 3ª Classe Referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC -, de acordo com a Portaria nº 1842/2023, publicada no D.O.E, em 08 de agosto de 2023. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA.**

PROCESSO Nº 15.569/2023 - Reforma por Invalidez do Sr. Marcos Bruno Buás da Costa, Matrícula nº 215.929-A5, na graduação de Cabo QPPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM -, de acordo com o Decreto de 08 de Agosto de 2023, publicado no D.O.E, em 08 de agosto de 2023. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.**

PROCESSO Nº 15.965/2023. Aposentadoria Voluntária da Sra. Jacqueline Cabral Macedo, Matrícula nº 146919-3C, no cargo de Agente Administrativo, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Agente Administrativo a - N.b, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES, de acordo com a Portaria Nº 2067/2023, publicada no D.O.E, em 06 de Setembro de 2023. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA.**

PROCESSO Nº 10.303/2024. Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Nilza de Oliveira Lima, Matrícula nº 156.603-2B, no cargo de Auxiliar de Enfermagem A, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES, de acordo com a Portaria nº 2706/2023, publicada no D.O.E, em 05 de dezembro de 2023. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA.**

PROCESSO Nº 10.423/2018 - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 010/2013, firmado entre o IDAM e a Prefeitura Municipal de Humaitá. **Advogados:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM nº 5851, Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM nº 12199 e Mikaella Campelo das Neves - OAB/AM nº 16536. **ACÓRDÃO Nº 249/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** da pretensão punitiva referente à Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 010/2013-IDAM, firmado entre o Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas – IDAM (concedente) e o Município de Humaitá (conveniente), de responsabilidades do Sr. Edimar Vizzoli e do Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento, uma vez que transcorridos mais de cinco anos contados da data em que as contas deveriam ter sido entregues pela Concedente a esta Corte de Contas (26/11/2016), sem que houvesse atos de apuração de irregularidades aptos a interromper o prazo prescricional, julgando o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 40, §4º, da Constituição Estadual c/c art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil; **8.2. Dar ciência** desta decisão ao Sr. Edimar Vizzoli, ao Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento, ao Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas – IDAM e à Prefeitura de Humaitá, diretamente ou por intermédio de seus patronos ou representantes; **8.4. Arquivar** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 010/2013-IDAM, firmado entre o Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas – IDAM e o Município de Humaitá, nos termos do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-RITCEAM.

PROCESSO Nº 11.137/2018 (Aposos: 14.977/2019 e 12.147/2020) - Prestação de Contas referente ao Termo de Contrato de Gestão nº 001/2015, firmado entre o Estado do Amazonas por Intermédio da Casa Civil e a Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico e Social - AADES. **ACÓRDÃO Nº 250/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** intercorrente no processo de Prestação de Contas do Contrato de Gestão nº 001/2015-CASA CIVIL (Processo nº 11.137/2018), celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Casa Civil (concedente), e a Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico e Social - AADES (conveniente), de responsabilidades do Sr. Raul Armonia Zaidan e da Sra. Ana Paula Machado Andrade Aguiar, em razão da paralisação do processo ou da ausência de atos relevantes na sua instrução por mais de três anos, julgando o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei nº 4.657/1942 combinado com o artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999 e com o artigo 487, inciso II, da Lei nº 13.105/2015; **8.2. Dar ciência** desta decisão ao Sr. Raul Armonia Zaidan, à Sra. Ana Paula Machado Andrade Aguiar, à Casa Civil e à Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico e Social - AADES, diretamente ou por intermédio de seus representantes; **8.3. Dar ciência** desta decisão ao Ministério Público do Amazonas; **8.4. Arquivar** a Prestação de Contas do Contrato de Gestão nº 001/2015-CASA CIVIL (Processo nº 11.137/2018), celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Casa Civil (concedente), e a Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico e Social - AADES (conveniente), nos termos do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-RITCEAM.

PROCESSO Nº 14.977/2019 (Aposos: 11.137/2018 e 12.147/2020) - Prestação de Contas referente ao final do Contrato de Gestão nº 001/2015 firmado entre o Governo do Estado do Amazonas por Intermédio da Secretaria de Estado da Casa Civil e a Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico e Social - AADES. **ACÓRDÃO Nº 252/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** intercorrente no processo de Prestação de Contas do Contrato de Gestão nº 001/2015-CASA CIVIL (Processo nº 14.977/2019), celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Casa Civil (concedente), e a Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico e Social - AADES (conveniente), de responsabilidades do Sr. Raul Armonia Zaidan e da Sra. Ana Paula Machado Andrade Aguiar, em razão da paralisação do processo ou da ausência de atos relevantes na sua instrução por mais de três anos, julgando o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei nº 4.657/1942 combinado com o artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999 e com o artigo 487, inciso II, da Lei nº 13.105/2015; **8.2. Dar ciência** desta decisão ao Sr. Raul Armonia Zaidan, à Sra. Ana Paula Machado Andrade Aguiar, à Casa Civil e à Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico e Social - AADES, diretamente ou por intermédio de seus representantes; **8.3. Dar ciência** desta decisão ao Ministério Público do Amazonas; **8.4. Arquivar** a Prestação de Contas do Contrato de Gestão nº 001/2015-CASA CIVIL (Processo nº 14.977/2019), celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Casa Civil (concedente), e a Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico e Social - AADES (conveniente), nos termos do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-RITCEAM.

PROCESSO Nº 12.147/2020 (Aposos: 11.137/2018, 14.977/2019) - Prestação de Contas referente ao Termo de Contrato de Gestão nº 001/2015, firmado entre a Secretaria de Estado da Casa Civil e a Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico Social - AADES. **ACÓRDÃO Nº 251/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** intercorrente no processo de Prestação de Contas do Contrato de Gestão nº 001/2015-CASA CIVIL (Processo nº 12.147/2020), celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Casa Civil (concedente), e a Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico e Social - AADES (conveniente), de responsabilidades do Sr. Raul Armonia Zaidan e da Sra. Ana Paula Machado Andrade Aguiar, em razão da paralisação do processo ou da ausência de atos relevantes na sua instrução por mais de três anos, julgando o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei nº 4.657/1942 combinado com o artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999 e com o artigo 487, inciso II, da Lei nº 13.105/2015; **8.2. Dar ciência** desta decisão ao Sr. Raul Armonia Zaidan, à Sra. Ana Paula Machado Andrade Aguiar, à Casa Civil e à Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico e Social - AADES, diretamente ou por intermédio de seus representantes; **8.3. Dar ciência** desta decisão ao Ministério Público do Amazonas; **8.4. Arquivar** a Prestação de Contas do Contrato de Gestão nº 001/2015-CASA CIVIL (Processo nº 12.147/2020), celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Casa Civil (concedente), e a Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico e Social - AADES (conveniente), nos termos do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-RITCEAM.

PROCESSO Nº 13.326/2022 - Aposentadoria Voluntária do Sr. Rui Alves de Freitas, Matrícula nº 000.719-5A, no cargo de Técnico em Topografia, da Prefeitura Municipal de Caapiranga. **ACÓRDÃO Nº 255/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de

Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** o ato de aposentadoria do Sr. Rui Alves de Freitas, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “b”, da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM, pois não foi enviada a Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo INSS, de modo a comprovar a averbação de 5.982 dias de tempo de serviço pelo interessado, além da guia financeira não conter os fundamentos jurídicos das parcelas, violando, assim, os termos do art. 6º, §1º, incisos VI e VIII, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM; **7.2. Negar registro** ao ato de aposentadoria do Sr. Rui Alves de Freitas; **7.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Rui Alves de Freitas, nos termos do art. 2º, §1º da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM; **7.4. Oficiar** ao Fundo da Previdência Social do Município de Caapiranga – Funprevic após o transcurso do prazo recursal cabível, para que faça cessar o pagamento dos proventos, comprovando o cumprimento no prazo de 60 dias (Sessenta), nos termos do art. 265, §2º da Resolução nº 04/2002 – RITCEAM c/c art. 2º, §§2º e 3º da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM.

PROCESSO Nº 14118/2022. Aposentadoria por Invalidez da Sra. Lucia Pereira de Lima, no cargo de Professora Rural, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **Advogado:** Ricardo Mendes Lasmar - OAB/AM nº 5933. **ACÓRDÃO Nº 256/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** o ato de aposentadoria da Sra. Lucia Pereira de Lima, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “b”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM, diante da ausência de diversos documentos necessários para a análise de mérito do processo; **7.2. Negar registro** ao ato de inativação da Sra. Lucia Pereira de Lima; **7.3. Dar ciência** da decisão à Sra. Lucia Pereira de Lima, nos termos do art. 2º, §1º da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.4. Oficiar** ao Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa – Fumpas após o transcurso do prazo recursal cabível, para que faça cessar o pagamento dos proventos, comprovando o cumprimento no prazo de 60 dias (Sessenta), nos termos do art. 265, §2º da Resolução nº 04/2002 – RITCEAM c/c art. 2º, §§2º e 3º da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM.

PROCESSO Nº 14.263/2022 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Luiza Lemos Ferreira, matrícula nº 0472, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO Nº 257/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** o ato de aposentadoria da Sra. Luiza Lemos Ferreira, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 0472, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “b”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM, em razão da ausência de documentos que comprovem se o benefício ainda está ativo, cópia do requerimento, publicação do ato no Diário Oficial, certidão original expedida pelo INSS, guia financeira, declaração da autoridade competente e da servidora sobre acumulação de cargos, funções ou empregos na Administração Pública, ato de enquadramento e parecer do Controle Interno; **7.2. Negar registro** ao ato de aposentadoria da Sra. Luiza Lemos Ferreira; **7.3. Dar ciência** da decisão a Sra. Luiza Lemos Ferreira; **7.4. Oficiar** o Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa –

Fumpas, após o transcurso do prazo recursal cabível, para que faça cessar o pagamento dos proventos, comprovando o cumprimento no prazo de sessenta dias, nos termos do art. 265, §2º do Regimento Interno c/c art. 2º, §2º e §3º da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM.

PROCESSO Nº 14.332/2022 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Delcília Maciel, matrícula nº 000426, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO Nº 258/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Maria Delcília Maciel, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “b”, da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM, ante a ausência de documentos essenciais à instrução do feito; **7.2. Negar registro** ao ato de inativação da Sra. Maria Delcília Maciel; **7.3. Dar ciência** da decisão à Sra. Maria Delcília Maciel, nos termos do art. 2º, §1º da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM; e **7.4. Oficiar** ao Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa – Fumpas, após o transcurso do prazo recursal cabível, para que faça cessar o pagamento dos proventos, comprovando o cumprimento no prazo de 60 dias (Sessenta), nos termos do art. 265, §2º da Resolução nº 04/2002 – RITCEAM c/c art. 2º, §§2º e 3º da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM.

PROCESSO Nº 15.538/2022 - Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 51/2021, firmado entre a Secretaria de Estado da Assistência Social - SEAS – por intermédio do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS e a Associação Cidadania, Social e Sustentabilidade. **ACÓRDÃO Nº 264/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 51/2021-FEAS, celebrado entre a Secretaria de Estado da Assistência Social -SEAS – por intermédio do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS – e a Associação Cidadania, Social e Sustentabilidade - ACSSUS, de responsabilidade da Sra. Cadige Jamel Bohadana, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c artigo 5º, inciso XVI, e artigo 253 da Resolução nº 04/2002-RITCEAM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 51/2021-FEAS, de responsabilidade da Sra. Francisca Isabel Castro Porto, nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM, c/c artigo 188, inciso II, §1º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM; **8.3. Dar ciência** da presente decisão à Sra. Cadige Jamel Bohadana, à Sra. Francisca Izabel Castro Porto, à Secretaria de Estado da Assistência Social - SEAS e à Associação Cidadania, Social e Sustentabilidade - ACSSUS, diretamente ou por intermédio de seus patronos ou representantes.

PROCESSO Nº 16.232/2022 (Apenso: 13.367/2022) - Pensão por Morte concedida a Sra. Antônia Ferreira, na condição de cônjuge do ex-servidor Sr. Agezilau da Gama, matrícula nº 010, no cargo de Auxiliar Administrativo, efetivo, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO Nº 263/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** o ato de pensão por morte em favor à **Sra. Antônia Ferreira**, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “b”, da Resolução nº 02/2014 –

TCE/AM, pois estão ausentes a ficha funcional do servidor falecido e a guia financeira; **7.2. Negar registro** ao ato de pensão por morte em favor da Sra. Antônia Ferreira; **7.3. Dar ciência** da decisão à Sra. Antônia Ferreira, nos termos do art. 2.º, §1.º da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM; e **7.4. Oficiar** ao Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa – Fumpas, após o transcurso do prazo recursal cabível, para que faça cessar o pagamento dos proventos, comprovando o cumprimento no prazo de 60 dias (sessenta), nos termos do art. 265, §2.º da Resolução nº 04/2002 – RITCEAM c/c art. 2.º, §§2.º e 3.º da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM.

PROCESSO Nº 10.024/2023 - Análise de 360 (trezentos e sessenta) admissões realizadas pela Unidade Orçamentária Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo no 2º Quadrimestre de 2021 através de Contratação Direta. **ACÓRDÃO Nº 262/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar ilegal** os atos de admissão decorrentes do Edital de Abertura de Inscrições n.º 001/2021 – SEMED, da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, sob a responsabilidade da **Sra. Patrícia Lopes Miranda**, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso IV, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 261, §2.º, da Resolução nº 04/2002 – RITCEAM; **9.2. Negar registro** aos atos de admissão decorrentes do Edital de Abertura de Inscrições n.º 001/2021 – SEMED, da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, sob a responsabilidade da Sra. Patrícia Lopes Miranda; **9.3. Aplicar multa** à Sra. Patrícia Lopes Miranda no valor de R\$ 13.654,39 (Treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro e trinta e nove centavos), com fulcro no art. 54, inciso VI, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM, por grave infração à norma legal decorrente da contratação temporária sem a ocorrência de excepcional interesse público (impropriedade I), contrariando o disposto no art. 37, inciso IX, da CF/88; realizar contratação temporária sem orçamento prévio suficiente (impropriedade III), violando os termos do art. 169, §1.º, inciso I, da CF/88; e pela readmissão de servidores em prazo inferior a dois anos entre a extinção do contrato anterior e a celebração de um novo (impropriedade V), violando os termos do art. 5.º, inciso II, da Lei Municipal nº 815/2019, fixando prazo de 30 dias (Trinta) para que o responsável recolha o valor da MULTA na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Determinar** à Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo que adote as providências cabíveis a fim de rescindir todos os contratos decorrentes do Edital de Abertura de Inscrições nº 001/2021, nos termos do art. 261, §3.º, da Resolução nº 04/2002 – RITCEAM, comprovando o cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias; **9.5. Dar ciência** da decisão à Sra. Patrícia Lopes Miranda.

PROCESSO Nº 10.025/2023 - Análise de 48 (quarenta e oito) admissões realizadas pela Unidade Orçamentária Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo no 2º quadrimestre de 2021, através de Contratação Direta. **ACÓRDÃO Nº 261/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do

Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar ilegal** os atos de admissão decorrentes do Edital de Abertura de Inscrições nº 003/2021 – SEMASC, sob a responsabilidade da Sra. Patrícia Lopes Miranda, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso IV, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 261, §2.º, da Resolução nº 04/2002 – RITCEAM; **9.2. Negar registro** aos atos de admissão decorrentes do Edital de Abertura de Inscrições nº 003/2021 – SEMASC, sob a responsabilidade da Sra. Patrícia Lopes Miranda; **9.3. Aplicar Multa** à Sra. Patrícia Lopes Miranda no valor de R\$ 13.654,39 (Treze mil, Seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com fulcro no art. 54, inciso VI, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM, por grave infração à norma legal decorrente da contratação temporária sem a ocorrência de excepcional interesse público (impropriedade I), contrariando o disposto no art. 37, inciso IX, da CF/88; realizar contratação temporária sem orçamento prévio suficiente (impropriedade III), violando os termos do art. 169, §1.º, inciso I, da CF/88, fixando o prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Determinar** à Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo que adote as providências cabíveis a fim de rescindir todos os contratos decorrentes do Edital de Abertura de Inscrições nº 003/2021 - SEMASC, nos termos do art. 261, §3.º, da Resolução nº 04/2002 – RITCEAM, comprovando o cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias; **9.5. Dar ciência** da decisão à Sra. Patrícia Lopes Miranda.

PROCESSO Nº 10.386/2023 - Pensão por morte concedida a Sra. Laura Peres Gonçalves, na condição de cônjuge do ex-servidor Sr. Sabino dos Santos, no cargo de Professor Rural, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO Nº 260/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de pensão por morte concedido em favor da Sra. Laura Peres Gonçalves, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2.º, alínea “a”, da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de pensão por morte concedido em favor da Sra. Laura Peres Gonçalves; e **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 11.387/2023 - Análise de 01 (uma) Admissão realizada pela Fundação de Apoio ao Idoso Doutor Thomas – FDT no 2º quadrimestre de 2022, através de Processo Seletivo Simplificado de Número: 0002/2022. **Advogados:** Michele de Melo Freitas e Araujo - OAB/AM nº 4822 e Thereza Christina Caxeixa de Oliveira Nogueira – nº 6097. **ACÓRDÃO Nº 259/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da

Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** o ato de admissão da Sra. Mileide Cavalcante de Queiroz, decorrente do Processo Seletivo Simplificado nº 0002/2022 – FDT, sob a responsabilidade da Sra. Martha Moutinho da Costa Cruz, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso IV, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM; **9.2. Determinar o registro** do ato de admissão da Sra. Mileide Cavalcante de Queiroz; **9.3. Dar ciência** da decisão à Sra. Martha Moutinho da Costa Cruz e à Fundação de Apoio Ao Idoso Doutor Thomas – FDT; **9.4. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 11.933/2023 - Análise de 01 (um) admissão realizada pela Secretaria Municipal de Assistência Social da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã no 2º quadrimestre de 2022, através de Contratação Direta. **Advogado:** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM nº 12199. **ACÓRDÃO Nº 273/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar ilegal** o ato de admissão da Sra. Stella Vidal Marques, constante no Decreto nº 098 de 03 de maio de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Jander Paes de Almeida, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso IV, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 261, §2.º, da Resolução nº 04/2002 – RITCEAM; **9.2. Negar registro** ao ato de admissão da Sra. Stella Vidal Marques; **9.3.** Aplicar multa ao Sr. Jander Paes de Almeida no valor de 13.654,39 (Treze mil, Seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com fulcro no art. 54, inciso VI, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM, por grave infração à norma legal decorrente da contratação temporária sem a ocorrência de excepcional interesse público, contrariando o disposto no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, fixando o prazo de 30 (Trinta) dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, mencionado no Item 3, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Determinar** à Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã que adote as providências cabíveis a fim de rescindir o contrato decorrente do Decreto n.º 098 de 03 de maio de 2022, nos termos do art. 261, §3.º, da Resolução nº 04/2002 – RITCEAM, comprovando o cumprimento no prazo de 60 (Sessenta) dias; **9.5. Dar ciência** da decisão ao Sr. Jander Paes de Almeida por intermédio do seu patrono.

PROCESSO Nº 12.119/2023 (Apenso: 12.269/2023) - Pensão por Morte concedida a Sra. Arleia Menezes de Matos, na condição de cônjuge do ex-servidor Sr. Raimundo Nonato Soares de Matos, matrícula nº 101.111-1 D, no cargo de Técnico de Incentivos, 3ª classe, ref. A, da Secretaria de Estado de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação - SEPLANCIT. **ACÓRDÃO Nº 272/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em

Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** o ato de concessão de pensão por morte em favor da Sra. Arleia Menezes de Matos, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “b”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM, devido ausência da retificação da guia financeira e do ato de pensão, no sentido de promover o cálculo redutor do benefício menos vantajoso que é a aposentadoria da pensionista; **7.2. Negar registro** ao ato de concessão de pensão por morte da Sra. Arleia Menezes de Matos; **7.3. Dar ciência** da decisão à Sra. Arleia Menezes de Matos; e **7.4. Oficiar** a Fundação Amazonprev, após o transcurso do prazo recursal cabível, para que faça cessar o pagamento dos proventos, comprovando o cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 265, §2º do Regimento Interno c/c art. 2º, §2º e §3º da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM.

PROCESSO Nº 12291/2023. Aposentadoria Voluntária da Sra. Nilza Gonçalves Brandão, matrícula nº 708, no cargo de Auxiliar de Serviços, da Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO Nº 271/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Nilza Gonçalves Brandão, no cargo de Auxiliar de Serviços, matrícula nº 708, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Nilza Gonçalves Brandão; e **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 12.378/2023 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Neirimar Ferreira Martins, matrícula nº 236-1 da Prefeitura Municipal de Caapiranga. **ACÓRDÃO Nº 270/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Neirimar Ferreira Martins, no cargo de Professor Rural, matrícula nº 236-1, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Neirimar Ferreira Martins; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 12.512/2023 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Sandra Regina Sales de Menezes Aquino, matrícula nº 015.229-3D, no cargo de Médico III, Mestre, nível 3, referência “A”, da Fundação Hospitalar de Dermatologia Tropical e Venereologia Alfredo da Matta - FUHAM. **ACÓRDÃO Nº 274/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Sandra Regina Sales de Menezes Aquino, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº

2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Sandra Regina Sales de Menezes Aquino; e **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 12.847/2023 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Janice de Souza Pinto, no cargo de Professor, da Prefeitura Municipal de Caapiranga. **ACÓRDÃO Nº 269/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Janice de Souza Pinto, no cargo de Professor, matrícula nº 253, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Janice de Souza Pinto; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 12.957/2023 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Liliane de Oliveira Ferreira, matrícula nº 083.973-6A, no cargo de Especialista em Saúde – Enfermeiro Geral F-13, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 268/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** o ato de concessão de Aposentadoria Voluntária da Sra. Liliane de Oliveira Ferreira, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “b”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM, devido ausência de documentações quanto ao acúmulo de benefícios previdenciários da interessada; **7.2. Negar registro** do ato de aposentadoria da Sra. Liliane de Oliveira Ferreira; **7.3. Dar ciência** da decisão à Sra. Liliane de Oliveira Ferreira; e **7.4. Oficiar** a Manaus Previdência - Manausprev, após o transcurso do prazo recursal cabível, para que faça cessar o pagamento dos proventos, comprovando o cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 265, §2º do Regimento Interno c/c art. 2º, §2º e §3º da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM.

PROCESSO Nº 12.970/2023 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Sirley Caetano Nunes, matrícula nº 131.776-8B, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª classe, referência "H", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 267/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Sirley Caetano Nunes, no cargo de Professor, PF20-ESP-III, 3ª classe, referência H, matrícula nº 131.776-8B, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Sirley Caetano Nunes; e **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 13.122/2023 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Angela Maria dos Santos, Matrícula nº 779, no cargo de Auxiliar de Serviços Municipais, Classe C – Referência 4, da Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO Nº 266/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência

atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** o ato de concessão de Aposentadoria Voluntária da Sra. Angela Maria dos Santos, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “b”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM, devido ausência das legislações que serviram de base para composição dos proventos da interessada; **7.2. Negar registro** o ato de aposentadoria da Sra. Angela Maria dos Santos; **7.3. Dar ciência** da decisão à Sra. Angela Maria dos Santos; **7.4. Oficiar** o Fundo de Previdência Social do Município de Maués – Sisprev, após o transcurso do prazo recursal cabível, para que faça cessar o pagamento dos proventos, comprovando o cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 265, §2º do Regimento Interno c/c art. 2º, §2º e §3º da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM.

PROCESSO Nº 13.147/2023 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Raimunda Maria da Costa Guilherme, Matrícula nº 582-1, no cargo de Professora C 4, da Prefeitura Municipal de Beruri. **ACÓRDÃO Nº 265/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Raimunda Maria Costa Guilherme, no cargo de Professor C4, Matrícula nº 582-1, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Raimunda Maria Costa Guilherme; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 13.458/2023 - Aposentadoria Voluntária do Sr. Raimundo Pedro Martins da Silva, Matrícula nº Fer09/40135, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO Nº 307/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária do Sr. Raimundo Pedro Martins da Silva, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM; **7.2 Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Raimundo Pedro Martins da Silva; **7.3 Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 13.579/2023 - Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento Nº 021/2021, firmado entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania – SEMASC e o Instituto Unidos pelo Social – IUPS. **ACÓRDÃO Nº 308/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1 Julgar legal** o Termo de Fomento nº 021/2021-SEMASC, celebrado entre o Município de Manaus – por intermédio da Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania (SEMASC) – e a Organização da Sociedade Civil Instituto Unidos pelo Social (IUPS), de responsabilidade do Sr. Eduardo Lucas da Silva, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c artigo 5º,

inciso XVI, e artigo 253 da Resolução nº 04/2002-RITCEAM; **8.2 Julgar regular** a Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 021/2021-SEMASC, de responsabilidade da Sra. Rosiléia Neves de Carvalho, nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM, c/c artigo 188, inciso II, §1º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM; **8.3 Dar ciência** da decisão ao Sr. Eduardo Lucas da Silva, à Sra. Rosiléia Neves de Carvalho, à Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania (SEMASC) e à Organização da Sociedade Civil Instituto Unidos pelo Social (IUPS), diretamente ou por intermédio de seus patronos ou representantes.

PROCESSO Nº 14.130/2023 (Apenso: 13.285/2023) - Pensão por morte concedida ao Sr. Carlos Ariel Costa Araújo, na condição de filho do ex-servidor José Carlos Pereira Araújo, Matrícula nº 130.035-0B, no cargo de Professor Nível Superior 1-A, da Secretaria Municipal de Educação – Semed. **ACÓRDÃO Nº 309/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** o ato de pensão por morte em favor do Sr. Carlos Ariel Costa Araújo, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM; **7.2 Determinar o registro** do ato de pensão por morte em favor do Sr. Carlos Ariel Costa Araújo; **7.3 Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 14.146/2023 - Processo para Análise de 24 Admissões Realizadas pelo Fundo Municipal de Saúde - FMS no 1º Quadrimestre de 2022. **ACÓRDÃO Nº 310/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1 Julgar legal** as admissões constantes na Portaria nº 059/2022-NTRAB/SEMSA, sob a responsabilidade da Sra. Shadia Hussami Hauache Fraxe, Secretária Municipal de Saúde, à época, nos termos do art. 71, inciso III, da CF/88 c/c art. 1º, inciso IV, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM; **9.2 Determinar o registro** das admissões constantes na Portaria nº 059/2022-NTRAB/SEMSA, sob a responsabilidade da Sra. Shadia Hussami Hauache Fraxe, Secretária Municipal de Saúde, à época; **9.3 Dar ciência** da decisão à Sra. Shadia Hussami Hauache Fraxe; e **9.4 Arquivar** o processo após o trânsito em julgado.

PROCESSO Nº 14.272/2023 (Apenso: 15.185/2022; 16.870/2021) - Revisão da Aposentadoria da Sra. Maria de Nazaré da Silva Campos Jacquiminout, Matrícula nº 065.844-8A, no cargo de Especialista Em Saúde – Enfermeiro Geral F-14, da Secretaria Municipal de Saúde – SES. **ACÓRDÃO Nº 311/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** o ato de retificação de aposentadoria da Sra. Maria de Nazaré da Silva Campos Jacquiminout, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM; **7.2 Determinar o registro** do ato de retificação de aposentadoria da Sra. Maria de Nazaré da Silva Campos Jacquiminout; **7.3 Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 14.464/2023 - Aposentadoria Voluntária do Sr. Ivanir dos Santos Formiga, Matrícula nº 2115, no cargo de Assistente Administrativo, Classe 1, Padrão I, da Prefeitura Municipal de Humaitá. **ACÓRDÃO Nº 312/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária do Sr. Ivanir dos Santos Formiga, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual n.º 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2.º, alínea “a”, da Resolução n.º 02/2014 – TCE/AM; **7.2 Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Ivanir dos Santos Formiga; e **7.3 Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 14.583/2023 (Apenso: 14.645/2023) - Pensão por morte concedida ao Sr. João Batista Souza da Silva, na condição de Cônjuge, e a Sra. Thayla Suzane Menezes Ferreira, na condição de filha da ex-servidora Maria de Jesus Menezes da Silva, Matrícula nº 43-1, no cargo de Auxiliar de Contabilidade, da Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO Nº 313/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** o ato de concessão de pensão por morte em favor do Sr. João Batista Souza da Silva e da Sra. Thayla Suzane Menezes Ferreira, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual n.º 2.423/1996 e art. 2.º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2 Determinar o registro** do ato de concessão de pensão por morte em favor do Sr. João Batista Souza da Silva e da Sra. Thayla Suzane Menezes Ferreira; e **7.3 Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 14.636/2023 (Apenso: 12.941/2023) - Aposentadoria Voluntária do Sr. Gilson Amorim Wanderley Sobrinho, Matrícula nº 003.358-8B, no cargo de Médico Especialista. Nível 4, Referência "A", Classe II, da Secretaria de Estado de Saúde – SES. **ACÓRDÃO Nº 314/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária do Sr. Gilson Amorim Wanderley Sobrinho, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual n.º 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2.º, alínea “a”, da Resolução n.º 02/2014 – TCE/AM; **7.2 Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Gilson Amorim Wanderley Sobrinho; **7.3 Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 14.711/2023 - Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento Nº 005/2021, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC, e Associação Cultural Movimento Marujada. **ACÓRDÃO Nº 315/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1 Julgar legal** o Termo de Fomento nº 005/2021, firmado entre

a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa – SEC e a Associação Cultural Movimento Marujada, de responsabilidade do Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo, Secretário da SEC à época, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, da Lei nº 2.423/1996 – LOTCEAM c/c artigo 5º, inciso XVI, e artigo 253 da Resolução nº 04/2002 – RITCEAM; **8.2 Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 05/2021, de responsabilidade do Sr. Sergio Roberto Vital Nogueira, presidente da Associação Cultural Movimento Marujada à época, nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei nº 2.423/1996 – LOTCEAM, c/c artigo 188, inciso II; §1º, inciso I, estes da Resolução nº 04/2002 – RITCEAM; **8.3 Dar ciência** da decisão ao Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo e ao Sr. Sérgio Roberto Vital Nogueira, bem como à Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa – SEC e Associação Cultural Movimento Marujada.

PROCESSO Nº 14.779/2023 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Claudemara Albano Guimarães, Matrícula nº 154.712-7A, no cargo de Investigador de Polícia, Classe Especial, da Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 316/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Claudemara Albano Guimarães, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual n.º 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução n.º 02/2014 – TCE/AM; **7.2 Determinar** à Fundação AMAZONPREV com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual n.º 2.423/1996 que, no prazo de 60 dias, retifique a guia financeira e o ato concessório, de modo que a Gratificação de Curso seja calculada apenas sobre o vencimento-base estabelecido pelo art. 3º, §1º, da Lei Estadual n.º 2.875/2004, alterado pelo art. 1º, da Lei Estadual n.º 4.576/2018, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; e **7.3 Dar ciência** da decisão à Sra. Claudemara Albano Guimarães.

PROCESSO Nº 15.029/2023 (Apenso: 15.183/2023) - Aposentadoria Voluntária do Sr. Luiz Augusto Hidalgo, Matrícula Nº 000.027-2A, no cargo de Assistente Técnico de Defensoria, Classe C, Padrão 6, da Defensoria Pública do Estado do Amazonas - DPE. **ACÓRDÃO Nº 317/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** o ato de Aposentadoria Voluntária do Sr. Luiz Augusto Hidalgo, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual n.º 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução n.º 02/2014 – TCE/AM; **7.2 Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Luiz Augusto Hidalgo; **7.3 Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 15.071/2023 - Aposentadoria Voluntária do Sr. Heleno Rodrigues dos Santos, Matrícula nº 000.878-8A, no cargo de Assistente Técnico, 1ª Classe, Referência “e”, da Secretaria de Estado da Administração e Gestão - SEAD. **ACÓRDÃO Nº 318/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária do Sr. Heleno Rodrigues dos Santos, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual n.º 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução n.º 02/2014 – TCE/AM; **7.2**

Determinar o registro do ato de inativação do Sr. Heleno Rodrigues dos Santos; **7.3 Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 15.100/2023 (Apenso: 14.977/2023) - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria do Rosário de Holanda Lobo, Matrícula nº 147.304-2A, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "H", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 319/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Maria do Rosario de Holanda Lobo, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual n.º 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2.º, alínea “a”, da Resolução n.º 02/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Maria do Rosário de Holanda Lobo; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 15.129/2023 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Eufrazia de Lima Rolim, Matrícula nº Fec 17/44445, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais I, da Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO Nº 320/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Eufrazia de Lima Rolim, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual n.º 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Eufrazia de Lima Rolim; **7.3. Arquivar o processo** após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 15.138/2023 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Katia Regina de Assis Oliveira, Matrícula nº 138.512-7D, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professora PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 321/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Katia Regina de Assis Oliveira, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 - LOTCEAM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM; **7.2 Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Katia Regina de Assis Oliveira; **7.3 Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 15.156/2023 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Celia Regina dos Anjos Silva, Matrícula nº 343, no cargo de Professora, 20h, Classe 4ª, Código PF20-LPL-IV-10, referência “I”, da Prefeitura Municipal de Barreirinha. **ACÓRDÃO Nº 322/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com

pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar ilegal** o ato de aposentadoria da Sra. Celia Regina dos Anjos Silva, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “b”, da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM, devido ao acúmulo ilegal dos cargos públicos de professor e auxiliar de serviços gerais, violando o disposto no art. 37, inciso XVI, alínea “b”, da Constituição Federal; **7.2 Negar registro** ao ato de inativação da Sra. Celia Regina dos Anjos Silva; **7.3 Dar ciência** da decisão à Sra. Celia Regina dos Anjos Silva, nos termos do art. 2º, §1º da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM; e **7.4 Oficiar** ao Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Barreirinha – FAPESB após o transcurso do prazo recursal cabível, para que faça cessar o pagamento dos proventos, comprovando o cumprimento no prazo de 60 dias, nos termos do art. 265, §2º da Resolução nº 04/2002 – RITCEAM c/c art. 2º, §2º e 3º da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM.

PROCESSO Nº 15.176/2023 - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Juliana de Albuquerque Silva Damasceno, Matrícula nº 105.329-9 A, no cargo de Professor Nível Superior 20h 2-E, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 323/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Juliana de Albuquerque Silva Damasceno, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2 Determinar o registro** do ato do Sr. Juliana de Albuquerque Silva Damasceno; e **7.3 Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 15.195/2023 (Apenso: 12.627/2015) - Aposentadoria Voluntária da Sra. Angela Maria Lemos de Souza, Matrícula nº 064.304-1A, no cargo de Professor Nível Médio 20h 3-B, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 324/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Ângela Maria Lemos de Souza, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM; **7.2 Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Ângela Maria Lemos de Souza; **7.3 Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 15.215/2023 - Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Convênio nº 11/2021-SEC, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa – SEC e a Prefeitura Municipal do Município de Anamã. **ACÓRDÃO Nº 325/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1 Julgar legal** o Termo de Convênio nº 11/2021, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa – SEC e a Prefeitura Municipal de Anamã, de responsabilidade do Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo, Secretário da SEC à época, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, da Lei nº 2.423/1996 – LOTCEAM c/c artigo 5º, inciso XVI, e artigo 253 da Resolução nº 04/2002 – RITCEAM; **8.2**

Julgar regular a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 11/2021, de responsabilidade do Sr. Francisco Nunes Bastos, prefeito municipal à época, nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei nº 2.423/1996 – LOTCEAM, c/c artigo 188, inciso II, §1º, inciso I, estes da Resolução nº 04/2002 – RITCEAM; **8.3 Dar ciência** da decisão ao Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo e ao Sr. Francisco Nunes Bastos, bem como à Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa – SEC e à Prefeitura Municipal de Anamã.

PROCESSO Nº 15.261/2023 (Apenso: 15.405/2023; 15.414/2023; 15461/2023) - Pensão por Morte concedida a Sra. Erlane Fernandes da Silva, na condição de companheira do ex-servidor Paulo de Souza Santos, Matrícula nº 054940-1E, na Patente de Soldado, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 326/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** o ato de concessão de pensão por morte em favor da Sra. Erlane Fernandes da Silva, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2 Determinar** à Fundação AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 264, §3º, Resolução nº 04/2002 que, no prazo de sessenta dias, retifique a guia financeira e o ato de pensão, promovendo o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço com base no valor do soldo à época do falecimento do ex-militar, considerando as disposições da Lei Estadual nº 4.904/2019, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; e **7.3 Dar ciência** da decisão a Sra. Erlane Fernandes da Silva.

PROCESSO Nº 15.275/2023 (Apenso: 13.380/2021) - Retificação da Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Marinilzo Lopes dos Santos, Matrícula nº 131.632-0A, na graduação de Subtenente QPPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 327/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** o ato de retificação de transferência para a reserva remunerada do Sr. Marinilzo Lopes dos Santos, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2 Determinar o registro** do ato de retificação de transferência para a reserva remunerada do Sr. Marinilzo Lopes dos Santos; e **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 15.295/2023 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Lourdetta Maria Pavão da Silva, Matrícula nº 106.973-0C, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor PF20, LPL-IV, 4ª Classe, Referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 328/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Lourdetta Maria Pavão da Silva, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor, PF20-LPL-IV, 4ª classe, Referência A, Matrícula nº 106.973-0C, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º,

inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2 Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Lourdette Maria Pavão da Silva; e **7.3 Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 15.318/2023 - Pensão por Morte concedida a Sra. Guiomar dos Santos, na condição de companheira do ex-servidor Jair dos Santos, Matrícula nº 135.726-3B, no cargo de Vigia, 3ª Classe, Referência “A”, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 329/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** o ato de concessão de pensão por morte da Sra. Guiomar dos Santos, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de concessão de pensão por morte da Sra. Guiomar dos Santos; e **7.3 Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 15.348/2023 - Aposentadoria Voluntária do Sr. Miguel Augusto Ferreira da Silva, Matrícula nº 144.749-1A, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência “G1”, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 330/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** o ato de aposentadoria do Sr. Miguel Augusto Ferreira da Silva, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2 Determinar o registro** do ato de aposentadoria do Sr. Miguel Augusto Ferreira da Silva; e **7.3 Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 15.357/2023 (Apenso: 17.500/2019) - Pensão por Morte concedida ao Sr. Antoniel Cavalcante de Araújo, na condição de Filho da ex-servidora Dhianny Loanny Silva Cavalcante, Matrícula nº Fec 08/42214, no cargo de Merendeira, da Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO Nº 331/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** o ato de concessão de pensão por morte em favor do Sr. Antoniel Cavalcante de Araújo, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2 Determinar o registro** do ato de concessão de pensão por morte em favor do Sr. Antoniel Cavalcante de Araújo; e **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 15.383/2023 (Apenso: 14.711/2019) - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Auxiliadora da Cruz, Matrícula nº 064.975-9B, no cargo de Especialista Em Saúde – Assistente Social Geral F-09, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 332/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Maria Auxiliadora da Cruz, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2 Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Maria Auxiliadora da Cruz; e **7.3 Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 15.411/2023 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Andrea Almeida Costa, Matrícula nº 139.058-9B, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª classe, Referência "G1", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 333/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Andrea Almeida Costa, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2 Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Andrea Almeida Costa; e **7.3 Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 15.466/2023 - Pensão por morte concedida a Sra. Izanete Mendonça de Menezes, na condição de cônjuge do ex-servidor Adauto Lima Leopoldo de Menezes, Matrícula nº 002.520-8A, no cargo de Vigia B-IV, da Câmara Municipal de Manaus - CMM. **ACÓRDÃO Nº 334/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** o ato de pensão por morte em favor da Sra. Izanete Mendonça de Menezes, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM; **7.2 Determinar o registro** do ato de pensão por morte em favor da Sra. Izanete Mendonça de Menezes; **7.3 Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 15.474/2023 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Francisca Luiza da Rocha Torres, Matrícula nº 104.128-2A, no cargo de Professor Nível Superior 20h 2-D, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 335/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Francisca Luiza da Rocha Torres, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2 Determinar o registro** do ato de

aposentadoria da Sra. Francisca Luiza da Rocha Torres; e **7.3 Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 15.490/2023 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Aparecida Barroso Alves, Matrícula nº 005.780-0A, no cargo de Auxiliar Operacional de Saúde, Classe D, Referência 3, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 275/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Maria Aparecida Barroso Alves, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2 Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Maria Aparecida Barroso Alves; **7.3 Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 15.496/2023 - Aposentadoria Voluntária do Sr. Humberto Guimarães Taveira Filho, Matrícula nº 172.292-1A, no cargo de Investigador de Polícia, 1º Classe, da Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 276/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária do Sr. Humberto Guimarães Taveira Filho, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM; **7.2 Determinar** à Fundação AMAZONPREV com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996 que, no prazo de 60 dias, retifique a guia financeira e o ato concessório, de modo que a Gratificação de Curso seja calculada apenas sobre o vencimento-base estabelecido pelo art. 3º, §1º, da Lei Estadual nº 2.875/2004, alterado pelo art. 1º, da Lei Estadual nº 4.576/2018, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; **7.3 Dar ciência** da decisão ao Sr. Humberto Guimarães Taveira Filho.

PROCESSO Nº 15.509/2023 - Aposentadoria Voluntária do Sr. Heraldo Alfaia da Silva, Matrícula nº 008.645-2C, no cargo de Agente de Manutenção, classe única, Referência “E”, da Procuradoria Geral do Estado do Amazonas – PGE. **ACÓRDÃO Nº 277/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** o ato de aposentadoria do Sr. Heraldo Alfaia da Silva, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM; **7.2 Determinar o registro** do ato de aposentadoria do Sr. Heraldo Alfaia da Silva; **7.3 Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 15.523/2023 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Senhorinha Marques Castro, Matrícula nº 088.753-6D, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 278/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores

Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Maria Senhorinha Marques Castro, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, matrícula n.º 088.753-6D, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 LO-TCE/AM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Maria Senhorinha Marques Castro no cargo acima mencionado; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 15.579/2023 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Valdemarina Brito Maia, Matrícula nº 149.245-4A, no cargo de Professor-PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência “G1”, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 279/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Valdemarina Brito Maia, no cargo de Professor, PF20-ESP-III, 3ª Classe, Referência G1, matrícula nº 149.245-4A, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar** à AMAZONPREV com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996, que no prazo de sessenta dias retifique a guia financeira e o ato aposentatório, promovendo a inclusão da Gratificação de Localidade com base na Súmula nº 24 TCE/AM, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; **7.3. Dar ciência** da decisão à Sra. Valdemarina Brito Maia.

PROCESSO Nº 15.604/2023 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Silna Sodre da Motta, Matrícula nº 116.468-6A, no cargo de Professor Nível Superior 20h 1-F, da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO Nº 280/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Silna Sodre da Motta, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Silna Sodre da Motta; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 15.613/2023 (Apenso: 13.754/2023) - Pensão por Morte concedida a Sra. Roselina Alves Macena, na condição de companheira e a Ian Davi Alves de Castro, na condição de filho do ex-servidor Antônio Renato de Castro, Matrícula nº 000.152-0A, no cargo de Analista Judiciário, Classe “F”, Nível III, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas-TJAM. **ACÓRDÃO Nº 281/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de pensão por morte em favor da Sra. Roselina Alves Macena, nos termos do art. 71, inciso III, da

Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 02/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de pensão por morte em favor da Sra. Roselina Alves Macena; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 15.694/2023 - Aposentadoria por Invalidez do Sr. Eduardo Jorge Santoro Carrilho, Matrícula nº 153.601-0C, no cargo de Motorista, Classe “B”, Referência 3, da Fundação Centro de Controle de Oncologia-FCECON. **ACÓRDÃO Nº 282/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria por invalidez do Sr. Eduardo Jorge Santoro Carrilho, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LO-TCE/AM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 02/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Eduardo Jorge Santoro Carrilho; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 15.708/2023 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Angela Maria de Souza Pereira, Matrícula nº 114.340-9C, no cargo de Auxiliar de Enfermagem A, com equivalente para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe “A”, Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES. **ACÓRDÃO Nº 283/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Irande Mattos de Oliveira, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Irande Mattos de Oliveira; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 15.729/2023 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Angela Maria de Souza Pereira, matrícula nº 114.340-9C, no cargo de Auxiliar de Enfermagem A, com equivalente para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Enfermagem, classe "A", referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES. **ACÓRDÃO Nº 284/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Angela Maria de Souza Pereira, no cargo de Auxiliar de Saúde, matrícula nº 114.340-9C, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Enfermagem, classe A, referência 1, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Angela Maria de Souza Pereira no cargo acima mencionado; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 15.753/2023 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Sinira Eulalia Reis, matrícula nº 000.265-8A, no cargo de Auxiliar Judiciário, classe F, nível III, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas-TJAM. **ACÓRDÃO Nº 285/2024:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Sinira Eulalia Reis, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 02/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Sinira Eulalia Reis; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 15.770/2023 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Ana Claudia dos Santos Ferreira, Matrícula nº 088.716-1A, no cargo de Professor, nível superior 20h 3-B, da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO Nº 286/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Ana Claudia dos Santos Ferreira, no cargo de Professor Nível Superior 20h 3-B, matrícula nº 088.716-1A, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Ana Claudia dos Santos Ferreira no cargo acima mencionado; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 15.795/2023 - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Alcirlene de Souza Palmeira, Matrícula nº 159.901-1B, no cargo de Agente Administrativo, 2ª Classe, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Agente Administrativo, Classe “E”, Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES. **ACÓRDÃO Nº 287/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Alcirlene de Souza Palmeira, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Alcirlene de Souza Palmeira; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 15.814/2023 (Apenso: 15.993/2023) - Aposentadoria Voluntária da Sra. Sonia Maria Batista Montefusco, Matrícula nº 014468-1B, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência “F1”, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 288/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Sonia Maria Batista Montefusco, no cargo de Professor PF20-LPL-IV, 4ª classe, referência “F1”, matrícula nº 014.468-1B, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro**

do ato de inativação da Sra. Sonia Maria Batista Montefusco no cargo acima mencionado; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 15.819/2023 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Dirceney do Nascimento Berger, Matrícula nº FER 18/42686, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO Nº 289/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Dirceney do Nascimento Berger, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº FEC18/42686, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Dirceney do Nascimento Berger no cargo acima mencionado; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 15.866/2023 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Francisca Maia de Araújo, Matrícula nº 159.814-7B, no cargo de Auxiliar de Enfermagem A, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "A", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES. **ACÓRDÃO Nº 290/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Francisca Maia de Araújo, no cargo de Auxiliar de Enfermagem A, matrícula nº 159.814-7B, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Enfermagem, classe A, referência 1, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Francisca Maia de Araújo no cargo acima mencionado; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 16.049/2023 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Francisca Raimunda Pereira de Melo, Matrícula nº 1527533B, no cargo de Auxiliar Operacional de Saúde A, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar Operacional de Saúde, Classe "A", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES. **ACÓRDÃO Nº 291/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Francisca Raimunda Pereira de Melo, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Francisca Raimunda Pereira de Melo; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 16.079/2023 (Apenso: 17.607/2021) - Revisão de Aposentadoria Voluntária da Sra. Vanderlita Alves Cirino, Matrícula nº 081.721-0A, no cargo de Especialista em Saúde-Farmacêutico com Especialidade em Análises Clínicas F-13, da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 292/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes

autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de revisão da aposentadoria da Sra. Vanderlita Alves Cirino, no cargo de Especialista em Saúde-Farmacêutico com Especialidade em Análise Clínica F-13, matrícula nº 081.721-0A, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Dar ciência** o julgamento à MANAUSPREV e à Sra. Vanderlita Alves Cirino; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 16.199/2023 (Apenso: 13.401/2021) - Retificação da Reforma por invalidez do Sr. Marcos Barroso Silva, Matrícula nº 226.883-3A, na Graduação de 3º Sargento QPBM, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas-CBMAM. **ACÓRDÃO Nº 293/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de retificação de reforma por invalidez do Sr. Marcos Barroso Silva, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de retificação de reforma por invalidez do Sr. Marcos Barroso Silva; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 16.322/2023 - Aposentadoria Voluntária do Sr. Miguel Castilho de Lima, Matrícula nº 100.436-0A, no cargo de Auxiliar de Saúde, Classe “C”, Referência 4, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES. **ACÓRDÃO Nº 294/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria do Sr. Miguel Castilho de Lima, no cargo de Auxiliar de Saúde, classe C, referência 4, matrícula nº 100.436-0A, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria do Sr. Miguel Castilho de Lima; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 16.799/2023 (Apenso: 14.914/2023) - Revisão da Aposentadoria por Invalidez do Sr. Mario José Batista Pereira, matrícula nº 076.600-3B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 8-C, da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO Nº 295/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de revisão da aposentadoria do Sr. Mario José Batista Pereira, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 16.961/2023 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria do Perpétuo Socorro Violante Araújo, Matrícula nº 106.130-5F, no cargo de Assistente Técnico, 1ª Classe, Referência "D", do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas-CBMAM. **ACÓRDÃO Nº 296/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Maria do Perpétuo Socorro Violante Araújo, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Maria do Perpétuo Socorro Violante Araújo; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 16.971/2023 (Aposos: 14.305/2018 e 13.480/2017) - Revisão da Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Dirce Maia Ortiz, Matrícula nº 064.667-9A, no cargo de Professor Nível Médio, 20h, 3-F, da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO Nº 297/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de revisão da aposentadoria da Sra. Maria Dirce Maia Ortiz, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 16.983/2023 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Claudia Maria Moura de Souza, Matrícula nº 143.731-3A, no cargo de Professor PF20.ADC-VI, 6ª classe, da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 306/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Claudia Maria Moura de Souza, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Claudia Maria Moura de Souza; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 16.991/2023 - Aposentadoria Voluntária do Sr. Waldirene Patricia Fernandes da Silva, Matrícula nº 144434-4B, no cargo de Professor PF40.ESP-III, 3ª Classe, Referência "B", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 305/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Waldirene Patricia Fernandes da Silva, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-

TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Waldirene Patricia Fernandes da Silva; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 17.002/2023 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Elcileide Pereira da Silva, Matrícula nº 100.026-8F, no cargo de Técnico Tec. T.S.N.S, Classe D, Referência 2, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES. **ACÓRDÃO Nº 304/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Elcileide Pereira da Silva, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Elcileide Pereira da Silva; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 10.022/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Veronica Pereira Figueiredo, Matrícula nº 009361-0A, no cargo de Assistente Técnico, 1ª Classe, Referência “E”, da Secretaria de Estado da Administração e Gestão-SEAD. **ACÓRDÃO Nº 303/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Veronica Pereira Figueiredo, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Veronica Pereira Figueiredo; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 10.042/2024 (Apenso: 13.161/2018) - Pensão por Morte concedida ao Sr. Jose Magalhaes, na condição de cônjuge da ex-servidora Nazaré da Silva Magalhaes, Matrícula nº 145709-8G, no cargo de Professor PF20-LPL-IV, 4ª Classe, Referência F, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 302/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de concessão de pensão por morte do Sr. José Magalhães, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de concessão de pensão por morte do Sr. José Magalhães; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 10.071/2024 - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Elizete da Silva Sousa, Matrícula nº 164604-4B, no cargo de Técnico de Enfermagem, Classe “A”, Referência 3, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES. **ACÓRDÃO Nº 301/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-

TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Elizete da Silva Sousa, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Elizete da Silva Sousa; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 10.190/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Auxiliadora das Chagas, Matrícula nº 101.887-6A, no cargo de Técnico de Saúde, Classe C, Referência 4, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES. **ACÓRDÃO Nº 300/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Maria Auxiliadora das Chagas, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Maria Auxiliadora das Chagas; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 10.296/2024 - Aposentadoria Voluntária do Sr. Antonio Renato Azevedo de Lima, Matrícula nº 106.955-1A, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 6-C, da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO Nº 299/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria do Sr. Antônio Renato Azevedo de Lima, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria do Sr. Antônio Renato Azevedo de Lima; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 10.313/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Euza Barroso Cunha, Matrícula nº 135.145-1C, no cargo de Auxiliar de Patologia Clínica, Classe “A”, Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES. **ACÓRDÃO Nº 298/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Euza Barroso Cunha, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Euza Barroso Cunha; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente Sessão Ordinária Judicante, às 09h50, convocando outra para o quarto dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e quatro, à hora regimental.

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de maio de 2024.


HARLESON DOS SANTOS ARUEIRA
Diretor da Primeira Câmara